S.O. 81ª/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 81ª (OCTOGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 8 DE DEZEMBRO DE 2022.

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 292/2022, do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, declara de Utilidade Pública a "Fazendo Arte Associação Cultural" e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 283/2022, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre o direito ao aleitamento materno no município de Sorocaba e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 268/2022, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, institui a Política de Transparência da Habitação Popular e do Programa Auxílio Moradia no Município.

4 - Projeto de Lei nº 150/2022, do Edil Rodrigo Piveta Berno, estabelece desconto sobre o valor da tarifa mínima mensal de serviço de água, por dia de recebimento de água suja/imprópria na residência do consumidor do serviço, em Sorocaba.

5 - Projeto de Lei nº 249/2022, do Edil José Vinícius Campos Aith, institui no âmbito do município de Sorocaba, política pública para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autismo, e dá outras providências.

6 - Projeto de Lei nº 324/2022, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, acrescenta o inciso VII ao art. 2º da Lei nº 10.245, de 4 de setembro de 2012 que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento a Pessoa com Transtornos do Espectro Autista e dá outras providências.

7 - Projeto de Lei nº 136/2022, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre a oferta gratuita de Água da Casa nos estabelecimentos comerciais que especifica e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 370/2022, do Executivo, dispõe sobre a inclusão e criação de Eventos, Programas e Datas Comemorativas no Calendário Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 304/2022, do Edil Rodrigo Piveta Berno, dispõe sobre Programa de Trânsito "Travessia de Pedestre Iluminada" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 6 DE DEZEMBRO DE 2022.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 292/2022

Declara de Utilidade Pública a "Fazendo Arte Associação Cultural" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela Lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, ",FAZENDO ARTE ASSOCIAÇÃO CULTURAL. ".

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 05 de setembro de 2022.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Vereador/ Presidente

CÂMARA MUN. SOROCABA 06-Set-2022 15:53 227206 1/2

Câmara Municipal - Gabinete 16 / Fone: 3238-1146 | site: www.claudiosorocaba1.com.br
e-mail: claudiosorocaba1@yahoo.com.br /assessoria.vereadorclaudio@gmail.com

JUSTIFICATIVA:

O Projeto que ora submeto ao Egrégio Plenário, visa declarar de Utilidade Pública Fazendo Arte Associação Cultural, fundada em 26 de outubro de 2009, organizada como uma Associação de natureza cultural, sem fins lucrativos e sem qualquer vinculação política ou religiosa e com funcionamento regido pelo presente estatuto.

Tem como finalidades primordiais da presente Associação:

I - Promover as atividades artísticas e culturais para crianças, jovens e adultos contribuindo para inserção cultural, a construção de cidadania e a melhoria de qualidade de vida;

II - Abranger a pesquisa nos diversos campos da arte e comunicação;

III - Ampliar a divulgação do trabalho de artistas levando o resultado final da pesquisa artística aos mais diferentes públicos;

IV - Manutenção de espaços fixos e itinerantes, visando à acessibilidade e a formação de público;

V - Realizar e produzir projetos de conscientização ambiental;

VI - Realizar e produzir projetos artísticos de natureza cultural;

VII - Realizar projetos culturais, como meio de promoção e desenvolvimento da cidadania e valorização humana, junto a setores da sociedade que são carentes de participação em eventos e projetos culturais;

VIII - Atuar nos setores culturais, educativos e científicos, tais como:

- Cursos livres, seminários ou propostas específica de vários teores artísticos (criando, supervisionando ou mantendo);
- Oficinas de teatro, musica, dança, Radio e TV, cinema e internet;
- Simpósios, congressos, cursos e divulgação sobre temáticas artísticas e ambientais e as diversas relações sobre o homem e o meio ambiente;
- Promover capacitação técnica em setores específicos dos vários ramos da artes e comunicação;
- Organizar, promover, liderar, produzir, publicar e editar livros periódicos e similares, partituras e fonogramas relacionados como seus fins, com utilização de parque gráfico e tecnológico de terceiros;

IX - promover, produzir e realizar espetáculos de Teatro ou Espetáculos Artísticos Culturais (teatro, show musical, dança, etc.); bem como conferencias, palestras, encontros, festivais e viagens e expedições de "ecoturismo" que tenham por objetivo a difusão e o aprimoramento dos fins estabelecidos neste Estatuto;

X - Manter intercâmbio e promover eventos com intuições congêneres e afins, em todo o território nacional e também no exterior;

XI - promover e produzir projetos culturais, espetáculos e cursos de Teatro Musical, dança e Corpo, bem como de todos os setores das Artes e Comunicações (conjunta ou individualmente) que visem estimular a identidade brasileira e seu aprimoramento;

XII - promover acessibilidade do público em geral, e em especial, portadores de necessidades especiais e também o público

carente de recursos aos Cursos, espetáculos e Projetos Culturais desenvolvidos por esta Associação;

XIII – promover a inclusão social através das artes e das comunicações, em especial, por meio de projetos culturais e / ou projeto sócio- ambientais, promovendo ações de conscientização da preservação dos recursos naturais;

XIV – promover parcerias junto ao governo federal, estados, municípios e com a iniciativa privada na realização de projetos de reciclagem de materiais diversos, no sentido de estimular a conscientização da sustentabilidade do meio ambiente e também como forma de se criar uma fonte alternativa de renda para comunidade de baixa renda.

A FAZENDO ARTE ASSOCIAÇÃO CULTURAL, tem sua sede e foro na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, na Rua André Hurtado Garcia, nº 150 Torre II, apto 93, Jrdim Judhit.

Desta forma, espero contar com a aprovação do presente.

S/S., 05 de setembro de 2022.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Vereador/ Presidente

Título registrado sob nº
7453 1
1º Ofício de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

Estatuto da

FAZENDO ARTE ASSOCIAÇÃO CULTURAL

CAPÍTULO I – DA DENOMINAÇÃO, SEDE, DURAÇÃO, FINALIDADE

Artigo 1º – A FAZENDO ARTE ASSOCIAÇÃO CULTURAL é uma associação de natureza cultural, sem fins lucrativos e sem qualquer vinculação política ou religiosa, com personalidade distinta da de seus membros, instituída nos termos da legislação brasileira, por tempo indeterminado também será conhecida e reconhecida com as seguintes denominações:

- **VIVER-ARTE;**
- **ECO ANIMA & AÇÃO;**
- **ESPECIAL ARTE;**
- **FAZENDO ARTE!**

Artigo 2º – A FAZENDO ARTE ASSOCIAÇÃO CULTURAL tem sede e foro na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo - Brasil, e, endereço à Rua André Hurtado Garcia, nº 150, Torre II, Apto. 93, Jardim Judhit, CEP 18.047-203, podendo abrir filiais, agências, escritórios em quaisquer partes do território nacional ou no exterior.

Artigo 3º – A associação tem prazo de duração indeterminado.

Artigo 4º – A FAZENDO ARTE ASSOCIAÇÃO CULTURAL, doravante denominada Entidade ou Associação, se rege pelas disposições deste Estatuto e tem por finalidades:

I - Promover as atividades artísticas e culturais para crianças, jovens e adultos contribuindo para inserção cultural, a construção de cidadania e a melhoria de qualidade de vida;

II – Abranger a pesquisa nos diversos campos da arte e comunicação;

III – Ampliar a divulgação do trabalho de artistas, levando o resultado final da pesquisa artística aos mais diferentes públicos;

IV – Manutenção de espaços fixos e itinerantes, visando à acessibilidade e a formação de público;

Douglas Alexander Turri Toledo
Tesoureiro
CNPJ 11.503.616/0001-00

José Maria Rodrigues Junior
Presidente
CNPJ 11.503.616/0001-00

Título registrado sob nº
- 7 4 5 3 1
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

V - Atuação nos setores artísticos de Teatro, Música, Dança, Cinema, Televisão, Rádio, Internet, isoladamente ou em associação com outras entidades para melhor viabilizar seus objetivos;

VI – Realizar e produzir projetos de conscientização ambiental;

VII – Realizar e produzir projetos artísticos de natureza cultural;

VIII – Realizar projetos culturais, como meio de promoção e desenvolvimento da cidadania e valorização humana, junto a setores da sociedade que são carentes de participação em eventos e projetos culturais;

IX – Atuar nos setores culturais, educativos e científicos, tais como:

- cursos livres, seminários ou proposta específica de vários teores artísticos (criando, supervisionando ou mantendo);
- oficinas de teatro, música, dança, Rádio e TV, cinema e Internet;
- simpósios, congressos, cursos e divulgação sobre temáticas artísticas e ambientais e as diversas relações sobre o homem e o meio ambiente;
- promover capacitação técnica em setores específicos dos vários ramos das artes e comunicação;
- organizar, promover, liderar, produzir, publicar e editar livros, periódicos e similares, partituras e fonogramas relacionados com seus fins, com utilização de parque gráfico e tecnológico de terceiros;

X – promover, produzir e realizar espetáculos de Teatro ou Espetáculos Artísticos Culturais (teatro, show musical, dança, etc.); bem como conferências, palestras, encontros, festivais e viagens e expedições de "ecoturismo" que tenham por objetivo a difusão e o aprimoramento dos fins estabelecidos neste Estatuto;

XI – manter intercâmbio e promover eventos com instituições congêneres e afins, em todo o território nacional e também no exterior;

XII – promover e produzir projetos culturais, espetáculos e cursos de Teatro Musical, Dança e Corpo, bem como de todos os setores das Artes e Comunicações (conjunta ou individualmente) que visem estimular a identidade brasileira e seu aprimoramento;

XIII –promover acessibilidade do público em geral, e em especial, portadores de necessidades especiais e também o público carente de

Douglas Turri

Douglas Alexander Turri Toledo
Tesoureiro
CNPJ 11.503.616/0001-00

José Maria Rodrigues Junior
Presidente
CNPJ 11.503.616/0001-00

Título registrado sob nº
- 7 [illegible] 3 1
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

recursos aos Cursos, Espetáculos e Projetos Culturais desenvolvidos por esta Associação;

XIV – promover a inclusão social através das artes e das comunicações, em especial, por meio de projetos culturais e/ou projetos sócio-ambientais, promovendo ações de conscientização da preservação dos recursos naturais;

XV – promover parcerias junto ao governo federal, estados, municípios e com a iniciativa privada na realização de projetos de reciclagem de materiais diversos, no sentido de estimular a conscientização da sustentabilidade do meio ambiente e também como forma de se criar um fonte alternativa de renda para comunidades de baixa renda.

Artigo 5º – Os vários campos dos objetivos sociais serão mantidos com aportes financeiros de terceiros na forma de patrocínios, doações e colaborações direcionadas aos projetos específicos ou à manutenção da entidade. E, ainda, como fontes de recursos para sua manutenção poderá receber receitas provenientes de suas atividades; subvenções de entidades públicas e privadas; cessões de direitos e bens destinados às suas finalidades, ou ao seu patrimônio; e, todas e quaisquer outras formas de acréscimo ao seu patrimônio social.

Artigo 6º - Para as atividades que requeiram participações de terceiros poderão ser firmados convênios, contratos, intercâmbios e suportes técnicos que viabilizem determinado projeto.

Artigo 7º – No desenvolvimento de suas atividades, a Associação observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, ética, publicidade, economicidade, eficácia e eficiência, e não fará nenhuma discriminação de raça, cor, gênero ou religião.

Artigo 8º - A entidade será mantida com as receitas elencadas, de acordo com os Artigos que tratam deste assunto, neste Estatuto.

Artigo 9º - A entidade não terá atuação político-partidária, classista ou religiosa.

CAPÍTULO II - DOS ASSOCIADOS, DIREITOS E DEVERES

Artigo 10º – O quadro associativo é composto pelas seguintes categorias de associados:

- **Fundador**
- **Efetivo**
- **Contribuinte**
- **Benemérito**

Douglas Turri

Douglas Alexander Turri Toledo
Tesoureiro
CNPJ 11.503.616/0001-00

José Maria Rodrigues Junior
Presidente
CNPJ 11.503.616/0001-00

4
Título registrado sob nº
24531
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

- **Honorário**

a) **Fundador**: aquele que assinou a ata de fundação da Entidade;

b) **Efetivo**: aquele que participa – efetivamente – das atividades da Entidade com seu trabalho;

c) **Contribuinte**: aquele que contribui de forma regular e constante para a formação dos fundos associativos, com numerário, bens ou serviços, conforme critérios pré-estabelecidos pala Diretoria Executiva;

d) **Benemérito**: aquele que contribuiu, ou contribui com bens, numerário ou trabalho para a formação dos fundos ou do patrimônio da Associação, e, por proposta da Diretoria Executiva e aprovação da assembléia Geral, venha a ser enquadrado nesta categoria;

e) **Honorário**: aquele que, por proposta da Diretoria Executiva e aprovação da Assembléia Geral, tiver a sua atuação profissional ou pessoal considerada como relevante contribuição para o desenvolvimento ou manutenção dos objetivos e finalidades da Associação.

Parágrafo 1º. – o quadro associativo poderá ser constituído por número ilimitado de pessoas físicas e jurídicas.

Parágrafo 2º. – Um mesmo associado poderá ser enquadrado concomitantemente em mais de uma categoria a critério da Diretoria Executiva.

Parágrafo 3º. – a admissão de associado só se dará por aprovação da Diretoria Executiva e *ad referendum* da Assembléia Geral.

Parágrafo 4º. – a exclusão de pessoa física ou jurídica do quadro social, ou destituição de dirigente da Entidade deverá ser proposta à Diretoria Executiva, que seguirá e dará as instruções adequadas para este fim cumprindo os artigos específicos segundo este Estatuto.

Parágrafo 5º. – a diretoria fixará o valor da contribuição dos associados-contribuintes.

Douglas Turri

Douglas Alexander Turri Toledo
Tesoureiro
CNPJ 11.503.616/0001-00

José Maria Rodrigues Junior
Presidente
CNPJ 11.503.616/0001-00

Título registrado sob nº
-74531
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

Artigo 11º – São direitos dos ASSOCIADOS:

a) ASSOCIADOS (em geral) – acesso aos espetáculos, reuniões, cursos e demais atividades da entidade, desde que ressalvada a disponibilidade técnica e condições do local. Além de obter convite e liberação da Diretoria.

b) ASSOCIADOS-EFETIVOS – aqueles que acatarem todos os deveres de associados e de comprovada participação nos projetos envolvidos pela Associação, e em dia com suas obrigações – poderão votar e ser votados nas Assembléias Gerais, para ocupar cargos diretivos e do conselho fiscal da Entidade, desde que observadas às disposições deste Estatuto. E ainda, poderão gozar das prerrogativas de sua categoria de associado, nos termos deste Estatuto.

Parágrafo 1º. – poderá candidatar-se ao cargo da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal o associado efetivo, pessoa física, em dia com suas obrigações para com a Entidade, e, que esteja inscrito no Quadro Associativo da Entidade por no mínimo 04 (quatro) anos.

Parágrafo 2º. – Em casos especiais e a critério da Diretoria Executiva poderá ser desconsiderado o requisito de limite mínimo de quatro anos de inscrição no Quadro Associativo, previsto no parágrafo anterior.

Artigo 12º - São deveres dos ASSOCIADOS:

a) Acatar os estatutos da Associação;

b) Empregar esforços para promover o desenvolvimento das atividades associativas;

c) Zelar pelo bom nome da Entidade e pelo fiel cumprimento deste Estatuto;

d) Zelar pela guarda e conservação dos bens móveis e imóveis, bem como equipamentos e todos e quaisquer bens e direitos da Entidade (em especial, o que estiver sob sua guarda e uso);

e) Tratar com respeito, civilidade e urbanidade aos demais associados, e, colaborar com os órgãos diretivos da Entidade;

f) Exercer o cargo, ou atuar em projetos culturais, quando convidados.

g) Colaborar para a boa atuação da Associação do setor artístico, bem como, das comunicações.

Douglas Turri

Douglas Alexander Turri Toledo
Tesoureiro
CNPJ 11.503.616/0001-00

José Maria Rodrigues Junior
Presidente
CNPJ 11.503.616/0001-00

Título registrado sob nº
-7 [illegible] 1
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

Artigo 13º – Nenhum dos associados ou membros de quaisquer de seus órgãos – isto é, os ocupantes dos cargos diretivos da Entidade –, em hipótese nenhuma, não responderão, nem solidária, nem subsidiariamente, pelos atos ou pelas obrigações contraídas pela Associação em seu nome

CAPÍTULO III - DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Artigo 14º – A estrutura organizacional da entidade é composta pelos seguintes órgãos de deliberação superior, direção, fiscalização e aconselhamento:

a) Assembléia geral.

b) Diretoria executiva.

c) Conselho fiscal.

CAPÍTULO IV - DA ASSEMBLÉIA GERAL

Artigo 15º – A assembléia geral é o órgão de deliberação superior da Associação, e é composta por todos os seus associados, com poderes para deliberar sobre todas as atividades relativas ao objeto social da Associação e tomar as providências julgadas convenientes ao desenvolvimento e funcionamento da entidade.

Parágrafo único: cada associado-efetivo terá direito a 01 (um) voto na assembléia geral.

Artigo 16º – A assembléia geral reunir-se-á ordinariamente a cada 12 (doze) meses, por deliberação da Diretoria Executiva e, extraordinariamente, mediante convocação pelo diretor-presidente ou por pelo menos 1/5 (um quinto) de seus associados, cabendo-lhe, dentre outras atribuições:

a) Eleger os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, para cujos cargos e atividades desempenhadas não haverá nenhuma remuneração.

b) Destituir os membros da Diretoria Executiva.

c) Aprovar a orientação geral das atividades propostas no Plano Anual de atividades apresentadas pela Diretoria Executiva.

d) Aprovar o relatório anual, as contas e o balanço anual apresentados pela Diretoria Executiva.

e) Apreciar os pareceres e as sugestões do Conselho Fiscal.

f) Aprovar toda e qualquer alienação imobiliária.

g) Alterar o Estatuto da Associação.

Douglas Turri

Douglas Alexander Turri Toledo
Tesoureiro
CNPJ 11.503.616/0001-00

José Maria Rodrigues Junior
Presidente
CNPJ 11.503.616/0001-00

Título registrado sob nº
-74531
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

h) Decidir sobre a entrada e saída dos associados ressalvado o direito do associado de requerer sua própria exclusão dos quadros associativos.

i) Deliberar sobre a dissolução, fusão ou incorporação da associação.

Parágrafo primeiro: Para as deliberações a que se referem os itens (b), (g) e (i) é exigido o voto concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes à assembléia geral especificamente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de 1/3 (um terço) na convocação seguinte.

Parágrafo segundo: O Estatuto Social poderá ser alterado, na forma indicada no Parágrafo primeiro deste artigo, inclusive no tocante às regras de administração da Associação.

Parágrafo terceiro: A exclusão de associado só será admissível havendo justa causa ou se for reconhecida a existência de motivos graves, decidida pela maioria absoluta dos presentes à assembléia geral especialmente convocada para esse fim, cabendo ao associado o direito de defesa na própria assembléia geral.

Parágrafo quarto: A assembléia geral deverá ser presidida pelo diretor-presidente; na sua ausência, pelo diretor-secretário, cabendo ao presidente da mesa escolher o secretário dentre os associados presentes.

Artigo 17º – As assembléias gerais serão convocadas com antecedência mínima de 08 (oito) dias, mediante comunicação enviada por carta, fax, ou mensagem via internet (e-mail) aos associados efetivos e contribuintes e/ou edital afixado na sede social, podendo instalar-se com 1/3 (um terço), no mínimo, dos associados e sem limite mínimo de associados na convocação seguinte, que deliberarão por maioria simples de votos, devendo ter suas atas lavradas em livros próprios, assinadas pelos presentes.

CAPÍTULO V – DA DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo 18º – A Diretoria Executiva é um órgão de direção e de supervisão administrativa, composta por 03 (três) membros:

- diretor-presidente / diretor-artístico;
- diretora-administrativa / secretária;
- tesoureira

podendo ser ampliada para conter mais 02 (dois) cargos de diretoria a serem facultativamente preenchidos por eleição em assembléia geral, cujas funções serão definidas conforme a necessidade.

Douglas Turri

Douglas Alexander Turri Toledo
Tesoureiro
CNPJ 11.503.616/0001-00

José Maria Rodrigues Junior
Presidente
CNPJ 11.503.616/0001-00

Título registrado sob nº
-7458-1
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

Parágrafo primeiro: Os diretores estatutários serão eleitos pela assembléia geral, para mandatos trienais podendo ser reeleitos.

Parágrafo segundo: A Diretoria Executiva poderá contratar gerente profissional para realizar a gestão executiva da entidade.

Parágrafo terceiro: A Diretoria Executiva reunir-se-á por convocação do diretor-presidente, deliberando por maioria de votos e, em caso de empate, predominará o voto do presidente.

Artigo 19º - Compete à Diretoria Executiva:

a) Cumprir e fazer cumprir as disposições deste Estatuto, bem como as deliberações da Assembléia Geral;

b) Admitir, demitir, readmitir ou licenciar associados;

c) Baixar normas regimentais internas ou instruções a serem observadas pelo corpo associativo;

d) Fixar o valor das contribuições dos associados *ad referendum* da Assembléia Geral e promover a arrecadação das receitas da Associação;

e) Zelar pelo cumprimento dos objetivos associativos, pela manutenção dos bens e serviços da Associação, efetuando as despesas correspondentes;

f) Prestar contas anualmente à Assembléia Geral de suas atividades;

g) Promover a elaboração do balanço contábil anual, com demonstrativos da receita e da despesa devidamente documentados e submetê-los à aprovação do Conselho Fiscal;

h) Deliberar sobre todos os procedimentos e medidas administrativas de interesse da Associação;

i) Organizar produções, concertos, recitais, conferências, palestras, aulas, workshops, festivais, congressos, simpósios, e, outros eventos;

j) Entrar em contato com entidades e/ou promotores de eventos culturais para implementar as atividades da Associação;

k) Atuar na direção administrativa, cabendo a prática de todos os atos necessários ao funcionamento regular da Associação.

l) Aprovar o detalhamento das atividades a serem desenvolvidas e supervisionar sua execução.

m) Selecionar profissionais com reconhecida experiência para a prestação de serviços nos projetos desenvolvidos, podendo receber pagamento pelos serviços específicos prestados quanto

Douglas Turri

Douglas Alexander Turri Toledo
Tesoureiro
CNPJ 11.503.616/0001-00

José Maria Rodrigues Junior
Presidente
CNPJ 11.503.616/0001-00

Título registrado sob nº
-7 [illegible] 1
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

aos projetos elencados (poderão participar dos projetos, tanto os profissionais qualificados que sejam associados e participantes da Associação, bem como os não participantes da mesma, mas, que possuam reconhecida qualidade profissional para o desempenho da função requerida).

n) Outorgar procuração *ad jurídica* ou *ad negotia*, assinada pelo diretor-presidente e por mais um diretor, especificando todos os poderes conferidos e determinando o prazo de validade da procuração.

o) Gerir, e aplicar os recursos da Associação, bem como decidir sobre sua utilização e disponibilização.

p) Participar de todos os demais atos necessários para a operacionalização da entidade, inclusive abertura, movimentação e fechamento de contas bancárias; emissão, assinatura e endosso de cheques; ordens de pagamento e quaisquer outros documentos relativos a tais contas, mediante a assinatura do diretor-presidente e de mais um diretor.

Parágrafo único: Compete ao diretor-presidente, auxiliado pelos demais diretores, os controles financeiro e administrativo, bem como a implementação e o desenvolvimento das atividades previstas.

Artigo 20º – compete ao diretor-presidente / diretor-Artístico:

a) Representar a Associação perante todo e qualquer órgão ou entidade pública ou privada, inclusive em todas as instâncias administrativas e judiciais;

b) Exercer o controle financeiro e administrativo, bem como, a implementação e o desenvolvimento das atividades previstas, auxiliado pelos demais Diretores;

c) Presidir as reuniões da Diretoria Executiva e executar ou mandar executar as suas deliberações;

d) Assinar com a Tesoureira os cheques e demais documentos que impliquem em modificação dos fundos financeiros da Associação;

e) Elaborar a programação das atividades e eventos a serem promovidos e executados pela Associação;

f) Avaliar, do ponto de vista técnico os candidatos às vagas nos quadros técnicos mantidos pela Associação;

g) Dirigir ou coordenar a direção dos eventos, produções e atividades a cargo da Associação;

Douglas Alexander Yuri Toledo
Tesoureiro
CNPJ 11.503.616/0001-00

José Maria Rodrigues Junior
Presidente
CNPJ 11.503.616/0001-00

Título registrado sob nº
- 74531
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

h) Indicar o substituto nos casos de força maior, ou de seu impedimento temporário para o exercício das funções.

Artigo 21º - Compete ao diretor-Administrativo / Secretário:

a) Secretariar os trabalhos, lavrar e subscrever as Atas das reuniões da Diretoria Executiva e das Assembléias Gerais;

b) A escrituração dos registros da Associação;

c) Manter em dia o fichário dos associados e dos bens da Entidade, bem como, ter sob sua guarda os bens, livros e documentos da Associação;

d) Redigir e despachar a correspondência e toda a documentação de interesse da Associação;

e) Representar a Associação, em caso de impedimento do diretor-presidente.

f) Promover, em conjunto ao Tesoureiro, a arrecadação financeira dos associados contribuintes.

g) Promover, em conjunto ao diretor-presidente, a obtenção de verbas de órgãos governamentais, patrocínios e subvenções.

h) Apresentar, em conjunto ao tesoureiro, balanço anual correspondente ao ano civil e balanço especial relativo ao período da gestão da diretoria.

i) Manter em dia o inventário do ativo imobilizado da entidade.

j) Destinar, em conjunto ao diretor-presidente, os projetos próprios da Associação às receitas eventualmente obtidas de bilheteria, inscrições, taxas, etc.

Artigo 22º - Compete ao tesoureiro:

I - Arrecadar e contabilizar as contribuições dos associados, rendas, auxílios e donativos, mantendo em dia a escrituração;

II – Pagar as contas autorizadas pelo Presidente;

III – Apresentar relatórios de receitas e despesas, sempre que forem solicitados;

IV – Apresentar ao Conselho Fiscal a escrituração da Instituição, incluindo os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas;

V – Conservar, sob a sua guarda e responsabilidade, os documentos relativos à tesouraria;

Douglas Alexander Turri Toledo
Tesoureiro
CNPJ 11.503.616/0001-00

José Maria Rodrigues Junior
Presidente
CNPJ 11.503.616/0001-00

Título registrado sob nº
-7457
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

VI – Manter todo o numerário em estabelecimento de crédito.

Artigo 23º - O grupo técnico para a execução dos projetos desenvolvidos pela Associação será composto pelos associados-efetivos, ou não, sob a direção do diretor presidente, que atuará dentro dos objetivos da Associação:

a) Os associados-efetivos poderão participar dos projetos em geral, sendo remunerados, como artistas, técnicos, professores, palestrantes, desde que preencham os requisitos técnicos necessários para o exercício da função técnica requerida;

b) Poderão ser contratados (com remuneração) os serviços profissionais alheios ao quadro societário, sempre que o projeto cultural assim exigir.

CAPÍTULO VI – DO CONSELHO FISCAL

Artigo 24º - O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da entidade e será composto por no mínimo 03 (três) associados (associados-efetivos) eleitos em assembléia geral, com mandato de 03 (três) anos, podendo ser reeleitos sem nenhuma limitação de vezes, os quais não poderão ocupar simultaneamente outro cargo nos órgãos de administração, bem como não poderão ser remunerados (pelo exercício da função na Associação. Porém, sem impedimento de remuneração por função técnica quando atuar nos projetos desenvolvidos – desde que preencha as qualificações necessárias e requeridas pelos projetos).

Artigo 25º - Compete ao Conselho Fiscal examinar e emitir pareceres sobre prestação de contas e balanço anual.

Artigo 26º - O Conselho Fiscal reunir-se-á anualmente, por convocação da diretoria executiva. Este Conselho terá competência para opinar sobre os relatórios de desempenhos financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas.

CAPÍTULO VII – DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Artigo 27º - O patrimônio da Associação é constituído:

a) Pelas dotações iniciais, em bens móveis, imóveis e em dinheiro, que lhe forem concedidas.

b) Por doações, auxílios, patrocínios, subvenções e legados que lhe venham a ser feitos.

c) Por bens e direitos que venha a adquirir.

Douglas Alexander Turri Toledo
Tesoureiro
CNPJ 11.503.616/0001-00

José Maria Rodrigues Junior
Presidente
CNPJ 11.503.616/0001-00

Título registrado sob nº
- 7 4 0 3 1
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

Artigo 28º - Constituem receitas da Associação:

a) As provenientes da administração do seu patrimônio.

b) As provenientes de contribuições, convênios, patrocínios ou contratos a qualquer titulo realizado por pessoas físicas, jurídicas, públicas, privadas, nacionais ou internacionais.

c) As decorrentes do exercício de suas atividades.

Parágrafo primeiro: O patrimônio e as receitas da Associação só poderão ser aplicados na realização de seus objetivos sociais, sendo vedado qualquer outro investimento em operações estranhas ao objeto social.

Parágrafo segundo: O patrimônio da Associação será constituído também por aplicações financeiras, veículos, ações e títulos da divida publica.

Parágrafo terceiro: No caso de dissolução da Associação, o respectivo patrimônio liquido será transferido para outra entidade congênere, de acordo com a legislação vigente.

Artigo 29º - Anualmente, em 31 (trinta e um) de dezembro, será elaborado o balanço geral de apuração de resultados.

Artigo 30º - Os resultados apurados na forma do artigo anterior comporão o patrimônio da entidade.

CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 31º - A posse dos membros da diretoria executiva e do conselho fiscal dar-se-á mediante assinatura de termo em livro próprio.

Artigo 32º - Os membros da diretoria executiva e do conselho fiscal terão os respectivos mandatos prorrogados até a posse de seus sucessores.

Artigo 33º - Os associados elegem o foro da cidade de Sorocaba, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Estatuto.

Artigo 34º - O presente Estatuto entrará em vigor na data de seu registro no 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da cidade de Sorocaba.

Douglas Alexander Turri Toledo
Tesoureiro
CNPJ 11.503.616/0001-00

José Maria Rodrigues Junior
Presidente
CNPJ 11.503.616/0001-00

Título registrado sob nº
-7453
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

Artigo 35º - Os casos não previstos neste Estatuto serão resolvidos pela diretoria executiva, em plena conformidade com a legislação vigente, ou serão submetidos à assembléia geral.

Artigo 36º - A Associação aplicará suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

Artigo 37º - Os diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes não receberão nenhuma remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos. Isto é, pelo exercício de suas funções no Corpo Diretivo da Associação. Entretanto, fica claro que, para o exercício de funções técnicas nos projetos elencados, poderão receber livremente remuneração pelo exercício profissional da função requerida de cada projeto desenvolvido. Portanto, fica claro e estabelecido, que está garantido aos associados efetivos (desde que convidados a participar dos projetos elencados pela Entidade), o direito de receber *pró-labore*, honorários, cachês e pagamentos decorrentes de serviços prestados à Associação.

CAPITULO IX – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Artigo 38º - A prestação de contas anual da diretoria executiva observará:

I. Relatório de encerramento do exercício fiscal de atividades e das demonstrações financeiras da entidade.

II. Os balanços e relatórios de desempenho financeiro e contábil, bem como sobre as operações patrimoniais realizadas.

III. Apresentar para assembléia geral, sobre qualquer tempo, documentação comprobatória das operações econômico-financeiras realizadas pela Associação.

IV. Requisitar ao conselho fiscal, a qualquer tempo, documentação comprobatória das operações econômico-financeiras realizadas pela Associação, bem como o respectivo parecer para aprovação ou não das contas apresentadas, quando necessário.

Douglas Turri

Douglas Alexander Turri Toledo
Tesoureiro
CNPJ 11.503.616/0001-00

José Maria Rodrigues Junior
Presidente
CNPJ 11.503.616/0001-00

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 39º - Os signatários do presente instrumento ficam admitidos na condição de "associados-fundadores" e "associados-efetivos".

Sorocaba, 21 de março de 2012.

José Maria Rodrigues Junior
Presidente

José Maria Rodrigues Junior
Presidente
CNPJ 11.503.616/0001-00

Douglas Alexander Turri Toledo
Tesoureiro
CNPJ 11.503.616/0001-00

Caroline Piccinatto
Advogada
OAB/SP 285264

1.º TABELIÃO DE NOTAS
MUNICÍPIO DE SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO
EMYGDIO CARLOS PASCHOALOTTI - Tabelião
Rua Dr. Arthur Martins, 183 - Centro
CEP 18035-250 - Sorocaba - SP
Fone/Fax: (15) 3032-2727

Reconheço por SEMELHANÇA a firma de JOSE MARIA RODRIGUES JUNIOR, selo: 02477-74
Em Testemunho da verdade - 27/06/2012
Eu, KARINI GOMES ... Escrevente. Valor R$ 4,00

1 REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SOROCABA
Rua da Penha, 1035 - Centro - Fone: (15) 3331-7500
Carlos Andre Ordonio Ribeiro - Oficial - 74.531
Apresentado em 19/06/2012, protocolado e registrado em microfilme sob numero de ordem 74.531. Sorocaba (SP), 2/7/2012.

Emolumentos	97,60
Estado	27,74
Ipesp	20,56
Reg.Civil	5,16
Trib Justica	5,16
Diligencia(s)	0,00
Total	156,22

1º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA
José Eduardo Coutinho
Substituto Oficial

1º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA-SP

CNPJ - 05.898.224/0001-86
Rua Osvaldo deJesus, 45 - Alto da Boa Vista - Cep:18087-083
Tel: (15) 3331-7500 www.cartoriosorocaba.com.br

Oficial - *Carlos André Ordonio Ribeiro*

C E R T I F I C A

Que o presente título foi protocolado sob nº **92.489,** registrado nesta data, digitalizado e microfilmado em Pessoa Jurídica sob o número **92.489** conforme segue:

Apresentante.: GARBILA LAUANA BIZUTTI

Contratante.: FAZENDO ARTE ASSOCIAÇÃO CULTURAL

Natureza do Título.: ATA

RECIBO DE PAGAMENTO

EMOLUMENTOS.(Serviço do Cartório).....	= R$	56,84
AO ESTADO.....	= R$	16,17
À SECRETÁRIA DA FAZENDA	= R$	11,06
COMPENSAÇÃO REGISTRO CIVIL - SINOREG.....	= R$	2,99
TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	= R$	3,90
MINISTÉRIO PÚBLICO.....	= R$	2,73
AO ISS.....	= R$	1,14
Diligências/Condução/Correios.....	= R$	**0,00**
VALOR TOTAL DAS CUSTAS	= R$	94,83
VALOR DO DEPÓSITO.....	= R$	**94,83**
saldo.....	= R$	0,00

06 SET 2022

Sorocaba/SP 06/09/2022
(Cálculos realizados pelo escrevente:)

(X) FERNANDO CESAR N DE SOUZA ( ) JOSE EDUARDO COUTINHO ( ) ARIELA FERNANDA PRIOR

Sorocaba, _____ (data retirada)

1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXO DE SOROCABA

_____ carimbo do caixa responsável
Campo a ser preenchido pela serventia

ATENÇÃO PREZADO CLIENTE

Exija o preenchimento completo deste campo, caso contrário não valerá como recibo

Emolumentos ao Estado, Carteira de Previdência / IPESP, Compensação do Registro Civil / SINOREG e Tribunal de Justiça/SP recolhidos pela guia Nº 168/2022 (Lei Estadual 11.331/2002, Art. 12).

Selo Digital nº 1114684PJQU000044702PJ22X

ASSOCIAÇÃO FAZENDO ARTE

Título registrado sob nº
-92489
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

ILUSTRÍSSIMO SR. 01° OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA.

Prezado Sr.

A ASSOCIAÇÃO CULTURAL FAZENDO ARTE, com sede na Rua André Hurtado Garcia, 150 - Jardim Judith, Sorocaba, São Paulo, inscrita no CNPJ sob o n° 11.503.616/0001-00, representada neste ato por seu presidente José Maria Rodrigues Junior, brasileiro, solteiro, ator, carteira de identidade n° 17.081.614-X SSP/SP, CPF n° 027.173.168-09, residente e domiciliado na Avenida General Osório, 1620, Apto. 24, Trujilo, Sorocaba, São Paulo, vem requerer a V.Sª o registro da Ata de Assembleia Geral, conforme os documentos em anexo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Sorocaba, 02 de Setembro de 2022

José Maria Rodrigues Junior
Presidente
Fazendo Arte Associação Cultural

ASSOCIAÇÃO FAZENDO ARTE

Título registrado sob nº
92489
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ALTERAÇÃO DE MEMBROS DO CONSELHO FISCAL

A **FAZENDO ARTE ASSOCIAÇÃO CULTURAL,** inscrita no CNPJ sob o nº 11.503.616/0001-00, **CONVOCA**, por meio deste Edital, todos os Sócios Efetivos e Contribuintes (conforme Art. 17° do atual estatuto) para Assembleia Geral Ordinária, a ser realizada no dia **13 DE AGOSTO DE 2022**, no Auditório da Escola Faça Arte, sito a Rua Minas Gerais, 428 - Centro, Sorocaba, São Paulo, em **PRIMEIRA CONVOCAÇÃO** às 09h00, com a presença da maioria dos associados, ou às 09h30 em **SEGUNDA CONVOCAÇÃO**, com qualquer número, para tratar da seguinte ordem:

1. Renúncia dos membros do Conselho Fiscal
2. Eleição e Posse dos novos membros do Conselho Fiscal

Sorocaba, 01 de agosto de 2022

José Maria Rodrigues Junior
Presidente
Fazendo Arte Associação Cultural

ATA DE REUNIÃO		DOC. Nº.			PÁGINA
		0054			2 de 5
Título / Objetivo		HORÁRIO			
ASSEMBLEIA GERAL			INÍCIO	PREVISTO	09H00
				REAL	09H30
LOCAL	**DATA**		FIM	PREVISTO	10H00
RUA MINAS GERAIS, 428 - CENTRO	13/08/2022			REAL	10H30

ASSUNTO

Aos treze dias do mês de agosto de 2022, às 9 horas, no auditório da Escola Faça Arte, sito a Rua Minas Gerais, nº 428 - Centro, nesta cidade de Sorocaba, no Estado de São Paulo, de acordo com o edital de convocação, afixado na sede da associação Rua André Hurtado Garcia, 150 - Jardim Judith, CEP 18047203, e enviado por correio eletrônico aos associados efetivos e contribuintes, realizou-se a Assembleia Geral para discussão das pautas: renúncia de dois membros do Conselho Fiscal da Fazendo Arte Associação Cultural, sendo eles Leila Sousa da Silva e Marcel Moreno Barbosa; estando presentes os associados constantes da lista anexa. Para iniciar os trabalhos, foram indicados para assumir a Comissão da Assembleia Geral o Senhor Matheus Felipe Ribeiro Santos e o Senhor Adriano Pereira da Silva, respectivamente. Aprovados os nomes por unanimidade, deram por aberta a assembleia, iniciando pela leitura da pauta para os presentes, constando a renúncia dos membros que compõem o conselho fiscal da atual diretoria. Em seguida, Matheus Felipe Ribeiro Santos passou a ler os requisitos regimentais para discussão, previstos no Estatuto da Fazendo Arte Associação Cultural, do Art. 15 ao 17 do estatuto, que regulamenta as decisões da assembleia. No mesmo, consta que as decisões da assembleia somente serão válidas se estiverem no mínimo 1/3 (um terço) dos associados presentes em assembleia geral em primeira convocação e sem limite mínimo em segunda convocação dos associados da entidade. Desta forma, em segunda convocação, a Comissão Eleitoral informou aos presentes que os membros, antes reconhecidos como: Leila de Sousa Silva, brasileira, solteira, CONSELHEIRA, portadora da cédula RG 40690956-8 e inscrita no CPF sob nº. 369.222.988-70, residente e domiciliada na Rua Euclides Da Cunha, nº 85, Apartamento 06, Vila Independência, CEP 18040-330, Cidade de Sorocaba, no Estado de São Paulo; e Marcel Moreno Barbosa, brasileiro, solteiro, músico, portador da cédula de identidade RG 22885320-1 SSP/SP e inscrito no CPF sob nº. 221.289.998-75, residente e domiciliado na Rua Professor Antônio Rodrigues Claro, nº 230, Jardim São Carlos, CEP 18046-340, Cidade de Sorocaba, no Estado de São Paulo, renunciaram aos cargos de Conselhos Fiscais da Fazendo Arte Associação Cultural, por livre e espontânea vontade, Leila de Sousa Silva por se encontrar em fase de mudança para outra cidade e Marcel Moreno Barbosa por entender que precisa se dedicar mais à sua vida profissional, não podendo mais ser voluntário na Associação; após a apresentação das duas pessoas indicadas à ocuparem os cargos de Conselheiros Fiscais em aberto, ocorreu a eleição do novo Conselho Fiscal da Fazendo Arte Associação Cultural para o mandato de 13/08/2022 à 25/01/2024, o Presidente José Maria

Título registrado sob nº
-92609
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba

ATA DE REUNIÃO		DOC. Nº. 0054			PÁGINA 3 de 5
Título / Objetivo ASSEMBLEIA GERAL		HORÁRIO	INÍCIO	PREVISTO	09H00
				REAL	09H30
LOCAL	**DATA**		FIM	PREVISTO	10H00
RUA MINAS GERAIS, 428 - CENTRO	13/08/2022			REAL	10H30

Rodrigues Junior empossou os novos membros eleitos, cujo **Conselho Fiscal** passa a ter a seguinte composição: **Conselho Fiscal: 1.** Garbila Lauana Bizutti, solteira, brasileira, atriz, residente e domiciliada na Rua Oscar de Barros, 134, Vila Gabriel, CEP 18081-020, Sorocaba, no Estado de São Paulo, portadora da cédula de identidade RG 56.541.073-8 SSP/SP, e inscrita no CPF sob nº 394.467.078-70; **2.** Larissa Fernanda da Silva Santos, casada, brasileira, atriz, residente e domiciliada na Rua Helena Angelina Dacol Manassés, nº 60, Altos do Ipanema, CEP 18073-122, Bloco 7 - Apto. 31, Condomínio João de Barros, Sorocaba, no Estado de São Paulo, portadora da cédula de identidade RG 47.405.686-7 SSP/SP e inscrita no CPF sob nº 395.227.138-13; **3.** Matheus Felipe Ribeiro Santos, solteiro, brasileiro, ator, residente e domiciliado na Rua Haroldo Segamarchi, 227, Jd. Santa Bárbara, CEP 18053-364, Sorocaba, no Estado de São Paulo, portador da cédula de identidade RG 50.167.654-5, e inscrito no CPF sob nº 489.597.028-03. Concluídos os trabalhos, o presidente José Maria Rodrigues Junior passou a palavra para quem quisesse se manifestar, na ausência de manifesto e nada mais tendo a tratar, agradeceu a presença de todos e deu por **encerrada** o presente termo e determinou a mim, Joice Siqueira dos Passos, secretária, que lavrasse a presente ata, que vai por todos assinados como sinal de sua aprovação.

Sorocaba, 13 de Agosto de 2022.

JOSÉ MARIA RODRIGUES JUNIOR
DIRETOR PRESIDENTE/DIRETOR ARTÍSTICO

Joice Siqueira Dos Passos
JOICE SIQUEIRA DOS PASSOS
SECRETÁRIA

Adriano Pereira da Silva
ADRIANO PEREIRA DA SILVA
TESOUREIRO

Matheus Felipe
MATHEUS FELIPE RIBEIRO SANTOS
CONSELHEIRO FISCAL

Garbila Bizutti
GARBILA LAUANA BIZUTTI
CONSELHEIRA FISCAL

Larissa Fernanda S Santos
LARISSA FERNANDA DA SILVA SANTOS
CONSELHEIRA FISCAL

Título registrado sob nº
82489
1º Oficial de Registro de Pessoa

ATA DE REUNIÃO		DOC. Nº. 0054			PÁGINA 4 de 5
Título / Objetivo ASSEMBLEIA GERAL		HORÁRIO	INÍCIO	PREVISTO	09H00
				REAL	09H30
LOCAL	**DATA**		FIM	PREVISTO	10H00
RUA MINAS GERAIS, 428 - CENTRO	13/08/2022			REAL	10H30

TERMO DE ALTERAÇÃO DE MEMBROS DO CONSELHO FISCAL

Em Assembleia Geral Ordinária da Fazendo Arte Associação Cultural, realizada aos treze dias do mês de agosto de 2022, às 9 horas da manhã, no auditório da Escola Faça Arte, sito à Rua Minas Gerais, 428 - Centro, nesta cidade de Sorocaba, no Estado de São Paulo, com as presenças dos Associados que firmaram a competente lista de Presença, tomaram conhecimento sobre a renúncia de dois membros do Conselho Fiscal, sendo eles Leila de Sousa Silva e Marcel Moreno Barbosa; e elegeram os novos membros do Conselho Fiscal, sendo elas Garbila Lauana Bizutti e Larissa Fernanda da Silva Santos, que tomaram posse, com mandato de 13/08/2022 à 25/01/2024, e passaram a compor o Conselho Fiscal. A Diretoria Executiva e Conselho Fiscal assinam o presente Termo para produzir os devidos efeitos.

DIRETORIA EXECUTIVA:

DIRETOR PRESIDENTE / DIRETOR ARTÍSTICO – **José Maria Rodrigues Junior,** Ator, Diretor e Apresentador de TV.

DIRETOR ADMINISTRATIVA / SECRETÁRIA - **Joice Siqueira dos Passos,** Produtora Artística.

TESOUREIRO - **Adriano Pereira da Silva,** Produtor Artístico.

CONSELHO FISCAL:

MATHEUS FELIPE RIBEIRO SANTOS, Ator.

GARBILA LAUANA BIZUTTI, Atriz.

LARISSA FERNANDA DA SILVA SANTOS, Atriz.

Sorocaba, 13 de Agosto de 2022.

Título registrado sob nº
-82483
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

ATA DE REUNIÃO		DOC. Nº. 0054			PÁGINA 5 de 5
Título / Objetivo ASSEMBLEIA GERAL		HORÁRIO	INÍCIO	PREVISTO	09H00
				REAL	09H30
LOCAL RUA MINAS GERAIS, 428 - CENTRO	**DATA** 13/08/2022		FIM	PREVISTO	10H00
				REAL	10H30

DIRETORIA EXECUTIVA E CONSELHO FISCAL DA FAZENDO ARTE ASSOCIAÇÃO CULTURAL PARA ALTERAÇÃO DE MEMBROS DO CONSELHO FISCAL

Órgão / Função	Nome	RG	Assinatura
PRESIDENTE	JOSÉ MARIA RODRIGUES JUNIOR	17081614 SSP/SP	
SECRETÁRIA	JOICE SIQUEIRA DOS PASSOS	42387496-2 SSP/SP	
TESOUREIRO	ADRIANO PEREIRA DA SILVA	56612407-5 SSP/SP	
CONSELHO FISCAL	MATHEUS FELIPE RIBEIRO SANTOS	50167654-5 SSP/SP	
CONSELHO FISCAL	GARBILA LAUANA BIZUTTI	56541073-8 SSP/SP	
CONSELHO FISCAL	LARISSA FERNANDA DA SILVA SANTOS	47405686-7 SSP/SP	

Título registrado sob nº
- 5 1 4 8 9
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

ASSOCIAÇÃO FAZENDO ARTE

CARTA DE RENÚNCIA DE MANDATO

À Fazendo Arte Associação Cultural

A/C José Maria Rodrigues Junior

Eu, Leila de Sousa Silva, brasileira, solteira, atriz, inscrita no CPF sob o nº 369.222.988-70 e no RG nº 40690956-8 SSP/SP, residente e domiciliada na Rua Euclides Da Cunha, nº 85, Apartamento 06, Vila Independência, CEP 18040-330, Cidade de Sorocaba, no Estado de São Paulo, venho por meio desta comunicar a Vossa Senhoria minha RENÚNCIA ao cargo de Conselheira Fiscal, que ocupo desde 25/01/2021 e tem validade até 25/01/2024.

Neste ensejo, informo que as razões que me levaram a esta decisão são de ordem pessoal, pois estarei me mudando para outra cidade.

Dessa forma, ratifico minha renúncia ao cargo de Conselheira Fiscal e, nesta oportunidade, renovo votos de elevada estima e consideração.

Sorocaba-SP, 07 de Julho de 2022.

Leila Silva

LEILA DE SOUSA SILVA

Título registrado sob nº
82483
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

ASSOCIAÇÃO FAZENDO ARTE

CARTA DE RENÚNCIA DE MANDATO

À Fazendo Arte Associação Cultural

A/C José Maria Rodrigues Junior

Eu, Marcel Moreno Barbosa, brasileiro, solteiro, músico, inscrito no CPF sob o nº 221.289.998-75 e no RG nº 22885320-1 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Professor Antônio Rodrigues Claro, nº 230, Jardim São Carlos, CEP 18046-340, Cidade de Sorocaba, no Estado de São Paulo, venho por meio desta comunicar a Vossa Senhoria minha RENÚNCIA ao cargo de Conselheiro Fiscal, que ocupo desde 25/01/2021 e tem validade até 25/01/2024.

Neste ensejo, informo que as razões que me levaram a esta decisão são de ordem pessoal, pois estou me dedicando à minha carreira profissional, não podendo mais participar dos trabalhos voluntários na Fazendo Arte Associação Cultural.

Dessa forma, ratifico minha renúncia ao cargo de Conselheiro Fiscal e, nesta oportunidade, renovo votos de elevada estima e consideração.

Sorocaba-SP, 13 de Abril de 2022.

MARCEL MORENO BARBOSA

Título registrado sob nº
92483
1º Oficial de Registro de Pessoas Jurídicas de Sorocaba/SP

ATA DE REUNIÃO		DOC. Nº. 0054	PAGINA 1 de 5
Título / Objetivo ASSEMBLEIA GERAL		HORÁRIO — INÍCIO: PREVISTO 09H00; REAL 09H30	
LOCAL RUA MINAS GERAIS, 428 - CENTRO	DATA 13/08/2012	HORÁRIO — FIM: PREVISTO 10H00; REAL 10H30	

LISTA DE PRESENÇA

Nome	RG	Assinatura
Benta A. P. Vargas	29.649.816-X	[illegible]
Renato Itamar C. Fatini	25.191.851-8	[illegible]
Zoraide Bagnetti	1.372.423.585	[illegible]
Mª Lucrecia de Lima	5.264.280	[illegible]
Teresinha de Souza	33601022-5	[illegible]
Karina Frias Santos	47405686-1	[illegible]
Ana Celia Lurenço	24.573.990-7	[illegible]
Madalena	14053105-7	[illegible]
Adriano P. Silva	566174407-5	[illegible]
Gersica Bizetti	56541073-8	[illegible]
Gisele Soares de Souza	41690631-X	[illegible]
Eli Wilson Akira Nagatomo	41.847.121-X	[illegible]
Ana Carolina B. Lins Matt	60.664.919-0	[illegible]
Emanuelly Oliveira	59.960.627-7	[illegible]
Veronica Apa Mello	25.657.140-5	[illegible]
Silvia Gonçalves	57.256.090-6	[illegible]
José Vicente Leão	65.266.300-1	[illegible]
Galeno Candido da Silva	33.154.691-7	[illegible]
Benedita Ramos	16.610.987-8-90	[illegible]
João Carlos	20.695.410-4	[illegible]
Rodrigo A. Bruno	24827011-6	[illegible]
Luis F. Lorvão Pereira	11.526.180-9	[illegible]
Marlene de Jesus Lopes	07.268.419-2	[illegible]
[illegible]	17.094.614	[illegible]

Título registrado sob nº 62498
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

30

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

8260-1

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO
"RICARDO GUMBLETON DAUNT"

NOME JOSE MARIA RODRIGUES JUNIOR

FILIAÇÃO
JOSE MARIA RODRIGUES

MARIA BENEDITA MOSCONI RODRIGUES

DATA NASCIMENTO 01/06/1957 ÓRGÃO EXPEDIDOR SSP-SP FATOR RH
NATURALIDADE TATUI - SP
OBSERVAÇÃO

42678668

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF 027173168/09 DNI
REGISTRO GERAL 17.081.614-X 2 via DATA DE EXPEDIÇÃO 24/05/2021
REGISTRO CIVIL
TATUI-SP TATUI CN:LV.A037/FLS247/Nº36688

T. ELEITOR CTPS SÉRIE UF
000049952220167
NIS/PIS/PASEP IDENTIDADE PROFISSIONAL

CERT. MILITAR
081416020394B1
CNH CNS

Delegado de Polícia Divisionário SSP-SP
ASSINATURA DO DIRETOR

POLEGAR DIREITO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

31

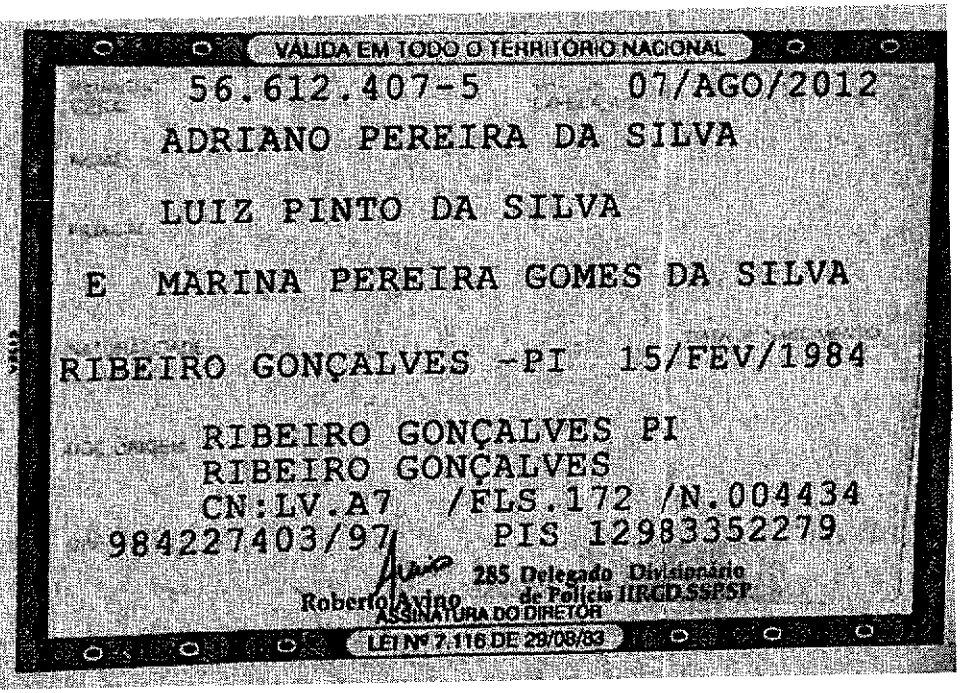

Digitalizado com CamScanner

32

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 1263-3

SECRETARIA DA SEGURANÇA PUBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

POLEGAR DIREITO

Alice Aguiar dos Passos

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

AMERICAN BANK NOTE LTDA

Digitalizado com CamScanner

33

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 42.387.496-2

DATA DE EXPEDIÇÃO 26/JUL/2004

NOME JOICE SIQUEIRA DOS PASSOS

FILIAÇÃO VALDERI DOS PASSOS

E MARALISA DE SIQUEIRA DOS PASSOS

NATURALIDADE SOROCABA -SP

DATA DE NASCIMENTO 14/OUT/1982

DOC ORIGEM SOROCABA-SP
SEGUNDO SUBDISTRITO
CN:LV.A186/FLS.0246/N.036272

CPF 358250358/50

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7 116 DE 29/08/83

Digitalizado com CamScanner

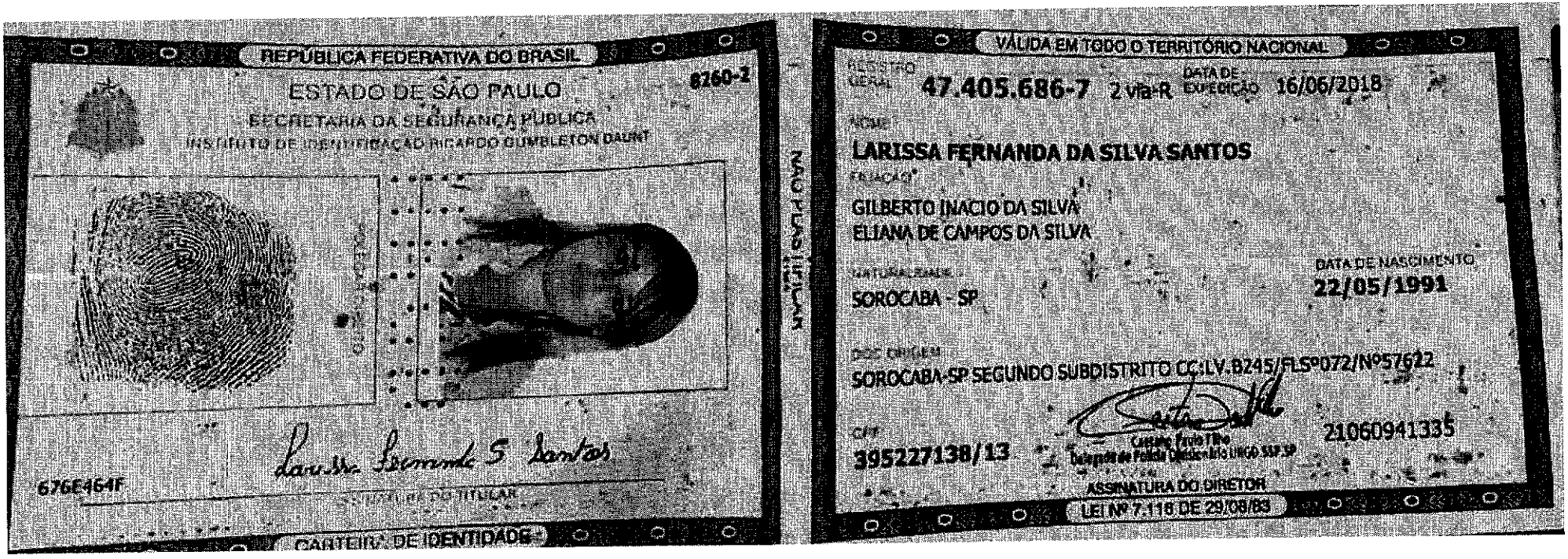

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT
8760-2
676E464F
CARTEIRA DE IDENTIDADE
NÃO PLASTIFICAR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
REGISTRO GERAL 47.405.686-7 2 via-R DATA DE EXPEDIÇÃO 16/06/2018
NOME
LARISSA FERNANDA DA SILVA SANTOS
FILIAÇÃO
GILBERTO INACIO DA SILVA
ELIANA DE CAMPOS DA SILVA
NATURALIDADE
SOROCABA - SP
DATA DE NASCIMENTO
22/05/1991
DOC ORIGEM
SOROCABA-SP SEGUNDO SUBDISTRITO CC:LV.B245/FLS:072/Nº57622
CPF
395227138/13
21060941335
ASSINATURA DO DIRETOR
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

Digitalizado com CamScanner

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
8200-2
CARTEIRA DE IDENTIDADE
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
56.541.073-8 2 VIA
04/02/2019
GABRILA LAUANA BIZUTTI
SIDNEI BIZUTTI
CRISTIANE SOUSA SILVA
SOROCABA - SP
17/10/2002
SOROCABA SP PRIMEIRO SUB DISTRITO CH LV A174/FLS 156/Nº 91816
394467078/70
ASSINATURA DO DIRETOR
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

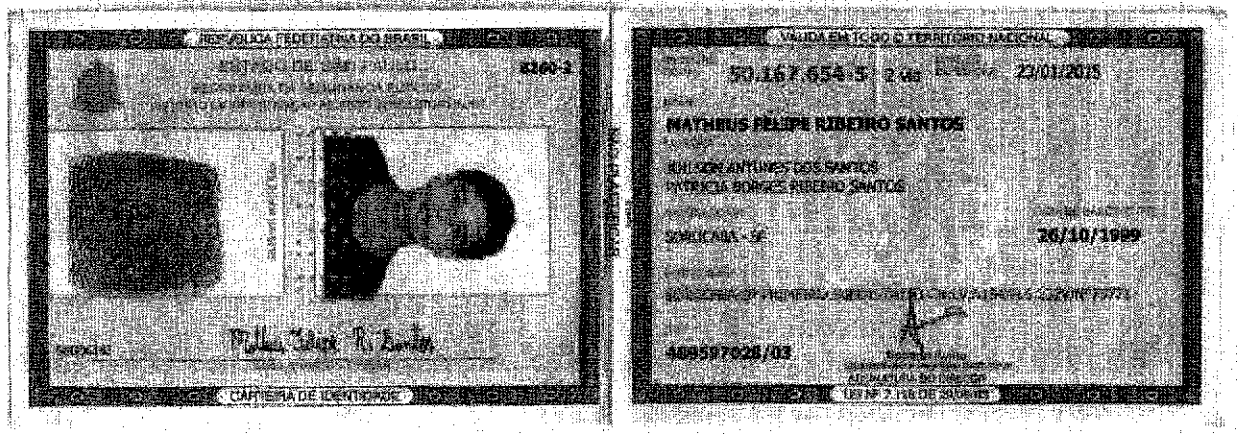
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTEIRA DE IDENTIDADE
50.167.654-5
23/01/2015
MATHEUS FELIPE RIBEIRO SANTOS
20/10/1999
489597028/03

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 080/2022

A autoria da presente Preposição é do nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos.

Trata-se de PL que dispõe sobre "Declaração de Utilidade Pública o "Instituto Kayton em Ação" e dá outras providências", com a seguinte redação:

"A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, o "Instituto Kayton em Ação".

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

A Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, que disciplina sobre as regras pelas quais as sociedades são declaradas de Utilidade Pública, dispõe:

"Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;

II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade"

A personalidade jurídica (inciso I) ficou demonstrada com situação cadastral ativa desde 14/01/2010 (cópia em anexo); o efetivo funcionamento conforme seus Estatutos Sociais (inciso II) na justificativa, fls. 03; os cargos de sua diretoria não são remunerados (inciso III) fls. 17, **não ficou comprovado, uma vez que o Art. 22 do Estatuto possui essa previsão** e, por fim, demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade (inciso IV), na justificativa, fls. 03.

Também se faz necessária a observância do requisito do Art. 4°, da Lei n° 11.093 de 2015:

"Art. 4° Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma".

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de setembro de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

Busque pelo Nome ou CNPJ Buscar

Informações da FAZENDO ARTE ASSOCIACAO CULTURAL CNPJ 11.503.616/0001-00

Veja as principais informações do fornecedor, como endereço, cnae, sócios e muito mais.

Razão Social
FAZENDO ARTE ASSOCIACAO CULTURAL

CNPJ
11.503.616/0001-00

Nome fantasia:

Matriz ou filial:
Matriz

Data da abertura:
14/01/2010

Situação cadastral:
Ativa

Última atualização:
14/01/2010

Natureza jurídica:
3999 - Associação Privada

Optante pelo simples:
Não optante pelo simples

Optante pelo MEI:
Não optante pelo mei

Porte (RFB):
Demais

Capital Social:
0

Quer saber mais informações sobre a empresa FAZENDO ARTE ASSOCIACAO CULTURAL?

Somente uma análise de CNPJ não é o suficiente para saber se uma empresa é confiável. Otimize agora seus processos de sourcing, onboarding e gestão de fornecedores com uma base viva de dados de cadastro, risco, qualidade e diversidade. Tudo isso de forma automatizada e simples.

Revolucione agora sua gestão de fornecedores com a Linkana.

Endereço:
RUA ANDRE HURATDO GARCIA, 150 ANEXO TORRE II ANEXO APTO. 93 ANDAR NONO - JARIM JUDHIT

Cidade | Estado:
SOROCABA | SP

Telefones:
15 97182644

Mapa:
Veja no mapa

CEP:
18047-203

E-mail:
associacaofazendoarte@yahoo.com.br

CNAE principal

- 9001-9/99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente

CNAEs secundários

- 8599-6/04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
- 8800-6/00 - Serviços de assistência social sem alojamento
- 9001-9/01 - Produção teatral
- 9001-9/02 - Produção musical
- 9002-7/01 - Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores
- 9430-8/00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais

Quadro societário

Saiba mais sobre o quadro societário desta empresa.

JOSE MARIA RODRIGUES JUNIOR
Presidente desde 14/01/2010

Consultar informações públicas do CNPJ 11.503.616/0001-00

Analise regularidade fiscal, trabalhista e compliance da FAZENDO ARTE ASSOCIACAO CULTURAL

Consulta Cartão CNPJ

Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

Certidão Negativa de Tributos Federais

Certificado de Regularidade do FGTS

Consulta do CEIS

Consulta do CNEP

Consulta do CEPIM

Consulta do SINTEGRA

Emitir todas essas certidões acima de forma manual vai te custar muito tempo, dinheiro e será extremamente improdutivo. Além de ser insuficiente se você deseja contratar um fornecedor confiável para sua empresa.

Para ter todas essas e mais analises em apenas alguns segundos e ter confiança extrema de que sua empresa está fazendo a contratação correta, converse com um dos especialistas da Linkana.

Quero analisar melhor meus fornecedores.

Resumo sobre o CNPJ 11503616000100

A empresa **FAZENDO ARTE ASSOCIACAO CULTURAL**, inscrita no CNPJ **11.503.616/0001-00**, foi fundada em **14/01/2010** e está com a situação cadastral **Ativa** na Receita Federal. Este CNPJ é de uma **Matriz** do tipo **Associação Privada**, de porte **Demais** que está localizada em **SOROCABA - SP**. A sua principal atividade econômica é **Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente**.

Perguntas frequentes:

Qual a razão social da empresa FAZENDO ARTE ASSOCIACAO CULTURAL ? +

Qual o CNPJ da empresa FAZENDO ARTE ASSOCIACAO CULTURAL ? +

Qual a data de Abertura da empresa FAZENDO ARTE ASSOCIACAO CULTURAL ? +

Qual o capital social da empresa FAZENDO ARTE ASSOCIACAO CULTURAL ? +

Qual o endereço da empresa FAZENDO ARTE ASSOCIACAO CULTURAL ? +

Qual o telefone da empresa FAZENDO ARTE ASSOCIACAO CULTURAL ? +

Qual o CNAE da empresa FAZENDO ARTE ASSOCIACAO CULTURAL ? +

linkana

Os dados apresentados nesta página são de livre utilização pelos Poderes Públicos e pela sociedade, nos termos art. 4º do Decreto nº 8.777, de 11 de maio de 2016, que institui Institui a Política de Dados Abertos do Poder Executivo federal. Também não são considerados dados pessoais ou sensíveis, nos termos do art. 5º, inciso I e II, combinado com o § 4º do art. 7º da Lei nº 13.709, de 17 de agosto de 2018, que institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Tais dispositivos determinam expressamente a não aplicabilidade da LGPD aos dados de empresas, e também dispensam a exigência do consentimento para dados pessoais tornados manifestamente públicos pelo titular.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Lei nº 292/2022** de autoria do **Nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves**, que *"Declara de Utilidade Pública a 'Fazendo Arte Associação Cultural' e dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 26 de setembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Vereador Cristiano Anunciação dos Passos
PL 292/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves, que *"Declara de Utilidade Pública a 'Fazendo Arte Associação Cultural' e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **favorável**.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa à Declaração de Utilidade Pública, baseando-se na Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, que *"Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública"*.

Da verificação dos documentos juntados à presente proposição, **constatamos o preenchimento de todos os requisitos** do art. 1º, da Lei 11.093, de 2015, dentre os quais destacamos que o art. 37 do Estatuto prevê que os **cargos de diretoria não serão remunerados para as atividades no Corpo diretivo da associação** (fl. 18).

Ademais, conforme dispõe o art. 4º da mesma Lei nº 11.093, de 2015: *"Para a declaração da utilidade pública, será condição* ***indispensável a existência no processo legislativo de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores*** *membros à sede e projeções da mesma"*.

Sendo assim, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, desde que **acompanhado do parecer da *Comissão de Mérito* competente, após visita presencial** de seus Membros.

S/C., 26 de setembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 292/2022, do Nobre Vereador Gervino Claudio Gonçalves que "Declara de Utilidade Pública a "Fazendo Arte Associação Cultural" e dá outras providências".

Conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 11.093, de 2015, esta Comissão Permanente de Cultura e Esportes, sendo a mais próxima do campo de atuação social da entidade indicada, realizou visita presencial com seus vereadores membros para comprovar o seu efetivo funcionamento, conforme determina a Lei.

Sendo assim comprovou-se que a referida entidade está em efetivo funcionamento no endereço indicado, onde foram apresentadas e verificadas documentações que comprovam o atendimento de vagas para pessoas em situação de vulnerabilidade social, no campo de atuação da entidade.

Foram feitas visitas no estúdio da Entidade localizado na Rua Minas Gerais, número 45, no centro de Sorocaba, local utilizado pela Associação para atendimento as crianças, jovens e adultos para inserção cultural e construção de cidadania e melhoria na qualidade de vida.

O Projeto atende alunos e alunas e as inscrições são feitas na Associação, sem custo nenhum aos interessados.

Por fim, ressalta-se que durante a tramitação do PL foi verificado documento oficial onde declara que, nenhum ocupante dos cargos da sua diretoria receberam ou receberão qualquer tipo de remuneração ou benefício pelos trabalhos prestados na entidade, requisito determinado pelo dispositivo anteriormente mencionado.

Dessa forma e conforme fotos em anexo, sob o aspecto legal da proposição, a **COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES**, nada se **opõe.**

Sorocaba, 18 de novembro de 2022.

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão de Cultura e Esportes

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

FÁBIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro

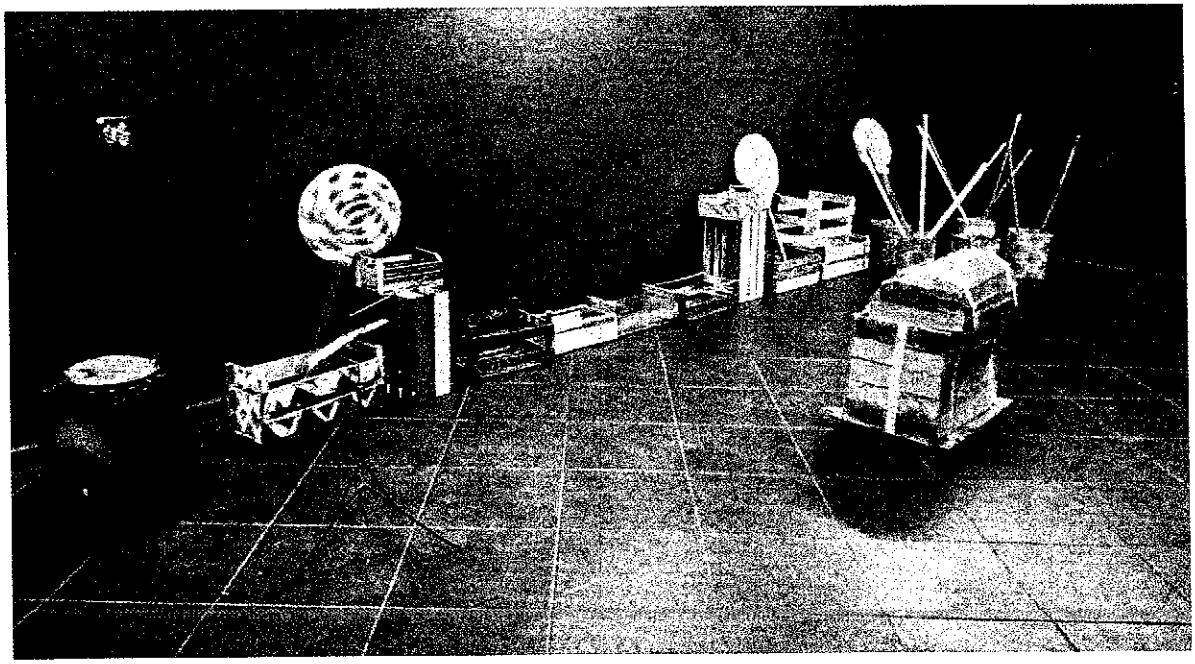

FAZENDO
ARTE

ARTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 283 /2022

Dispõe sobre o direito ao aleitamento materno no município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Todo estabelecimento, localizado no município de Sorocaba, deve permitir e assegurar o direito ao aleitamento materno em suas dependências, independentemente da existência de áreas segregadas para tal fim.

Art. 2º Para fins desta Lei, estabelecimento é um local, fechado ou aberto, destinado à atividade de comércio, cultura, recreação ou prestação de serviço público ou privado.

Art. 3º Os estabelecimentos que dispuserem de local destinado exclusivamente à amamentação deverão afixar placa informativa neste local dando conhecimento sobre o direito da criança e da mãe ao aleitamento materno em qualquer espaço, sob pena de multa nos termos dos artigos 145 e 146 da Lei Estadual n° 17.431 de 14 de outubro de 2021.

Art. 4º O estabelecimento privado de uso coletivo que infringir o disposto nesta lei ficará sujeito a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 31 de agosto de 2022.

FERNANDA GARCIA

Vereadora

CÂMARA MUN. SOROCABA 05/09/2022 13:53 227069 1/2

JUSTIFICATIVA:

Existe Projeto de Lei – PL 1654/2019[1] tramitando na Câmara Federal, texto já aprovado pelo Senado[2], que visa a garantir o direito à amamentação em público apontando a proibição ou o constrangimento a esse direito como ato ilícito passível de indenização.

Em âmbito municipal, projetos como este já se tornaram Lei como nos municípios de:

- São Paulo/SP[3] Lei n° 16.167/15;
- Ribeirão Preto/SP[4] Lei n° 13.560/15;
- Campinas/SP[5] Lei n° 15.296/16;
- Vitória da Conquista/BA[6] em 2020, dentre outros.

Em Sorocaba o projeto de Lei n° 87/2016 que tratava deste tema foi arquivado em 2021 pelo ato 39[7]. O parecer da Secretaria Jurídica apontou alguns problemas nesse projeto que são corrigidos nesta propositura, em especial a existência da Lei Estadual n° 16.047, de 04 de dezembro de 2015[8] a qual foi substituída pela Lei Estadual n° 17.431 de 14 de outubro de 2021 que dispõe:

> ***SEÇÃO XXIII***
>
> ***Do Direito ao Aleitamento Materno***
>
> ***Artigo 145*** *- Fica assegurado à criança o direito ao aleitamento materno nos estabelecimentos de uso coletivo, públicos ou privados.*
>
> ***Parágrafo único*** *- Independentemente da existência de áreas segregadas para o aleitamento, a amamentação é o ato livre e discricionário entre mãe e filho.*
>
> ***Artigo 146*** *- A infração ao disposto nesta lei acarreta ao infrator a aplicação*

[1] https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122565
[2] https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/noticias/projeto-garante-direito-a-amamentacao-em-publico#:~:text=A%20segrega%C3%A7%C3%A3o%2C%20discrimina%C3%A7%C3%A3o%2C%20proibi%C3%A7%C3%A3o%2C,quinta%2Dfeira%20(11).
[3] https://leismunicipais.com.br
[4] Idem
[5] Ibidem
[6] https://sapl.vitoriadaconquista.ba.leg.br/materia/5913
[7] http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/materia.html?id=41895
[8] https://www.al.sp.gov.br/norma/176615

de multa no valor de 24 (vinte e quatro) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, duplicado na reincidência.

Desta forma, o presente projeto visa a se somar a outras Leis Municipais, como a que estabelece o Agosto Dourado – Lei n° 11.707 de 02 de maio de 2018, a Lei que garante o aleitamento em creches – Lei n° 11.679 de 14 de março de 2018, e a que institui a Campanha Permanente de Amamentação – Lei n° 9.368 de 17 de novembro de 2010.

A criação de espaços específicos para a amamentação é uma preocupação de estabelecimentos, no entanto a existência desses espaços não pode ser um impeditivo à mulher que opta pela amamentação em público.

Sobre os benefícios do aleitamento à saúde física e emocional da criança a sociedade brasileira já parece ter aceitado toda a propaganda e informação, no entanto algumas pessoas ainda entendem que de alguma forma a amamentação deve se dar em espaços privados.

Esse projeto vem a se somar a força de muitas mulheres que entendem que *amamentar não é fácil e que cada mãe que amamenta em público incentiva outras mães a amamentarem também.*[9]

Diante disso, conto com o apoio dos pares a fim de que Sorocaba possa também ser conhecida pela cidade que incentiva a amamentação em qualquer lugar.

S/S., 30 de agosto de 2022.

FERNANDA GARCIA
Vereadora

[9] https://www.instagram.com/lemenaescola/ - Organização sem fins lucrativos
Amamentar é um direito! Oferecemos acolhimento, informação e rede de apoio para a mulher que amamenta. Onde ela estiver.

EXMO. SR. PRESIDENTE **PL 283/2022**

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Edil Fernanda Schilic Garcia, que *"Dispõe sobre o Direito ao Aleitamento Materno no município de Sorocaba" e dá outras providências."*

De início, convém mencionar que o Jurídico desta Casa de Leis já se manifestou sobre a matéria, quando analisou o **PL nº 87/2016**[1], de autoria do nobre Edil **José Apolo da Silva**, tendo, na ocasião, concluído pela sua legalidade, à exceção de alguns dispositivos que foram considerados inconstitucionais. Tal proposição foi arquivada em 15/09/2021, pelo Ato nº 39/2021, tendo em vista a não reeleição do seu Autor.

Verifica-se que o objeto da proposição se insere no âmbito da **proteção da saúde e da infância** que, nos termos do art. 24, incisos XII e XV da Constituição Federal, compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente, **sendo reservado** as normas gerais para a União (art. 24, §1°), a legislação supletiva para os Estados (art. 24, §2°) e **para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber** (art. 30, I, II). Vejamos:

> *Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
> *(...)*
> *XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;*
> *(...)*
> *XV - **proteção à infância** e à juventude; (g.n.)*
>
> *§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*
> *§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*
>
> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

É bem verdade que, embora os Municípios não estejam expressamente arrolados no art. 24 da Constituição Federal, a doutrina predominante tem considerado possível que o Município legisle sobre os temas ali elencados, de maneira suplementar, desde que as normas municipais não colidam com as normas estaduais ou federais acerca da matéria, sendo esse o caso da proposição em análise.

[1] *PL nº 87/2016, que "Dispõe sobre o direito ao aleitamento materno no município e dá outras providências".*

Nesse sentido, destacam-se as seguintes lições:

"Aos Municípios é dado legislar para suplementar a legislação estadual e federal, desde que isso seja necessário ao interesse local. A normatização municipal, no exercício dessa competência, há de respeitar as normas federais e estaduais existentes. A superveniência de lei federal ou estadual contrária à municipal, suspende a eficácia desta. A competência suplementar se exerce para regulamentar a normas legislativas federais e estaduais, inclusive as enumeradas no art. 24 da CF, a fim de atender, com melhor precisão, aos interesses surgidos das peculiaridades locais".

(MENDES, Gilmar Ferreira, Curso de Direito Constitucional. 7ª ed, São Paulo, Saraiva, 2012, p. 886)

"A Constituição não citou os Municípios na área de competência concorrente do art. 24, mas lhes outorgou competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber o que vale possibilitar-lhes disporem especialmente sobre as matérias ali arroladas e aquelas a respeito das quais se reconheceu à União apenas a normatividade geral"

(SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 28 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 503)

É importante destacar que sobre o tema a **Lei Estadual nº 17.431, de 2021**, que substituiu a Lei Estadual nº 16.047, de 2015, assim já determina:

LEI Nº 17.431, DE 14 DE OUTUBRO DE 2021
SEÇÃO XXIII
DO DIREITO AO ALEITAMENTO MATERNO

Artigo 145 - *Fica assegurado à criança o direito ao aleitamento materno nos estabelecimentos de uso coletivo, públicos ou privados.*
Parágrafo único - *Independentemente da existência de áreas segregadas para o aleitamento, a amamentação é o ato livre e discricionário entre mãe e filho.*

Artigo 146 - *A infração ao disposto nesta lei acarreta ao infrator a aplicação de multa no valor de 24 (vinte e quatro) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, duplicado na reincidência.*

Com efeito, o **Estatuto da Criança e do Adolescente** (Lei 8069/90) também trata da matéria, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

Art. 3º ***A criança*** *e o adolescente* ***gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral*** *de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades,* ***a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico****, mental, moral, espiritual e social,* ***em condições de liberdade e de dignidade****.*

Art. 4º ***É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação****, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (g.n.)*

Art. 7º ***A criança*** *e o adolescente* ***têm direito a proteção à vida e à saúde****, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o* ***desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência****.*

Art. 8 (...)
§ 7º ***A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno****, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)*

Ainda, sobre o caso em tela, é imperioso fazer menção a **Declaração Internacional de Innocenti**, que dispõe sobre a proteção e a promoção do aleitamento materno no desenvolvimento saudável da criança, assinada entre outros países, também pelo Brasil em 1990 e revisada em 2005, da qual destacamos o que segue:

RECONHECENDO QUE:

O Aleitamento Materno é um processo único e uma atividade que, mesmo tomada isoladamente, é capaz de: reduzir a morbi-mortalidade infantil ao diminuir a incidência de doenças infecciosas; proporcionar nutrição de alta qualidade para a criança, contribuindo para seu crescimento e desenvolvimento; contribuir para a saúde da mulher, reduzindo riscos de certos tipos de câncer e de anemia e ampliando o espaçamento entre partos; proporcionar benefícios econômicos para a família e a nação; quando bem adotado, proporcionar satisfação à maioria das mulheres.

DECLARAMOS QUE:

Para otimizar a saúde e a nutrição materno-infantil, todas as mulheres devem estar capacitadas a praticar o aleitamento materno exclusivo e todas as crianças devem ser alimentadas exclusivamente com o leite materno, desde o nascimento até os primeiros 4 e 6 meses de vida.

Até os dois anos de idade, ou mais, mesmo depois de começarem a ser alimentadas adequadamente, as crianças devem continuar sendo amamentadas.

Esta alimentação ideal deve ser alcançada por meio da criação de um processo de conscientização e de apoio para que as mães possam alimentar suas crianças dessa maneira*. (g. n.)*

Atingir este objetivo exige de muitos países reforçar a cultura do aleitamento materno*, defendendo vigorosamente esta prática contra as incursões da cultura da mamadeira.* ***Isto requer compromisso e campanhas de mobilização social,***

utilizando o prestígio e a autoridade de líderes reconhecidos da sociedade em todos os setores. (g. n.)

Autoridades nacionais são conclamadas a integrar as políticas de aleitamento materno nas políticas globais de desenvolvimento e saúde (...)"

Ademais, na mesma esteira dos mandamentos constitucionais já mencionados, a Lei Orgânica do Município de Sorocaba estabelece que:

"Art. 4° Compete ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 33. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
...
*a) **à saúde**, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;* (g.n.)

*Art. 132. **São atribuições do Município**, no âmbito do Sistema Único de Saúde:*
...
IV - planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do Município, especialmente, referentes à:
...
*e) **saúde da criança** e do adolescente;*

*Art. 161. A **Assistência Social** tem por objetivos:*

***I - proteção** à família, à maternidade, **à infância**, à adolescência e à velhice;"*

Não é demais destacar que o projeto de lei também assegura o **direito à informação**, tido como fundamental, nos termos do disposto no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal, bem como trata do **direito à alimentação**, que se insere na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, nos termos do art. 6º da Magna Carta:

"Art. 5º (...)
*XIV – **é assegurado a todos o acesso à informação** e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional". (g.n.)*

*Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, **a alimentação**, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (g.n.)*

Em linhas gerais, é inegável a importância da amamentação na prevenção de doenças. Aliás, pesquisas apontam que além da proteção do bebê, a mãe também se beneficia, uma vez que amamentar diminui o risco de se ter câncer de mama.

Nesse ponto, a proposição encontra fundamento no art. 198, inciso II da **Constituição Federal**, o qual determina que as ações e serviços públicos de saúde darão prioridade para as **atividades preventivas**:

> *Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*
> *(...)*
> *II – atendimento integral, **com prioridade para as atividades preventivas**, sem prejuízo dos serviços assistenciais; "(g.n.)*

Por sua vez, a **Constituição do Estado de São Paulo** determina que:

> *"Art. 219. A saúde é direito de todos e dever do Estado.*
> *Parágrafo único. **O Poder Público** Estadual e **Municipal garantirão o direito à saúde mediante:***
> *1- **políticas sociais**, econômicas e ambientais **que visem ao bem-estar físico**, mental e social **do indivíduo** e da coletividade e **à redução do risco de doenças e outros agravos**;*
> *(...)*
> *3 – **direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva**, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema".* (g.n.)

No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal estabelece que:

> *Art. 129. **A saúde é direito de todos os munícipes** e dever do Poder Público, **assegurada mediante políticas sociais** e econômicas que **visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.*
>
> *Art. 130. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:*
>
> *I - **condições dignas de** trabalho, saneamento, moradia, **alimentação**, educação, transporte e lazer;*
>
> *Art. 133. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*
> *(...)*
> ***III - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção** e recuperação **de saúde e da coletividade; (g.n.)***

A matéria guarda, ainda, estreita relação com o **Poder de Polícia** administrativo, o qual é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar ou restringir o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, privilegiando o interesse da coletividade.

Nota-se que o conceito legal de Poder de Polícia está disposto no art. 78 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

> ***Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinado direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente*** *à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou* ***ao respeito*** *à propriedade e* ***aos direitos individuais e coletivos****. (g.n.)*

Por fim, quanto à melhor **técnica legislativa**, alertamos que é necessário acrescentar cláusula de despesa.

Ex positis, ***nada a opor sob o aspecto legal*** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da ***maioria simples*** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)[2].

É o parecer.

Sorocaba, 22 de setembro de 2022.

Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

[2] *Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Lei nº 283/2022** de autoria da **Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia**, que *"Dispõe sobreo direito ao aleitamento materno no município de Sorocaba e dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 26 de setembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Cristiano Anunciação dos Passos
PL 283/2022

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que *"Dispõe sobreo direito ao aleitamento materno no município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois contém assunto de interesse local, não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal (artigo 38 da LOM), e não realiza ingerência às atividades da Administração Pública.

Quanto ao aspecto material, verifica-se que o projeto busca assegurar o direito à alimentação infantil, visando à **proteção da saúde e da infância** nos termos do art. 6º e art. 24, incisos XII e XV da Constituição Federal, e art. 33, inciso "a", art. 132, inciso IV, alínea "e" e art. 161, inciso "I" da Lei Orgânica.

Além disso, o art. 145 da Lei Estadual nº 17.431, de 14 de outubro de 2021, assegura à criança o direito ao aleitamento materno em estabelecimentos de uso coletivo, assim como o Estatuto da Criança e Adolescente preconiza o direito a proteção à vida e à saúde de crianças, devendo a família, a comunidade, a sociedade e o poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde e alimentação, dentre outros (art. 4º e 7º).

Destacamos que o PL também encontra fundamento na Declaração Internacional de Innocenti, assinada em 1990 e revisada em 2005, a qual busca a efetivação do aleitamento materno como processo único que assegura diversos benefícios às crianças, sendo que para reforçar a cultura do aleitamento materno é necessário "compromisso e campanhas de mobilização social".

Ainda no aspecto material, nota-se que o PL também se pauta no **poder de polícia administrativa**, de índole ambiental, no qual se permite a restrição de determinados direitos, em prol de direitos superiores de toda coletividade, cujo conceito é possível se extrair do art. 78, do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C, 26 de setembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde Pública

Sobre: PL 283/2022

Parecer da Comissão de Saúde Pública da Câmara Municipal de Sorocaba-SP em relação ao Projeto de Lei nº 283/2022 de autoria da Excelentíssima Vereadora Fernanda Garcia, que objetiva viabilizar o aleitamento materno em estabelecimentos públicos e privados no município, além de outras providências.

Em suma: a Comissão de Mérito não se opõe à aprovação do PL em comento, já que ele visa assegurar o direito das crianças e bebês no município de Sorocaba de serem alimentados por meio do alimento mais natural e adequado, como grande regra, para qualquer ser humano em idade de aleitamento, qual seja, o leite materno.

Neste diapasão, sabe-se que os seres humanos infantes[1] representam o futuro da humanidade, e é notório que para tanto o zelo com sua alimentação e desenvolvimento são valores inegociáveis, por isso, garantir que sejam alimentados da forma correta é dever de todos. Ou seja, o Projeto em discussão é pertinente e soma dentro do que se espera de um sistema de saúde.

---

[1] Relativo à infância; infantil. Fonte: https://www.google.com/search?q=infantes+significADO&oq=infantes+significADO&aqs=chrome..69i57j0i512j0i22i30l2j0i15i22i30l4j0i22i30l2.5695j1j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8

Ademais, como já dizia o notório filósofo grego, chamado por muitos de pai da medicina:

"Que seu remédio seja seu alimento, e que seu alimento seja seu remédio".

Veja que esta frase é atribuída a Hipócrates, que teria sido dita há mais de 2400 anos, e, cada vez mais a ciência comprova a relação estreita entre o hábito alimentar e a diminuição do risco de doenças crônicas e também da sua importância no tratamento destas enfermidades.

Sendo assim, caberá aos nobres Vereadores a decisão, nos termos do Regimento Interno, se o presente Projeto em epígrafe deve ou não ser convertido em Lei.

Sorocaba-SP, 22 de novembro de 2022.

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Presidente

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 268/2022

Institui a Política de Transparência da Habitação Popular e do Programa Auxílio Moradia no Município.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Artigo 1º - Fica instituída a Política de Transparência da Habitação Popular de Interesse Social e do Programa Auxílio Moradia, com os seguintes objetivos:

I – divulgar o número de pessoas cadastradas nos programas habitacionais instituídos e geridos pelo Município;

II – permitir o conhecimento público da alocação dos recursos da política habitacional do município;

III – permitir o conhecimento público sobre o déficit habitacional do Município;

IV - garantir que os cidadãos possam exercer seu direito de fiscalização sobre a utilização do dinheiro público;

V – disponibilizar aos cidadãos informações sobre a destinação dos recursos do programa auxílio moradia;

Artigo 2º - O Executivo Municipal disponibilizará mensalmente aos cidadãos, no seu sítio eletrônico, por meio de link, de forma visual e didática, as seguintes informações sobre o Programa Auxílio Moradia, instituído pela Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015:

I – valor total pago mensalmente aos beneficiários do auxílio;

II – número total de beneficiários;

III – número de novos beneficiários incluídos no programa;

IV – número de beneficiários excluídos do auxílio, se possível, com o motivo do desligamento;

V – número de famílias removidas de áreas de risco e áreas de proteção permanente.

Artigo 3º - O Executivo Municipal disponibilizará mensalmente aos cidadãos, em seu sítio eletrônico, por meio de link, de forma visual e didática, as seguintes informações sobre os Programas Habitacionais de Interesse Social:

I – número total de inscritos nos cadastros dos programas habitacionais;

II – número de novos cadastros;

III – número de cadastros inativados;

IV – número de beneficiários excluídos dos cadastros;

V – número de beneficiários que foram excluídos dos cadastros pela obtenção de imóvel por meio dos programas habitacionais;

VI – número de unidades habitacionais e de lotes urbanizados na cidade, e suas localizações, inclusive em casos de contrapartida social;

VII – número de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social aprovado.

VIII – número e os valores das compensações urbanísticas impostas em face do fomento habitacional por intermédio de instituição de Área de Especial Interesse Social, em propriedades públicas destinados ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS.

Art. 4º - O acesso às informações deverá ser simples, de modo a facilitar a pesquisa de conteúdo, a análise das informações e a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos.

Art. 5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

S/S., 23 de Agosto de 2022.

Dr. Hélio Brasileiro
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 23/ago/2022 11:09 226539 24

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem por objetivo à divulgação, de maneira clara, precisa e detalhada, no site da Prefeitura Municipal, de informações sobre os Programas de Auxílio Moradia (instituído pela Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015) e os Programas Habitacionais de Interesse Social criados no município.

A população tem o direito de conhecer o tamanho do déficit habitacional do município e qual é a capacidade de atendimento desta demanda pelos programas habitacionais disponibilizados pelo governo municipal e pelas parcerias que eventualmente ocorram com os governos estadual e federal.

A transparência do número de beneficiários do Programa Auxílio Moradia e dos Programas Habitacionais permitirá completar o quadro do tamanho do problema habitacional da cidade.

Nesse sentido, pelo cuidado que devemos ter no uso do escasso dinheiro público, torna-se necessário que os administradores disponibilizem aos cidadãos as ferramentas necessárias para que tenham acesso à informação e possam fiscalizar o andamento da gestão.

O direito à informação é fundamento de nossa república, previsto no inciso XXXIII, do art. 5°, no inciso II, do § 3°, do art. 37 e no § 2°, do art. 216, todos da Constituição da República.

Está positivado e detalhado, no âmbito infraconstitucional, na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, que em seu artigo 1°, determina que todos os órgãos componentes da Administração Pública devem permitir o acesso à informação.

Vem de vedro a necessidade de mais informações sobre os respectivos programas instituídos no município, pois em casos desses jaezes devem preponderar a fiscalização aos gastos e pagamentos públicos, máxime aos princípios da legalidade, publicidade e eficiência que devem nortear todos os atos na seara pública.

Assomando-se, a Lei não se imiscui em aspectos de gestão, tampouco não fere a tripartição das funções do Poder, vez que traça contornos mínimos para o acesso à informação e controle dos gastos públicos.

Portanto, a propositura visa conferir publicidade aos atos praticados pela Administração Pública, de forma a ampliar a possibilidade de controle popular, mediante garantia de acesso dos cidadãos aos programas nesta urbe.

Convém salientar ainda que, o respectivo projeto de lei afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 4°, I e II), e quanto à

iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 33, I, c/c o art. 37), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica deste município.

Trata-se, portanto, de iniciativa que encontra suporte no **princípio da transparência da Administração Pública,** uma das noções basilares para a construção de uma democracia sólida, na medida em que proporciona e motiva o acompanhamento e a fiscalização da "res" pública também por meio da participação popular.

No mais, assim determina a nossa atual Carta Política:

> ***Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:***
>
> ***XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;***
>
> ***XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;***
>
> ***Art. 30. Compete aos Municípios:***
>
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***
>
> ***Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...***
>
> ***XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.***
>
> ***§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:***
>
> ***II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;***

Nesta mesma linha também preconiza a nossa atual constituição bandeirante:

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Diante da explanação supracitada, por respeitar os critérios de competência, viabilidade e bom alvitre, rogo pelo apoio de meus nobres pares para a sua aprovação.

S/S., 23 de Agosto de 2022.

Dr. Hélio Brasileiro
Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA PL 268/2022

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro.

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado para análise, que *"Institui a Política de Transparência da Habitação Popular e do Programa Auxílio Moradia no Município"*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa consolidar informações de caráter público, na imprensa oficial do Município, nos termos que menciona, vejamos:

> Artigo 1º - Fica instituída a Política de Transparência da Habitação Popular de Interesse Social e do Programa Auxílio Moradia, com os seguintes objetivos:
> I – divulgar o número de pessoas cadastradas nos programas habitacionais instituídos e geridos pelo Município;
> II – permitir o conhecimento público da alocação dos recursos da política habitacional do município;
> III – permitir o conhecimento público sobre o déficit habitacional do Município;
> IV - garantir que os cidadãos possam exercer seu direito de fiscalização sobre a utilização do dinheiro público;
> V – disponibilizar aos cidadãos informações sobre a destinação dos recursos do programa auxílio moradia;
>
> Artigo 2º - O Executivo Municipal disponibilizará mensalmente aos cidadãos, no seu sítio eletrônico, por meio de link, de forma visual e didática, as seguintes informações sobre o Programa Auxílio Moradia, instituído pela Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015:
> I – valor total pago mensalmente aos beneficiários do auxílio;
> II – número total de beneficiários;
> III – número de novos beneficiários incluídos no programa;
> IV – número de beneficiários excluídos do auxílio, se possível, com o motivo do desligamento;
> V – número de famílias removidas de áreas de risco e áreas de proteção permanente.
>
> Artigo 3º - O Executivo Municipal disponibilizará mensalmente aos cidadãos, em seu sítio eletrônico, por meio de link, de forma visual e didática, as seguintes informações sobre os Programas Habitacionais de Interesse Social:
> I – número total de inscritos nos cadastros dos programas habitacionais;
> II – número de novos cadastros;
> III – número de cadastros inativados;
> IV – número de beneficiários excluídos dos cadastros;
> V – número de beneficiários que foram excluídos dos cadastros pela obtenção de imóvel por meio dos programas habitacionais;
> VI – número de unidades habitacionais e de lotes urbanizados na cidade, e suas localizações, inclusive em casos de contrapartida social;
> VII – número de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social aprovado.

VIII – número e os valores das compensações urbanísticas impostas em face do fomento habitacional por intermédio de instituição de Área de Especial Interesse Social, em propriedades públicas destinados ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS.

Art. 4° - O acesso às informações deverá ser simples, de modo a facilitar a pesquisa de conteúdo, a análise das informações e a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos.

Art. 5° - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6° - Esta Lei entrará em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

De fato, a Constituição Federal consagra o **direito à informação** como norma fundamental, prevista no art. 5°, XIV, nos seguintes termos:

Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

No que diz respeito às informações de interesse público, solicitadas pelos cidadãos junto aos órgãos públicos, têm-se que:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei n° 12.527, de 2011)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Ademais, há de se ressaltar que a administração pública, é pautada pelo **Princípio da Publicidade**, previsto no caput do art. 37, de modo que o Poder Executivo, mais do que todos, deve observar essa máxima:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios obedecerá aos princípios de** legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

Assim, pautados no princípio democrático, de acesso à informação, e de participação popular nas políticas públicas, mostram-se adequadas as intenções do parlamentar autor.

Por outro lado, cabe destacar que **não há qualquer ameaça de inconstitucionalidade** nas ações propostas nos arts. 1°, 2° e 3°, por violação à Separação de Poderes, **uma vez que não há ingerência por parte do Legislativo nas atribuições do Executivo**, uma vez que, **já existe a Imprensa Oficial online no âmbito do Município de Sorocaba**[1], sendo por óbvio que **já existe uma estrutura** preparada para se adequar as previsões da proposição, de modo que **não há qualquer indício de aumento de despesa na gestão do serviço** envolvido, apta a gerar qualquer inconstitucionalidade.

No entanto, faz-se apenas **ressalva quanta à técnica-legislativa da nomenclatura "Artigo", que deverá ser renomeada pela versão abreviada "Art."**, de acordo com as regras da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998 (arts. 1°, 2° e 3°, do PL).

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **nada a opor.**

Sorocaba, 25 de agosto de 2022.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

[1] http://agencia.sorocaba.sp.gov.br/jornal-do-municipio/

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 268/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro que "*Institui a Política de Transparência da Habitação Popular e do Programa Auxílio Moradia no Município.* "

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois contém assunto de interesse local, nos termos do art. 33, I, da Lei Orgânica do Município, não se encontrando no rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, disposto no art. 38 da Lei Orgânica, e não realiza ingerência às atividades da Administração Pública, pois não implica em aumento de despesa nem medidas administrativas concretas, uma vez que o Município já conta com a estrutura informatizada para transparência pública de seus atos.

Quanto ao aspecto material, o PL é compatível com a Constituição vigente, em especial no que se refere ao princípio da **publicidade** dos atos da Administração Pública e da **moralidade**, descritos no art. 37, *caput*, da CRFB/88, assim como busca efetivar o direito fundamental à **informação** e de obter informações de interesse pessoal dos órgãos públicos, de acordo com os incisos XIV, XXXIII e XXXIV, "a" e "b", do art. 5º, da CRFB/88.

Por fim, o projeto também é **compatível com a Lei Nacional nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação)**, que disciplina o dever do Estado de garantir o acesso à informação de forma transparente (artigo 5º), assim como o dever de promover, **independentemente de requerimentos**, a divulgação em local de fácil acesso, de informações de interesse coletivo (artigo 8º).

Quanto à técnica legislativa, recomendamos à Comissão de Redação, caso a proposição seja aprovada, que a nomenclatura "Artigo" deverá ser renomeada pela abreviação "art.", nos termos do art. 10, inciso I, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 05 de setembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

PROJETO DE LEI Nº268/2022

AUTOR: HELIO MAURO SILVA BRASILEIRO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES - PRESIDENTE

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE - MEMBRO

IARA BERNARDI - MEMBRO

PARECER DA COMISSÃO DE HABITAÇÃO NO PL Nº 268/2022

Dispõe sobre a instituição da Política de Transparência da Habitação Popular e do Programa Auxilio Moradia no Municipio.

Considerando o considerável crescimento dos programas habitacionais pelo Município;

Considerando a necessidade de transparência e lisura a fim de se evitar qualquer tipo de discrepância na divulgação dos dados;

Considerando ainda a necessidade de ciência, pela população, das informações e divulgação dos dados de cadastro e destinação de recursos do programa auxilio moradia, entre outros;

Verifica-se que não há óbice, por este presidente, para que se revitalize do local, promovendo transformação econômica, social e cultural na área.

Conclusão

Diante do exposto e na qualidade de Presidente da Comissão de Habitação e Regularização Fundiária, designado para exarar parecer pela própria Comissão, concluo que o Projeto de Lei N° 268/2022 está de acordo com a legalidade e constitucionalidade e poderá seguir seus trâmites regimentais, devendo ser encaminhado para discussão e votação em plenário.

Sorocaba, 06 de Setembro de 2022.

Vitor Alexandre Rodrigues
Vereador

Iara Bernardi
Vereadora

Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 150/2022

Estabelece desconto sobre o valor da tarifa mínima mensal de serviço de água, por dia de recebimento de água suja/imprópria na residência do consumidor do serviço em Sorocaba.

CÂMARA MUN. SOROCABA 10/05/2022 11:09 221430 01/04

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° - Fica estabelecido desconto no valor da tarifa mínima mensal do serviço de água e esgoto, proporcionalmente aos dias que a água chegar suja/imprópria na residência do consumidor.

Art. 2° - O Consumidor do serviço de água terá direito a 30% de desconto sobre o valor da tarifa mínima mensal do serviço de água e esgoto, por dia de recebimento de água suja/imprópria para uso na residência.

§1° - Os valores relativos ao desconto decorrente da falta de abastecimento de água serão efetuados na fatura do mês em curso, se ocorrida no período anterior à emissão da fatura mensal.

§2° - Quando o recebimento de água suja/imprópria coincidir com o período de emissão do faturamento do mês em curso, ou ainda, após a emissão, o desconto será efetivado na fatura do mês seguinte.

Art. 3° - O recebimento de água suja/imprópria na residência do consumidor do serviço, fato gerador do direito a desconto na fatura mensal, demanda a comprovação de comunicação formal ao SAAE, que se obriga, a abrir protocolo de reclamação ao consumidor.

§1° - O consumidor deverá informar a data de início e horário do recebimento de água suja/imprópria e, de restabelecimento do fornecimento da água limpa.

§2° - Quando o recebimento de água suja acarretar despesas financeiras ao consumidor, como limpeza de caixa de água e danos em roupas, o valor será restituído em até 30 dias corridos a contar da data de abertura do protocolo da reclamação.

I - Quando for solicitado ao consumidor a comprovação do recebimento de água suja/imprópria, servirá como meio de prova imagens e/ou

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

gravações via celular, e/ou testemunhas, devendo ser apresentadas junto a autarquia SAAE desde que requeridas no ato da abertura do protocolo da reclamação.

Art. 4° - Essa lei entrará em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUN. SOROCABA 10/05/2022 11:09 221430 02/04

S/S., 10 de mai de 2022.

RODRIGO DO TREVISO
Vereador

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto visa assegurar os direitos do consumidor em não ser lesado quando receber em sua residência água suja/imprópria, devendo para tanto que o prestador de serviço, SAAE, realize a devida indenização, tendo em vista ser o responsável em prestar o serviço com qualidade.

É Compreensível as necessidades da realização de procedimentos de manutenção, aumento da pressurização e demais serviços que são realizados para fornecimento de água, e que inevitavelmente faz com que o consumidor receba o abastecimento com água suja na residência. Injusto se faz, portanto, que o consumidor efetue o pagamento do valor integral da fatura de uma água que lhe gerou transtornos e deixou de suprir suas necessidades. Além do mais, esta despesa não foi criada pelo consumidor.

Vale ressaltar que, quando o consumidor deixa de efetuar o pagamento, o fornecimento de água é interrompido e ficarão sujeito as sanções de lei.

Para tanto, o que se pleiteia é que, nas ocasiões em que a água abastecida chegar ao consumidor imprópria/suja, que este não seja onerado, sendo dever da autarquia SAAE em não apenas fornecer água limpa, mas também assegurar a eficácia na prestação deste serviço para assegurar o direito do consumidor.

Frisa-se ainda, que quando a caixa de água na residência do consumidor recebe água suja, roupas são danificadas e ainda necessita efetuar o pagamento integral da fatura por uma água em que não fez uso por estar suja, o que gera transtornos e insatisfação ao consumidor.

Com o recebimento de água suja, o contribuinte tem que antecipar a limpeza da caixa d'água, ou seja, ocasionando custo não previsto no orçamento familiar. Assim sendo, solicito apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Tem sido recorrente em nosso Município, em diversos bairros, o evento água suja nas torneiras acarretando em diversos prejuízos para os Munícipes e nenhuma medida efetiva tem sido tomada pelo poder público.

Por todo o exposto, espero a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei.

S/S., 10 de mai de 2022.

RODRIGO DO TREVISO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 150/2022

Estabelece desconto sobre o valor da tarifa mínima mensal de serviço de água, em caso de fornecimento sem observâncias às normas relativas à qualidade no Município de Sorocaba/SP.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Esta lei estabelece desconto no valor da tarifa mensal do serviço de água no Município de Sorocaba, proporcionalmente aos dias que a água chegar suja / imprópria na residência do consumidor.

Art. 2º - O Consumidor do serviço de água e esgoto terá direito a 1/30 (um trinta avos) de desconto sobre o valor da tarifa mínima mensal do serviço de água e esgoto, calculado proporcionalmente aos dias de recebimento de água suja / imprópria para uso na residência.

Art. 3º - O recebimento de água suja / imprópria na residência do consumidor do serviço, fato gerador do direito a desconto na fatura mensal, se faz necessário a devida comprovação e a comunicação formal a Empresa responsável pelo serviço, que se obriga, a abrir protocolo de reclamação ao consumidor.

§ 1º O consumidor deverá informar a data de início e horário do recebimento de água suja / imprópria e, de restabelecimento do fornecimento da água limpa.

§ 2º Depois de confirmada a deficiência na prestação de serviços pela fornecedora, os valores referentes ao desconto deverão ser creditados no máximo em até duas faturas subsequentes.

§ 3º Se o recebimento da água suja acarretar em perdas e danos, a fornecedora deverá indenizar o consumidor em até 60 dias a contar da abertura do protocolo da reclamação, desde que devidamente comprovado os prejuízos.

Art. 4º - Quando for solicitada ao consumidor a comprovação do recebimento de água suja / imprópria, servirá como meio de prova imagens e/ou

CÂMARA MUN. SOROCABA 17/05/2022 16:53 22179 01/04

gravação via celular, e/ou testemunhas, devendo ser apresentadas junto a empresa desde que requeridas no ato da abertura do protocolo da reclamação.

Art. 5°- Essa lei entrará em vigor na data da sua publicação.

S/S., 16 de maio de 2022.

RODRIGO DO TREVISO
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 17/05/2022 14:57 221% 0204

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto visa assegurar os direitos do consumidor em não ser lesado quando receber em sua residência água suja / imprópria, devendo para tanto que o prestador de serviço, SAAE, realize a devida indenização, tendo em vista ser o responsável em prestar o serviço com qualidade.

É Compreensível as necessidades da realização de procedimentos de manutenção, aumento da pressurização e demais serviços que são realizados para fornecimento de água, e que inevitavelmente faz com que o consumidor receba o abastecimento com água suja na residência. Injusto se faz, portanto, que o consumidor efetue o pagamento do valor integral da fatura de uma água que lhe gerou transtornos e deixou de suprir suas necessidades. Além do mais, esta despesa não foi criada pelo consumidor.

Vale ressaltar que, quando o consumidor deixa de efetuar o pagamento, o fornecimento de água é interrompido e ficarão sujeito as sanções de lei.

Para tanto, o que se pleiteia é que, nas ocasiões em que a água abastecida chegar ao consumidor imprópria / suja, que este não seja onerado, sendo dever da autarquia SAAE em não apenas fornecer água limpa, mas também assegurar a eficácia na prestação deste serviço para assegurar o direito do consumidor.

Frisa-se ainda, que quando a caixa de água na residência do consumidor recebe água suja, roupas são danificadas e ainda necessita efetuar o pagamento integral da fatura por uma água em que não fez uso por estar suja, o que gera transtornos e insatisfação ao consumidor.

Com o recebimento de água suja, o contribuinte tem que antecipar a limpeza da caixa d'água, ou seja, ocasionando custo não previsto no orçamento familiar. Assim sendo, solicito apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto.

Tem sido recorrente em nosso Município, em diversos bairros, o evento água suja nas torneiras acarretando em diversos prejuízos para os Munícipes e nenhuma medida efetiva tem sido tomada pelo poder público.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por todo o exposto, espero a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei.

S/S., 16 de maio de 2022.

RODRIGO DO TREVISO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 150/2022

Substitutivo nº 01

O presente Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 150/2022 de autoria do nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno.

Trata-se proposição que *"Estabelece desconto sobre o valor da tarifa mínima mensal de serviço de água, em caso de fornecimento sem observâncias às normas relativas à qualidade no Município de Sorocaba/SP"*, com a seguinte redação:

"A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Esta lei estabelece desconto no valor da tarifa mensal do serviço de água no Município de Sorocaba, proporcionalmente aos dias que a água chegar suja / imprópria na residência do consumidor.

Art. 2º - O Consumidor do serviço de água e esgoto terá direito a 1/30 (um trinta avos) de desconto sobre o valor da tarifa mínima mensal do serviço de água e esgoto, calculado proporcionalmente aos dias de recebimento de água suja / imprópria para uso na residência.

Art. 3º - O recebimento de água suja / imprópria na residência do consumidor do serviço, fato gerador do direito a desconto na fatura mensal, se faz necessário a devida comprovação e a comunicação formal a Empresa responsável pelo serviço, que se obriga, a abrir protocolo de reclamação ao consumidor.

§ 1º O consumidor deverá informar a data de início e horário do recebimento de água suja / imprópria e, de restabelecimento do fornecimento da água limpa.

§ 2º Depois de confirmada a deficiência na prestação de serviços pela fornecedora, os valores referentes ao desconto deverão ser creditados no máximo em até duas faturas subsequentes.

§ 3º Se o recebimento da água suja acarretar em perdas e danos, a fornecedora deverá indenizar o consumidor em até 60 dias a contar da abertura do protocolo da reclamação, desde que devidamente comprovado os prejuízos.

Art. 4º - Quando for solicitada ao consumidor a comprovação do recebimento de água suja / imprópria, servirá como meio de prova imagens

e/ou gravação via celular, e/ou testemunhas, devendo ser apresentadas junto a empresa desde que requeridas no ato da abertura do protocolo da reclamação.

Art. 5º - Essa lei entrará em vigor na data da sua publicação".

A matéria do PL trata do direito à informação, bem como saúde e segurança da população com relação ao fornecimento de água potável, afigurando-se de interesse local, assim dispondo a Constituição Federal acerca da competência dos entes federativos acerca do tema:

"*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

(...)
V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)
V – produção e consumo;

Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Da conjugação dos dispositivos constitucionais supramencionados deflui a competência legislativa municipal para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, de acordo com as lições de JOSÉ AFONSO DA SILVA sobre o tema, a saber:

"A Constituição não situou os Municípios na área de competência concorrente do art. 24, mas lhes outorgou competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, o que vale possibilitar-lhes disporem especialmente sobre as matérias ali arroladas e aquelas a respeito das quais se reconheceu

à União apenas a normatividade geral."(In Curso de Direito Constitucional Positivo. 22ª Edição. Malheiros, 2003, p. 502)

Anote-se, por oportuno, que a defesa do consumidor se encontra no importante rol dos direitos fundamentais (Constituição Federal, art. 5°, inciso XXXII), constituindo, ademais, princípio estrutural da ordem econômica (Constituição Federal, art. 170, inciso V).

Com efeito, determina a Constituição da República Federa que o Estado deve promover a defesa do consumidor e, certamente, o termo "Estado" deve ser considerado em seu sentido amplo, abrangendo a União, os Estados-Membros, o Distrito Federal e os Municípios, do que se infere que legítima é a atuação do Município na defesa do consumidor, notadamente no que respeita ao direito à informação, vedado apenas contrariar as normas gerais fixadas pela União e eventuais normas suplementares de interesse regional fixadas pelo Estado-membro.

Na esteira da competência da União para editar normas de caráter geral, foi editado o Código de Defesa do Consumidor[1], que ao dispor sobre a proteção do consumidor, estatuiu a competência do Município para "baixar as normas que se fizerem necessárias" à fiscalização da prestação de serviços e mercado de consumo, a saber:

"Art. 55. (...)

§ 1° A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias. "

Ainda no Código de Defesa do Consumidor, Art. 6°, I e III, a informação trata-se de um dircito básico do consumidor:

"Art. 6° São direitos básicos do consumidor:

[1] Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Ainda o CDC, Art. 55, § 1°:

"Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1° A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias".

Verificamos apenas a ausência da cláusula de despesa.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de junho de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 150/2022

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei, ambos de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que *"Estabelece desconto sobre o valor da tarifa mínima mensal de serviço de água, em caso de fornecimento sem observâncias às normas relativas à qualidade no Município de Sorocaba/SP".*

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende dispor sobre desconto na tarifa de água nos casos de inobservância das normas de qualidade, isto é, especialmente quando impróprias para o consumo.

Em que pese a nobre intenção parlamentar, **a Comissão de Justiça desta Casa de Leis já adotou o entendimento de que o fornecimento de água é um serviço público**, de sorte que o projeto de lei em questão, de iniciativa parlamentar, não pode interferir no gerenciamento da prestação desse serviço, que tem **gestão exclusiva do Chefe do Executivo**.

Diz-se isto, pois **tal serviço público é remunerados por tarifa** e a sua fixação ou alteração é **matéria privativa do Chefe do Executivo**, conforme expressa previsão dos **arts. 120 e 159 da Constituição Estadual**.

Desse modo, no concernente a iniciativa, o PL teve o seu nascedouro no Poder Legislativo, havendo prejuízo ao Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), na medida em que interfere em atividade própria e privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 84, II da CF).

Dessa forma, a presente proposição avança sobre as atribuições privativas do Senhor Prefeito Municipal, padecendo de ***inconstitucionalidade formal.***

S/C., 27 de junho de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01
AO PROJETO DE LEI Nº 150/2022

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ■ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Acrescente-se ao Projeto de lei nº 150, de 2022, o seguinte artigo 4º, renumerando-se os demais:

"Artigo 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria."

JUSTIFICATIVA:

No parecer jurídico ao PL, observou-se a ausência da cláusula de despesa. Portanto no que tange a ótica formal, elabora-se esta emenda como forma de corrigir o vício formal existente.

S/S., 19 de julho de 2022.

RODRIGO DO TREVISO
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 20/07/2022 14:11 225068

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a **Emenda nº 01 ao Substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 150/2022,** de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que "*Estabelece desconto sobre o valor da tarifa mínima mensal de serviço de água, por dia de recebimento de água suja/imprópria na residência do consumidor do serviço, em Sorocaba*".

A emenda em exame é de autoria do próprio autor do PL original.

Em que pese a nobre intenção parlamentar trazida pelo PL, **a Comissão de Justiça desta Casa vem adotando o entendimento de que o fornecimento de água é um serviço público**, de sorte que o projeto de lei em questão, de iniciativa parlamentar, **não pode interferir no gerenciamento da prestação desse serviço**, que tem gestão exclusiva do Chefe do Executivo.

Desta maneira, e sendo tal serviço público remunerado por tarifa, sua fixação ou alteração é **matéria privativa do Chefe do Executivo**, conforme expressa previsão dos arts. 120 e 159 da Constituição Estadual.

Por fim, ainda que a Emenda resulte em melhor técnica legislativa por inserir cláusula de despesa, a alteração proposta altera apenas a "parte final" da Lei e não a sua "parte normativa", conforme art. 3º, incisos II e III da LC nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, **sendo insuficiente para alterar o entendimento desta Comissão de Justiça sobre a inconstitucionalidade do PL** por ofensa ao Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), na medida em que interfere em atividade própria e privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 84, II da CF).

Sendo assim, como a **Emenda 01** altera apenas as disposições finais do projeto de Lei, **permanece a inconstitucionalidade formal do projeto de lei e da emenda por arrastamento**.

S/C, 01 de agosto de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

COMISSÃO DE CIDADANIA E DEFESA DO CONSUMIDOR

Sobre: O Projeto de Lei nº 150/2022
Relator: Cristiano Passos

Trata-se de Projeto de Lei nº 150/2022, do Edil Rodrigo Piveta Berno, estabelece desconto sobre o valor da tarifa mínima mensal de serviço de água, por dia de recebimento de água suja/imprópria na residência do consumidor do serviço, em Sorocaba.

Em análise opinativa da nobre Secretaria jurídica, teve o parecer favorável ao Projeto, não sendo ratificado pela Comissão de Justiça pois entendeu que o Projeto de Lei padece de vício formal de iniciativa e usurpação de competência

Em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Procedendo a análise da propositura, constatamos que trata do direito à informação, bem como saúde e segurança da população com relação ao fornecimento de água potável.

A proposição é justificada a partir da necessidade de se garantir o fornecimento de água próprio para consumo e dar ao usuário dos serviços de água uma compensação pelos períodos em que o abastecimento de água foi impróprio/sujo.

Sob a ótica da defesa do consumidor, trata-se de uma conduta verdadeiramente abusiva, porque importa a cobrança de valores absolutamente desproporcionais em relação ao serviço que é efetivamente prestado.

Por isso, entendemos como totalmente oportuna e pertinente a proposição ora analisada, que bem contribuirá para ampliar o espectro de proteção do consumidor no Município.

Ante o exposto, depois de retido exame no mérito, *naquilo que cabe esta comissão analisar* não vislumbramos óbice para regular tramitação do projeto.

S/S 21 de novembro de 2022.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 249/2022

Institui no âmbito do município de Sorocaba, política pública para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autismo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Sorocaba, a Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, nos termos das diretrizes estabelecidas nesta lei para sua execução.

CAMARA MUN. SOROCABA 09/AGO/2022 10:57 226695 1/5

Parágrafo único. A Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista é voltada a pessoas com Transtorno Autista e o Transtorno Global do Desenvolvimento.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista:

I - prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas com
TEA;

II - promover, com regularidade mínima anual, campanhas de esclarecimento à população no tocante às especificidades do TEA;

III - a participação da comunidade da formulação de políticas públicas específicas, voltadas às pessoas com transtorno do espectro autista, e o controle social de sua implantação, acompanhamento e avaliação;

IV - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e alimentação adequada;

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho;

VI - a responsabilidade do Poder Público quanto à divulgação da informação pública e à conscientização sobre o transtorno do espectro autista e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - garantir o transporte público adequado para as pessoas com TEA, responsabilizando-se por:

a) fornecer passe livre no transporte público para a pessoa com TEA e para o acompanhante, com direito a ocupar assentos destinados às pessoas com deficiência;

b) disponibilizar informação e esclarecimento sobre autismo a profissionais do transporte público do município;

IX - instituir alternativas residenciais para as pessoas com TEA que tenham perdido suas referências familiares, por motivo de falecimento de seus familiares ou abandono, a saber:

a) programas de adoção de pessoas com TEA, com apoio, acompanhamento e fiscalização do Município;

b) residências assistidas e ampliação das já existentes.

§1° Para o cumprimento das diretrizes estabelecidas neste artigo, fica o Poder Público autorizado a firmar convênios com pessoas jurídicas de direito privado e ou credenciá-las, para o desenvolvimento de ações voltadas à implementação da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

§2° A pessoa com TEA somente será encaminhada às alternativas residenciais previstas no inciso IX e suas alíneas, deste artigo, depois de esgotadas as possibilidades de identificação e localização de sua família.

Art. 3° São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, sem prejuízo de outros, previstos na legislação federal e estadual:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso, exploração, violência ou discriminação;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, visando à atenção integral às suas necessidades de saúde.

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) ao mercado de trabalho;

c) à previdência social e à assistência social;

d) à moradia;

V- garantir o transporte escolar e público a crianças e adultos com TEA.

Art. 4° O atendimento à pessoa com TEA será prestado de acordo com o disposto da Lei Municipal 10245/2012, e ainda de forma integrada pelos serviços de:

I - saúde;

II - educação; e

III - assistência social.

Art. 5° É obrigatório para o Município garantir informação, treinamento, formação e especialização em TEA aos profissionais que atuam nos serviços mencionados nos incisos I, II e III do art. 2°.

Parágrafo único. Para cumprimento do que determina este artigo, compete ao Município criar, credenciar parceiros e manter programa permanente de capacitação e atualização em autismo, estruturado e ministrado por equipe multiprofissional.

Art. 6° São garantidos, para o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às necessidades de saúde das pessoas com TEA:

I - de 0 (zero) a 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de idade: avaliação por equipe multidisciplinar para detecção precoce de risco de evolução autística;

II - a partir de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de idade: avaliação por equipe multidisciplinar para diagnóstico precoce de TEA, ainda que não definitivo;

III - Aplicação do PEP-R (Perfil Psicoeducacional Revisado) entre 2 (dois) e 3 (três) anos.

IV - atendimento especializado nas seguintes áreas:

a) neurologia;

b) psiquiatria;

c) psicologia;

d) psicopedagogia;

e) psicoterapia comportamental;

f) nutricionista

g) odontologia;

h) fonoaudiologia;

i) fisioterapia;

j) educação física;

k) musicoterapia;

l) equoterapia;

m) natação;

Parágrafo único. O atendimento especializado previsto no inciso III deste artigo, para sua maior eficácia, pode ser fornecido de forma integrada entre as áreas citadas, podendo incluir outras áreas não mencionadas e que se façam necessárias, conforme avaliação multiprofissional.

Art. 7º É garantida a educação da criança com TEA dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças e, para tal, o Município se responsabiliza por:

I - capacitar todos profissionais que atuam nas escolas do Município para o acolhimento e a inclusão de alunos autistas;

II - disponibilizar e capacitar acompanhante para aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;

III - garantir suporte escolar complementar especializado no contra turno, para o aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;

CÂMARA MUN. SOROCABA 09-Ago-2022 10:54 225896 4/5

IV - garantir estrutura e material escolar, adaptados às necessidades educacionais especiais dos alunos com TEA;

V - garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) às pessoas com TEA que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas.

Art. 8º Visando subsidiar a Política Municipal de Atendimento à Pessoa com TEA criada através da Lei 10.245/2012, e todas as outras ações em prol das dos munícipes com TEA advindas dos âmbitos estadual e nacional, será criado, mantido e atualizado o cadastro das pessoas com TEA no Município sob responsabilidade do órgão competente.

Art. 9º O Município poderá credenciar parceiros, estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o propósito de fazer cumprir uma ou mais das determinações desta Lei.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei, no que couber.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 04 de julho de 2022.

José Vinícius Campos Aith
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 09/Ago/2022 10:54 225896 5/5

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Com o objetivo de garantir e ampliar os direitos dos portadores do TEA no município, apresentamos este projeto de lei que visa complementar a já existente Lei Municipal 10245/2012, que tratou apenas das diretrizes para o atendimento de munícipes com TEA.

Não há o que se falar em ilegalidade da presente propositura, uma vez que ela complementa a lei existente.

Ainda, o presente projeto cita a Lei Municipal 10245/2012 de forma complementar e todo o disposto neste projeto vem de forma a unir as legislações e ampliar os direito e o atendimento aos portadores de TEA no município

Ademais, mesmo que assim não fosse, não haveria o que se falar em ilegalidade, posto que o presente projeto trata da política pública dos direitos dos portadores de TEA diferente da Lei 10245/2012 que trata apenas do atendimento dos portadores de TEA.

Nesses termos, e sendo que a presente propositura está em conformidade com os requesitos formais e materiais, peço o voto favorável dos vereadores e o costumeiro apoio do executivo.

S/S., 04 de julho de 2022.

José Vinicius Campos Aith
Vereador

LEI ORDINÁRIA Nº 10245/2012

Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento aos Portadores de Transtornos do Espectro do Autismo e dá outras providências.

Promulgação: 04/09/2012 ● Tipo: Lei Ordinária
● Classificação: Saúde; Pessoas com Deficiências

LEI Nº 10.245, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012.

~~Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento aos Portadores de Transtornos do Espectro do Autismo e dá outras providências.~~

Dispõe sobre a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 12.025/2019)

Projeto de Lei nº 157/2012 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Para fim da plena fruição dos direitos previstos pela legislação, a pessoa com diagnóstico de autismo fica reconhecida como pessoa com deficiência, fazendo parte de um grupo exclusivo dentro das outras espécies de deficiência.

~~§ 1º Define-se "pessoa com deficiência" como equivalente aos termos "pessoa portadora de deficiência", "deficiente" e "pessoa portadora de necessidades especiais", usados por outras legislações.~~

§ 1º Define-se "pessoa com deficiência" como equivalente aos termos, "deficiente" e "pessoa com necessidades especiais", usados por outras legislações. (Redação dada pela Lei nº 12.025/2019)

~~§ 2º Define-se pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo aquela com disfunção qualitativa de relacionamento social, comunicação e comportamental, conforme definido no Código internacional de doenças (CID-10) e Critérios de Diagnóstico médico (DSM-IV), ainda sob a nomenclatura de Transtornos Invasivos do Desenvolvimento, incluindo os quadros: Autismo Infantil, Autismo Atípico e Síndrome de Asperger.~~

§ 2º Define-se pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo aquela com disfunção qualitativa de relacionamento social, comunicação e comportamental, conforme definido no Código Internacional de Doenças (CID-10) e Critérios de Diagnóstico Médico (DSM-V), configurando-se atualmente como: Autismo Leve, Autismo Moderado e Autismo Grave. (Redação dada pela Lei nº 12.025/2019)

§ 3º O laudo que ateste o transtorno do espectro autista terá validade indeterminada. (Acrescido pela Lei nº 12.380/2021)

Art. 2º São diretrizes da Política de Ação para promover o reconhecimento do Autismo como uma especialidade única e a sua inclusão em ensino regular público do Município:

~~I - promover a conscientização de que o autismo é uma síndrome, com sinais e sintomas bem definidos, causados por uma desordem orgânica, com perfil psico-educacional diferenciado de todas as outras necessidades especiais, que não afeta a capacidade intelectual;~~

I - promover a conscientização de que o autismo é um transtorno, com sinais bem definidos, causados por uma desordem orgânica, com perfil psico-educacional diferenciado de todas as outras necessidades especiais, que pode ou não afetar a cognição; (Redação dada pela Lei nº 12.025/2019)

II - oferecer atenção devida à esta síndrome, garantindo que estas pessoas não sejam tratadas como deficientes mentais ou com transtornos comportamentais e/ou de conduta; (Revogado pela Lei nº 12.025/2019)

~~III - reconhecer que o Autismo é de natureza específica e assim oferecer os recursos necessários de adaptação destas pessoas, nos vários âmbitos da sociedade;~~

III - reconhecer que o Autismo é de natureza específica e assim oferecer os recursos necessários de inclusão destas pessoas, nos vários âmbitos da sociedade; (Redação dada pela Lei nº 12.025/2019)

~~IV - incentivo a formação de um núcleo específico para o Transtorno do Espectro do Autismo (Autismo Infantil, Autismo Atípico e Síndrome de Asperger), no Centro de Referência em Educação e demais núcleos de atenção às necessidades especiais já existentes, para que as crianças tenham atenção devida dentro das escolas e do mercado de trabalho;~~

IV - incentivo a formação de um núcleo específico para o Transtorno do Espectro do Autismo, no Centro de Referência em Educação e demais núcleos de atenção às necessidades especiais já existentes, para que as crianças tenham atenção devida dentro das escolas e do mercado de trabalho, conforme as necessidades específicas; (Redação dada pela Lei nº 12.025/2019)

V - o reconhecimento do Transtorno do Espectro do Autismo como uma especialidade específica, com perfil psico-educacional diferenciado de todas as outras necessidades especiais;

~~VI - atenção devida às estas necessidades específicas do Autismo, oferecendo formação aos profissionais envolvidos no já existente processo de inclusão das pessoas especiais, através de procedimento exclusivo de inclusão que envolva avaliação, procedimento específico no ato da inclusão, acompanhamento e adaptações necessárias.~~

VI - atenção devida às estas necessidades específicas do Autismo, oferecendo formação aos profissionais envolvidos no já existente processo de inclusão das pessoas, através de procedimento exclusivo de inclusão que envolva avaliação, procedimento específico no ato da inclusão, acompanhamento e adaptações necessárias. (Redação dada pela Lei nº 12.025/2019)

~~Art. 3º O Poder Público Municipal, quando da formulação e implementação da Política Municipal de Atendimento às Pessoas com Transtorno Invasivo do Desenvolvimento - Autismo, se pautará pelas seguintes diretrizes, dentre outras que visem à sua proteção, promoção e integração:~~

Art. 3º O Poder Público Municipal, quando da formulação e implementação da Política Municipal de Atendimento às Pessoas no Transtorno do Espectro Autista, se pautará pelas seguintes diretrizes, dentre outras que visem à sua proteção, promoção e integração: (Redação dada pela Lei nº 12.025/2019)

I – empreender esforços visando à disponibilização de vagas nas instituições públicas municipais de saúde especializadas na referida síndrome para todas as crianças que delas necessitarem;

~~II – priorização do uso dos métodos pedagógicos ABA, TEECH e PECS, reconhecidamente os mais eficazes para o aprendizado de crianças autistas;~~

II - priorização do uso dos métodos pedagógicos e de comunicação, como facilitador no processo de ensino e aprendizagem; (Redação dada pela Lei nº 12.025/2019)

~~III - atendimento igualitário de crianças com Síndrome de Autismo de ambos os sexos, respeitadas as peculiaridades inerentes às diferentes situações;~~

III - atendimento igualitário a pessoa com TEA de ambos os sexos, respeitadas as peculiaridades inerentes às diferentes situações; (Redação dada pela Lei nº 12.025/2019)

IV - apoio às instituições municipais especializadas para que o atendimento seja completado por uma intervenção comportamental intensiva, objetivando a ampliação das áreas verbal, social e cognitiva, de modo a auxiliar as crianças autistas a conseguir autonomia pessoal, qualidade de vida e participação plena na sociedade;

~~V - apoio complementar às instituições municipais especializadas para atendimento de outras necessidades clínicas necessárias à eficácia do tratamento, tais como fisioterapia, fonoaudiologia e psicopedagogia;~~

V – fiscalizar e exigir o cumprimento das leis que estão relacionadas com a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 12.025/2019)

VI - recenseamento de todas as crianças autistas do Município que necessitem de cuidados;

VII - disponibilização, por meio de uma central de informações, especialmente por via eletrônica ou telefônica, de orientação para atendimento e encaminhamento de crianças portadoras de Síndrome de Autismo;

VIII - realização de campanhas educativas sobre a Síndrome de Autismo e dos cuidados necessários.

Art. 4º Para efeitos da Vigilância e Rastreamento Precoce do Autismo nas Unidades Públicas de Saúde e de Educação Municipais, poderão ser utilizados os seguintes instrumentos:

I - para crianças após seis meses e anterior a um ano de idade, o método AOSI (Autism Observation Scale for Infants), que consiste em observação clínica por parte do profissionais de saúde e também pode ser identificado por Agentes Auxiliares de Creche ou Professores de Educação Infantil;

II - para crianças após um ano e anterior a dois anos de idade, o método CHAT (Checklist for Autism in Toddlers) que consiste em observação pelo pediatra e um pequeno questionário para os pais;

III - para crianças de dois anos, o M-CHAT (Modified Checklist for Autism in Toddlers), cuja lista de perguntas do questionário aos pais é maior;

IV - os profissionais das áreas de saúde e educação devem ser sensibilizados acerca dos sinais de risco de autismo.

V - uma vez diagnosticadas, as crianças deverão ser cadastradas num censo único da Prefeitura, a fim de poder ofertar os devidos tratamentos que possibilitem uma vida funcional;

VI - as estatísticas do cadastro deverão estar disponíveis, preservando-se os direitos invioláveis de sigilo a fim de proteger as crianças e as famílias, para que se possam mensurar a evolução e o geo referenciamento do transtorno na sociedade, bem como a resposta do poder público ao tratamento apropriado;

VII - a pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo não será submetida a intervenção educacional convencional, sem ser previamente avaliada, bem como, seus familiares e os professores que o assistem , deverão ter acesso ao profissional da área da psicologia, sempre que necessário.

~~Art. 5º São direitos da criança com Transtorno do Espectro do Autismo na Escola:~~

Art. 5º São direitos do aluno com Transtorno do Espectro do Autismo na Escola: (Redação dada pela Lei nº 12.025/2019)

I - acessibilidade com estratégias específicas com oportunidade de desenvolver-se com dignidade e respeito dentro do ambiente escolar, otimizando ao máximo suas potencialidades e minimizando suas dificuldades e assim adquirir vida digna dentro de suas limitações;

II - a proteção contra qualquer forma de desrespeito à condição específica do Autismo, principalmente àquelas relacionadas às disfunções sensoriais e comportamentais, que ocasionem qualquer forma de punição ou castigo;

III - recurso de comunicação facilitada dentro da sala de aula, que favoreça a compreensão verbal ou a expressão;

IV - a atenção especializada proposta, deve garantir que a criança com autismo seja assistida com critério diferenciado, a fim de possibilitar o seu desenvolvimento de forma harmônica;

V - informação aos profissionais da área sobre os manejos para interação e os recursos de comunicação facilitada existentes e que favorecem a compreensão verbal ou a expressão destas pessoas, minimizando sofrimento no caso de autismos não verbais.

VI – adequação curricular, método estruturado, material adaptado, Tecnologia Assistiva, para garantir o direito ao aluno com TEA a aprender, tendo a oferta de diversos recursos dentro e fora da sala de aula, sendo este ofertado pela Secretaria de Educação; (Acrescido pela Lei nº 12.025/2019)

VII - permanência na unidade escolar que estuda, visando o seu melhor desenvolvimento pedagógico, sendo vedado qualquer tipo de transferência, salvo aquelas requeridas pelos responsáveis legais ou quando estritamente necessárias à progressão do aluno nos vários níveis de aprendizagem. (Acrescido pela Lei nº 12.444/2021)

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de setembro de 2012, 358º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Prefeito Municipal em exercício
LUIS ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos
ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Governo e Relações Institucionais
VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão
MARIA TEREZINHA DEL CISTIA
Secretária da Educação
ADEMIR HIROMU WATANABE
Secretário da Saúde
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra
SOLANGE APARECIDAGEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 249/2022

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Vinícius Campos Aith.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição no âmbito do município de Sorocaba, política pública para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autismo, e dá outras providências.

Esta Proposição da forma apresentada é ilegal, pois, está em vigência a Lei Municipal nº 10.245, de 2012, que trata da matéria constante neste Projeto de Lei, *in verbis:*

Lei nº 10.245, de 04 de setembro de 2012.

Dispõe sobre a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências.

Ressalta que está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil que Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, nos termos seguintes:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I- Emendas à Constituição;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções;

Paragrafo único. ***Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei***. (g.n.)

Face aos ditames constitucionais foi editada Lei Complementar Federal que normatiza sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, **estabelecendo que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa**, *in verbis*:

Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

*IV – **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa**.* (g.n.)

Este Projeto de Lei é ilegal face a forma proposta, para escoimar o vício de ilegalidade apontada, bem como obedecendo a Lei de Regência (Lei Complementar Federal nº 95, de 1998), o presente PL deve-se ater a complementar a Lei básica em vigência (Lei nº 12.265, de 2020).

Por fim sublinha-se que, se acaso se buscar normatizar inteiramente a matéria de determinada Lei em vigência, é necessário inserir no PL cláusula de revogação expressa, em observância ao art. 9º, Lei Complementar Federal nº 95, de 1998: "A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições revogadas", **ou seja, inexiste em nosso sistema jurídico revogação tácita**; ressalta-se que:

Tais regras de Técnica Legislativa, determinadas pela Constituição da República, devem ser observadas, para trazer racionalidade ao sistema normativo, para que não ocorra, ao se deparar com uma Lei, inserida em nosso Direito Positivo, não se ter nunca a certeza se a mesma está ou não em vigência, e se acaso existe alguma Lei que revoga tacitamente a mesma; ou ainda, não se saberá ao observar uma Lei, se por ventura não existem leis esparsas tratando do mesmo assunto, sem que haja revogação tácita.

Sendo que a ilegalidade apontada, contrasta com o princípio da legalidade, consagrado no Artigo 37, Constituição da República, **sendo, portanto, inconstitucional, este PL.**

É o parecer.

Sorocaba, 11 de agosto de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

LEI ORDINÁRIA Nº 10245/2012

Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento aos Portadores de Transtornos do Espectro do Autismo e dá outras providências.

Promulgação: 04/09/2012 Tipo: Lei Ordinária
Classificação: Saúde; Pessoas com Deficiências

LEI Nº 10.245, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012.

~~Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento aos Portadores de Transtornos do Espectro do Autismo e dá outras providências.~~

Dispõe sobre a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 12.025/2019)

Projeto de Lei nº 157/2012 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Para fim da plena fruição dos direitos previstos pela legislação, a pessoa com diagnóstico de autismo fica reconhecida como pessoa com deficiência, fazendo parte de um grupo exclusivo dentro das outras espécies de deficiência.

~~§ 1º Define-se "pessoa com deficiência" como equivalente aos termos "pessoa portadora de deficiência", "deficiente" e "pessoa portadora de necessidades especiais", usados por outras legislações.~~

§ 1º Define-se "pessoa com deficiência" como equivalente aos termos, "deficiente" e "pessoa com necessidades especiais", usados por outras legislações. (Redação dada pela Lei nº 12.025/2019)

~~§ 2º Define-se pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo aquela com disfunção qualitativa de relacionamento social, comunicação e comportamental, conforme definido no Código internacional de doenças (CID-10) e Critérios de Diagnóstico médico (DSM-IV), ainda sob a nomenclatura de Transtornos Invasivos do Desenvolvimento, incluindo os quadros: Autismo Infantil, Autismo Atípico e Síndrome de Asperger.~~

§ 2º Define-se pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo aquela com disfunção qualitativa de relacionamento social, comunicação e comportamental, conforme definido no Código Internacional de Doenças (CID-10) e Critérios de Diagnóstico Médico (DSM-V), configurando-se atualmente como: Autismo Leve, Autismo Moderado e Autismo Grave. (Redação dada pela Lei nº 12.025/2019)

§ 3º O laudo que ateste o transtorno do espectro autista terá validade indeterminada. (Acrescido pela Lei nº 12.380/2021)

Art. 2º São diretrizes da Política de Ação para promover o reconhecimento do Autismo como uma especialidade única e a sua inclusão em ensino regular público do Município:

~~I - promover a conscientização de que o autismo é uma síndrome, com sinais e sintomas bem definidos, causados por uma desordem orgânica, com perfil psico-educacional diferenciado de todas as outras necessidades especiais, que não afeta a capacidade intelectual;~~

I - promover a conscientização de que o autismo é um transtorno, com sinais bem definidos, causados por uma desordem orgânica, com perfil psico-educacional diferenciado de todas as outras necessidades especiais, que pode ou não afetar a cognição; (Redação dada pela Lei nº 12.025/2019)

II - oferecer atenção devida à esta síndrome, garantindo que estas pessoas não sejam tratadas como deficientes mentais ou com transtornos comportamentais e/ou de conduta; (Revogado pela Lei nº 12.025/2019)

~~III - reconhecer que o Autismo é de natureza específica e assim oferecer os recursos necessários de adaptação destas pessoas, nos vários âmbitos da sociedade;~~

III - reconhecer que o Autismo é de natureza específica e assim oferecer os recursos necessários de inclusão destas pessoas, nos vários âmbitos da sociedade; (Redação dada pela Lei nº 12.025/2019)

~~IV - incentivo a formação de um núcleo específico para o Transtorno do Espectro do Autismo (Autismo Infantil, Autismo Atípico e Síndrome de Asperger), no Centro de Referência em Educação e demais núcleos de atenção às necessidades especiais já existentes, para que as crianças tenham atenção devida dentro das escolas e do mercado de trabalho;~~

IV - incentivo a formação de um núcleo específico para o Transtorno do Espectro do Autismo, no Centro de Referência em Educação e demais núcleos de atenção às necessidades especiais já existentes, para que as crianças tenham atenção devida dentro das escolas e do mercado de trabalho, conforme as necessidades específicas; (Redação dada pela Lei nº 12.025/2019)

V - o reconhecimento do Transtorno do Espectro do Autismo como uma especialidade específica, com perfil psico-educacional diferenciado de todas as outras necessidades especiais;

~~VI - atenção devida às estas necessidades específicas do Autismo, oferecendo formação aos profissionais envolvidos no já existente processo de inclusão das pessoas especiais, através de procedimento exclusivo de inclusão que envolva avaliação, procedimento específico no ato da inclusão, acompanhamento e adaptações necessárias.~~

VI - atenção devida às estas necessidades específicas do Autismo, oferecendo formação aos profissionais envolvidos no já existente processo de inclusão das pessoas, através de procedimento exclusivo de inclusão que envolva avaliação, procedimento específico no ato da inclusão, acompanhamento e adaptações necessárias. (Redação dada pela Lei nº 12.025/2019)

~~Art. 3º O Poder Público Municipal, quando da formulação e implementação da Política Municipal de Atendimento às Pessoas com Transtorno Invasivo do Desenvolvimento - Autismo, se pautará pelas seguintes diretrizes, dentre outras que visem à sua proteção, promoção e integração:~~

Art. 3º O Poder Público Municipal, quando da formulação e implementação da Política Municipal de Atendimento às Pessoas no Transtorno do Espectro Autista, se pautará pelas seguintes diretrizes, dentre outras que visem à sua proteção, promoção e integração: (Redação dada pela Lei nº 12.025/2019)

I – empreender esforços visando à disponibilização de vagas nas instituições públicas municipais de saúde especializadas na referida síndrome para todas as crianças que delas necessitarem;

~~II – priorização do uso dos métodos pedagógicos ABA, TEECH e PECS, reconhecidamente os mais eficazes para o aprendizado de crianças autistas;~~

II - priorização do uso dos métodos pedagógicos e de comunicação, como facilitador no processo de ensino e aprendizagem; (Redação dada pela Lei nº 12.025/2019)

~~III - atendimento igualitário de crianças com Síndrome de Autismo de ambos os sexos, respeitadas as peculiaridades inerentes às diferentes situações;~~

III - atendimento igualitário a pessoa com TEA de ambos os sexos, respeitadas as peculiaridades inerentes às diferentes situações; (Redação dada pela Lei nº 12.025/2019)

IV - apoio às instituições municipais especializadas para que o atendimento seja completado por uma intervenção comportamental intensiva, objetivando a ampliação das áreas verbal, social e cognitiva, de modo a auxiliar as crianças autistas a conseguir autonomia pessoal, qualidade de vida e participação plena na sociedade;

~~V - apoio complementar às instituições municipais especializadas para atendimento de outras necessidades clínicas necessárias à eficácia do tratamento, tais como fisioterapia, fonoaudiologia e psicopedagogia;~~

V – fiscalizar e exigir o cumprimento das leis que estão relacionadas com a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 12.025/2019)

VI - recenseamento de todas as crianças autistas do Município que necessitem de cuidados;

VII - disponibilização, por meio de uma central de informações, especialmente por via eletrônica ou telefônica, de orientação para atendimento e encaminhamento de crianças portadoras de Síndrome de Autismo;

VIII - realização de campanhas educativas sobre a Síndrome de Autismo e dos cuidados necessários.

Art. 4º Para efeitos da Vigilância e Rastreamento Precoce do Autismo nas Unidades Públicas de Saúde e de Educação Municipais, poderão ser utilizados os seguintes instrumentos:

I - para crianças após seis meses e anterior a um ano de idade, o método AOSI (Autism Observation Scale for Infants), que consiste em observação clínica por parte do profissionais de saúde e também pode ser identificado por Agentes Auxiliares de Creche ou Professores de Educação Infantil;

II - para crianças após um ano e anterior a dois anos de idade, o método CHAT (Checklist for Autism in Toddlers) que consiste em observação pelo pediatra e um pequeno questionário para os pais;

III - para crianças de dois anos, o M-CHAT (Modified Checklist for Autism in Toddlers), cuja lista de perguntas do questionário aos pais é maior;

IV - os profissionais das áreas de saúde e educação devem ser sensibilizados acerca dos sinais de risco de autismo.

V - uma vez diagnosticadas, as crianças deverão ser cadastradas num censo único da Prefeitura, a fim de poder ofertar os devidos tratamentos que possibilitem uma vida funcional;

VI - as estatísticas do cadastro deverão estar disponíveis, preservando-se os direitos invioláveis de sigilo a fim de proteger as crianças e as famílias, para que se possam mensurar a evolução e o geo referenciamento do transtorno na sociedade, bem como a resposta do poder público ao tratamento apropriado;

VII - a pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo não será submetida a intervenção educacional convencional, sem ser previamente avaliada, bem como, seus familiares e os professores que o assistem , deverão ter acesso ao profissional da área da psicologia, sempre que necessário.

~~Art. 5º São direitos da criança com Transtorno do Espectro do Autismo na Escola:~~

Art. 5º São direitos do aluno com Transtorno do Espectro do Autismo na Escola: (Redação dada pela Lei nº 12.025/2019)

I - acessibilidade com estratégias específicas com oportunidade de desenvolver-se com dignidade e respeito dentro do ambiente escolar, otimizando ao máximo suas potencialidades e minimizando suas dificuldades e assim adquirir vida digna dentro de suas limitações;

II - a proteção contra qualquer forma de desrespeito à condição específica do Autismo, principalmente àquelas relacionadas às disfunções sensoriais e comportamentais, que ocasionem qualquer forma de punição ou castigo;

III - recurso de comunicação facilitada dentro da sala de aula, que favoreça a compreensão verbal ou a expressão;

IV - a atenção especializada proposta, deve garantir que a criança com autismo seja assistida com critério diferenciado, a fim de possibilitar o seu desenvolvimento de forma harmônica;

V - informação aos profissionais da área sobre os manejos para interação e os recursos de comunicação facilitada existentes e que favorecem a compreensão verbal ou a expressão destas pessoas, minimizando sofrimento no caso de autismos não verbais.

VI – adequação curricular, método estruturado, material adaptado, Tecnologia Assistiva, para garantir o direito ao aluno com TEA a aprender, tendo a oferta de diversos recursos dentro e fora da sala de aula, sendo este ofertado pela Secretaria de Educação; (Acrescido pela Lei nº 12.025/2019)

VII - permanência na unidade escolar que estuda, visando o seu melhor desenvolvimento pedagógico, sendo vedado qualquer tipo de transferência, salvo aquelas requeridas pelos responsáveis legais ou quando estritamente necessárias à progressão do aluno nos vários níveis de aprendizagem. (Acrescido pela Lei nº 12.444/2021)

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de setembro de 2012, 358º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Prefeito Municipal em exercício
LUIS ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos
ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Governo e Relações Institucionais
VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão
MARIA TEREZINHA DEL CISTIA
Secretária da Educação
ADEMIR HIROMU WATANABE
Secretário da Saúde
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra
SOLANGE APARECIDAGEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Lei nº 249/2022** de autoria do **Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith**, que *"Institui no âmbito do município de Sorocaba, política pública para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, e dá outras providências".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 15 de agosto de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Vereador João Donizeti Silvestre
PL 249/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith, que "*Institui no âmbito do município de Sorocaba, política pública para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **ilegalidade** da proposição.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que o projeto pretende instituir Política Pública dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro autista (art. 1º), conforme diretrizes fixadas (art. 2º), assegurando direitos (art. 3º a 7º), assim como dispõe sobre cadastro das pessoas com TEA (art. 8º) e convênios e parcerias (art. 9º).

No entanto, **notamos que a matéria já é tratada pela Lei Municipal nº 10.245, de 04 de setembro de 2012** (*Dispõe sobre a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências)*, o que é vedado pelo art. 7º, inciso IV e art. 9º, ambos da Lei Complementar nº 95, 26 de fevereiro de 1998, os quais dispõem:

> *Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*
>
> *(...)*
>
> *IV - o **mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.*
>
> *Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, **expressamente**, as leis ou **disposições legais revogadas**.*

Neste caso, nos termos da norma supracitada, que revoga tacitamente disposições da Lei nº 10.245, de 2012, e não apenas a complementa, deve-se considerar, alternativamente, conforme a intenção legislativa:

1) Alteração da lei anterior, incluindo as intenções deste PL;
2) Criação de uma nova lei, complementando a anterior, com remissão expressa; ou

3) Criação da nova lei revogando expressamente a legislação anterior.

Desta forma, **nos termos propostos, o PL padece de ilegalidade** por afronta ao art. 7º, IV, e art. 9º, ambos da Lei Complementar nº 95, de 1998, **recomendando-se ainda o apensamento ao PL 232/2022, que trata de matéria similar**.

S/C., 22 de agosto de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A N º 0 1 a o P L 2 4 9 / 2 0 2 2

MODIFICATIVA ■ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Modifica o Art. 4º do PL 249/2022, que passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 4º O atendimento à pessoa com TEA será prestado de forma integrada pelos serviços de:

Justificativa

A presente emenda visa melhor adequar o texto da propositura a vontade legislativa.

S/S., 19 de agosto de 2022.

José Vinícius Campos Aith
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 22/Ago/2022 15:18 225017

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A N º 0 2 a o P L 2 4 9 / 2 0 2 2

MODIFICATIVA ■ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Modifica o Art. 8º do PL 249/2022, que passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 8º Visando subsidiar esta Política Municipal de Atendimento à Pessoa com TEA e todas as outras ações, em prol dos munícipes com TEA, advindas dos âmbitos estadual e nacional, será criado, mantido e atualizado o cadastro das pessoas com TEA no Município sob responsabilidade do órgão competente.

Justificativa

A presente emenda visa melhor adequar o texto da propositura a vontade legislativa.

S/S., 19 de agosto de 2022.

José Vinicius Campos Aith
Vereador

PROTOCOLO NUM. 000086 22/08/2022 15:18 226502

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A N º 0 3 a o P L 2 4 9 / 2 0 2 2

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ■ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Acrescenta o novo Art. 10 ao PL 249/2022, com a seguinte redação, e reenumera os demais artigos na respectiva ordem:

Art. 10 Fica revogada a Lei 10.245/2012.

Justificativa

A presente emenda visa melhor adequar o texto da propositura a vontade legislativa.

S/S., 19 de agosto de 2022.

José Vinicius Campos Aith
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 22/ago/2022 15:18 225013 1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as **Emendas nº 01 a 03 ao Projeto de Lei nº 249/2022** de autoria do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith, que *"Institui no âmbito do município de Sorocaba, política pública para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, e dá outras providências".*

As emendas em exame são de autoria do Nobre Vereador autor da proposição original, e **estão condizentes com nosso direito positivo**, haja vista que dispõem sobre o mérito da proposição, trazendo a **previsão de revogação expressa da Lei Municipal 10.245, de 04 de setembro de 2012**, que *"Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento aos Portadores de Transtornos do Espectro do Autismo e dá outras providências"*, **tratando, a partir de agora, integralmente sobre a matéria.**

Ante o exposto, **nada a opor às Emendas 01 a 03 ao PL 249/2022**.

S/C., 19 de setembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 1 a 3 e o Projeto de Lei nº 249/2022, do Edil José Vinícius Campos Aith, institui no âmbito do município de Sorocaba, política pública para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autismo, e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Direitos da Criança na Emenda nº 1 a 3 e no PL nº 249/2022, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 1 de novembro de 2022.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Fernanda Schlic Garcia
Presidente da Comissão de Direitos da Criança, Adolescente e Juventude

COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

Emendas 1 a 3 ao PL n° 249/2022

Trata-se de 03 emendas apresentadas ao Projeto de Lei Ordinária n° 249/2022 de autoria do Edil José Vinícius Campos Aith que *Institui no âmbito do município de Sorocaba, política pública para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, e dá outras providências.*

O Projeto de Lei teve parecer opinativo de Ilegalidade pela Secretaria Jurídica sob o seguinte fundamento:

> ***Esta Proposição da forma apresentada é ilegal, pois, está em vigência a Lei Municipal nº 10.245, de 2012, que trata da matéria constante neste Projeto de Lei,*** *in verbis:*
> *Lei nº 10.245, de 04 de setembro de 2012.*
> *Dispõe sobre a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências.*

Neste sentido a Emenda n° 03 vem no sentido de revogar a Lei Municipal de 2012: *Art. 10 Fica revogada a Lei 10.245/2012*

Vale ressaltar que esse projeto não veio para parecer por esta Comissão, mas tão somente agora vieram as emendas. Desta forma, vale uma análise no sentido de perceber que a intenção inicial do projeto era de não revogar a legislação municipal já existente desde 2021 tanto que os artigos 4° e 8° do projeto faziam referência a essa lei municipal, o que vem sendo alterado pelas emendas no sentido de que a propositura agora em análise revogue a Lei já existente.

Desta forma, quanto às emendas no mérito **nada a opor**, visto que se tratam apenas de emendas que foram recomendadas pelo parecer jurídico tendo em vista a Lei já existente.

Quanto a conveniência e oportunidade de se revogar lei já existente não cabe neste parecer essa análise, o que deverá tão somente nortear o voto do projeto em Plenário.

S/C., 03 de novembro de 2022.

FERNANDA GARCIA
Relatora

SALATIEL BERGESEL
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

324

PROJETO DE LEI Nº /2022.

Acrescenta o inciso VII ao artigo 2º da Lei nº 10.245, de 4 de setembro de 2012 que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento a Pessoa com Transtornos do Espectro Autista e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso VII ao artigo 2º da Lei 10.245, de 04 de setembro de 2012, com a seguinte redação:

Art. 2º. (...)

VII – adoção de medidas visando adequar a sinalização de aviso de início de atividades, recreio ou saída nos ambientes escolares, substituindo os sinais sonoros por sinais musicais, adequados as características dos estudantes portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), por meio de medidas individuais ou coletivas, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem nas instituições de ensino.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 11 de outubro de 2022.

Cristiano Passos
Vereador

JUSTIFICATIVA

Submetemos a essa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei que acrescenta o inciso VII ao artigo 2º da Lei nº 10.245, de 4 de setembro de 2012 que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento a Pessoa com Transtornos do Espectro Autista e dá outras providências.

O presente projeto tem como objetivo a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Conforme o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – DSM-5 – pessoas no espectro do autismo podem apresentar *deficit* na comunicação ou interação social e padrões restritos e repetitivos de comportamento, como movimentos contínuos, interesses fixos e hipossensibilidade ou hipersensibilidade a estímulos sensoriais, que se expressam em diferentes níveis de intensidade de pessoa para pessoa. Quando a pessoa com TEA tem hipersensibilidade auditiva, sua tolerância aos estímulos sonoros é menor, e ruídos altos podem ocasionar desconforto, dor ou até mesmo crises comportamentais e intensa desregulação.

A adaptação dos ambientes para torná-los mais inclusivos deve ser algo a ser buscado em todos os espaços frequentados pelas crianças com deficiência, sobretudo nas escolas, locais onde passam grande parte do tempo. Dessa forma, a proposição em tela está consonância com a Lei Brasileira de Inclusão – Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Estudos estimam que entre 56% e 80% das pessoas no espectro do autismo apresentam a hipersensibilidade, ou seja, elas sentem demais os estímulos do ambiente, como o som. Assim, o que pode ser uma sensação considerada normal e tolerável para pessoas neurotípicas – sem nenhum transtorno de desenvolvimento – pode ser considerada um estímulo verdadeiramente aversivo para uma pessoa autista, a ponto de gerar angústias e sofrimentos incapacitantes. (Hipersensibilidade: autistas e fogos de artifício | Genial Care https://genialcare.com.br/blog/hipersensibilidade-autismo/)

Assim, a adequação de sinalização sonora para indicar entrada, saída, recreio ou o início de atividades no cronograma escolar é, pertinente, porque contribui para a inclusão das pessoas com hipersensibilidade sensorial nas instituições de ensino.

Motivo pelo qual, é de extrema importância que haja essa mudança simples, porém de grande eficácia, com intuito de não gerar mais nenhum incômodo a esse grupo de crianças que necessitam frequentar os estabelecimentos de ensino de forma mais agradável e saudável possível.

Por todas as razões aqui expostas, tendo em vista a legalidade do presente Projeto de Lei, tenho a honra de encaminhar para á apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S/S., 11 de outubro de 2022.

Cristiano Passos
Vereador

LEI ORDINÁRIA Nº 10245/2012

Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento aos Portadores de Transtornos do Espectro do Autismo e dá outras providências.

Promulgação: 04/09/2012 Tipo: Lei Ordinária
Classificação: Saúde; Pessoas com Deficiências

LEI Nº 10.245, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012.

~~Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento aos Portadores de Transtornos do Espectro do Autismo e dá outras providências.~~

Dispõe sobre a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 12.025/2019)

Projeto de Lei nº 157/2012 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Para fim da plena fruição dos direitos previstos pela legislação, a pessoa com diagnóstico de autismo fica reconhecida como pessoa com deficiência, fazendo parte de um grupo exclusivo dentro das outras espécies de deficiência.

~~§ 1º Define-se "pessoa com deficiência" como equivalente aos termos "pessoa portadora de deficiência", "deficiente" e "pessoa portadora de necessidades especiais", usados por outras legislações.~~

§ 1º Define-se "pessoa com deficiência" como equivalente aos termos, "deficiente" e "pessoa com necessidades especiais", usados por outras legislações. (Redação dada pela Lei nº 12.025/2019)

~~§ 2º Define-se pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo aquela com disfunção qualitativa de relacionamento social, comunicação e comportamental, conforme definido no Código internacional de doenças (CID-10) e Critérios de Diagnóstico médico (DSM-IV), ainda sob a nomenclatura de Transtornos Invasivos do Desenvolvimento, incluindo os quadros: Autismo Infantil, Autismo Atípico e Síndrome de Asperger.~~

§ 2º Define-se pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo aquela com disfunção qualitativa de relacionamento social, comunicação e comportamental, conforme definido no Código Internacional de Doenças (CID-10) e Critérios de Diagnóstico Médico (DSM-V), configurando-se atualmente como: Autismo Leve, Autismo Moderado e Autismo Grave. (Redação dada pela Lei nº 12.025/2019)

VI - atenção devida às estas necessidades específicas do Autismo, oferecendo formação aos profissionais envolvidos no já existente processo de inclusão das pessoas, através de procedimento exclusivo de inclusão que envolva avaliação, procedimento específico no ato da inclusão, acompanhamento e adaptações necessárias. (Redação dada pela Lei nº 12.025/2019)

~~Art. 3º O Poder Público Municipal, quando da formulação e implementação da Política Municipal de Atendimento às Pessoas com Transtorno Invasivo do Desenvolvimento - Autismo, se pautará pelas seguintes diretrizes, dentre outras que visem à sua proteção, promoção e integração:~~

Art. 3º O Poder Público Municipal, quando da formulação e implementação da Política Municipal de Atendimento às Pessoas no Transtorno do Espectro Autista, se pautará pelas seguintes diretrizes, dentre outras que visem à sua proteção, promoção e integração: (Redação dada pela Lei nº 12.025/2019)

I – empreender esforços visando à disponibilização de vagas nas instituições públicas municipais de saúde especializadas na referida síndrome para todas as crianças que delas necessitarem;

~~II – priorização do uso dos métodos pedagógicos ABA, TEECH e PECS, reconhecidamente os mais eficazes para o aprendizado de crianças autistas;~~

II - priorização do uso dos métodos pedagógicos e de comunicação, como facilitador no processo de ensino e aprendizagem; (Redação dada pela Lei nº 12.025/2019)

~~III - atendimento igualitário de crianças com Síndrome de Autismo de ambos os sexos, respeitadas as peculiaridades inerentes às diferentes situações;~~

III - atendimento igualitário a pessoa com TEA de ambos os sexos, respeitadas as peculiaridades inerentes às diferentes situações; (Redação dada pela Lei nº 12.025/2019)

IV - apoio às instituições municipais especializadas para que o atendimento seja completado por uma intervenção comportamental intensiva, objetivando a ampliação das áreas verbal, social e cognitiva, de modo a auxiliar as crianças autistas a conseguir autonomia pessoal, qualidade de vida e participação plena na sociedade;

~~V - apoio complementar às instituições municipais especializadas para atendimento de outras necessidades clínicas necessárias à eficácia do tratamento, tais como fisioterapia, fonoaudiologia e psicopedagogia;~~

V – fiscalizar e exigir o cumprimento das leis que estão relacionadas com a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 12.025/2019)

VI - recenseamento de todas as crianças autistas do Município que necessitem de cuidados;

I - acessibilidade com estratégias específicas com oportunidade de desenvolver-se com dignidade e respeito dentro do ambiente escolar, otimizando ao máximo suas potencialidades e minimizando suas dificuldades e assim adquirir vida digna dentro de suas limitações;

II - a proteção contra qualquer forma de desrespeito à condição específica do Autismo, principalmente àquelas relacionadas às disfunções sensoriais e comportamentais, que ocasionem qualquer forma de punição ou castigo;

III - recurso de comunicação facilitada dentro da sala de aula, que favoreça a compreensão verbal ou a expressão;

IV - a atenção especializada proposta, deve garantir que a criança com autismo seja assistida com critério diferenciado, a fim de possibilitar o seu desenvolvimento de forma harmônica;

V - informação aos profissionais da área sobre os manejos para interação e os recursos de comunicação facilitada existentes e que favorecem a compreensão verbal ou a expressão destas pessoas, minimizando sofrimento no caso de autismos não verbais.

VI – adequação curricular, método estruturado, material adaptado, Tecnologia Assistiva, para garantir o direito ao aluno com TEA a aprender, tendo a oferta de diversos recursos dentro e fora da sala de aula, sendo este ofertado pela Secretaria de Educação; (Acrescido pela Lei nº 12.025/2019)

VII - permanência na unidade escolar que estuda, visando o seu melhor desenvolvimento pedagógico, sendo vedado qualquer tipo de transferência, salvo aquelas requeridas pelos responsáveis legais ou quando estritamente necessárias à progressão do aluno nos vários níveis de aprendizagem. (Acrescido pela Lei nº 12.444/2021)

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de setembro de 2012, 358º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Prefeito Municipal em exercício
LUIS ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos
ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Governo e Relações Institucionais
VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA PL 324/2022

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos.

Trata-se de Projeto de Lei que *"Acrescenta o inciso VII ao artigo 2º da Lei nº 10.245, de 4 de setembro de 2012 que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento a Pessoa com Transtornos do Espectro Autista e dá outras providências".*

Destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa acrescentar inciso ao art. 2º da norma vigente, com o objetivo de substituir os sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA):

> **Art. 1º** Fica acrescentado o inciso VII ao artigo 2º da Lei 10.245, de 04 de setembro de 2012, com a seguinte redação:
>
> > *Art. 2º. (...)*
> > *VII – adoção de medidas visando adequar a sinalização de aviso de início de atividades, recreio ou saída nos ambientes escolares, substituindo os sinais sonoros por sinais musicais, adequados as características dos estudantes portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), por meio de medidas individuais ou coletivas, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem nas instituições de ensino.*
>
> **Art. 2º** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.
>
> **Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No **aspecto formal**, a proposta **não impõe a adoção de nenhuma medida concreta**, por parte do Poder Executivo, apta a violar a Separação de Poderes, sendo que, **promove apenas a garantia da pessoa com deficiência**, em analogia à política de sinalização sonora/musical já prevista pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (art. 112, da Lei Federal 13.146, de 06 de julho de 2015 c/c art. 9º, da Lei Federal 10.098, de 19 de dezembro de 2000):

> Art. 9º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.
> Parágrafo único. Os semáforos para pedestres instalados em vias públicas de grande circulação, ou que deem acesso aos serviços de reabilitação, devem obrigatoriamente estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave para orientação do pedestre.

No **aspecto material**, como já mencionado em pareceres anteriores sobre a matéria, a Política Municipal do Espectro Autista trata de **norma programática de política pública municipal sobre pessoa com deficiência**, sendo que o Brasil assinou, em 30 de março de 2007, em Nova York, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência a emenda constitucional, através do decreto legislativo nº 186/2008, em consonância com o dispositivo do § 3º, do Art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Estabelece, ainda, a Constituição Federal que é de competência administrativa municipal a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, *in verbis*:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

A competência acima embora não seja legiferante, não impede que a Municipalidade legisle sobre a matéria em questão, em se tratando de interesse local. Prevê a CF:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Em simetria, diz a LOM:

> Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
> I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Ainda no aspecto material, ressalta-se que a proposta complementa as diretrizes já previstas na Lei Federal 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que *"Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista"*:

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:
I - a intersetorialidade no **desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista**;
II - a **participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista** e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;
III - a **atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista**, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;
IV - (VETADO);
V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;
VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;
VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.
Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.
Art. 3º **São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista**:
I - a vida digna, a integridade física e moral, **o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer**;
II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;
III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:
a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
b) o atendimento multiprofissional;
c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
d) os medicamentos;
e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;
IV - **o acesso**:
a) **à educação e ao ensino profissionalizante**;
b) à moradia, inclusive à residência protegida;
c) ao mercado de trabalho;
d) à previdência social e à assistência social.

> Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2°, terá direito a acompanhante especializado.

Apenas para fins de melhor adequação redacional, salienta-se que **juridicamente não se utiliza mais a expressão "portador", mas apenas "pessoa com deficiência"**, nos termos da Lei Federal 13.146, de 2015, e **já adotado pela norma municipal**, conforme alterações promovidas pela **Lei 12.025, de 14 de junho de 2019**.

Ante o exposto, **observada a ressalva acima, nada a opor.**

Sorocaba, 13 de outubro de 2022.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Lei nº 324/2022** de autoria do **Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que *"Acrescenta o inciso VII ao art. 2º da Lei nº 10.245, de 4 de setembro de 2012 que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento a Pessoa com Transtornos do Espectro Autista e dá outras providências".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 17 de outubro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador João Donizeti Silvestre
PL 324/2022

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Edil Cristiano Anunciação dos Passos, que "*Acrescenta o inciso VII ao art. 2º da Lei nº 10.245, de 4 de setembro de 2012 que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento a Pessoa com Transtornos do Espectro Autista e dá outras providências.* "

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou Parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois contém assunto de interesse local e trata de competência legislativa concorrente, uma vez que visa a **proteção das pessoas com deficiência**, conforme art. 24, inciso XIV c/c art. 30, inciso I da CRFB/88 e art. 33, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, assim como também se refere à competência comum de **proteção e garantia das pessoas com deficiência**, conforme art. 23, inciso II, da CRFB/88

Além disso, o conteúdo da propositura não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal (artigo 38 da LOM) e não implica em adoção de medidas concretas ao Executivo, tratando-se somente de **norma programática de política pública municipal**, de maneira análoga à política de sinalização sonora/musical trazida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (art. 112 da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015).

Quanto ao aspecto material, o PL também é compatível com a Constituição vigente, pois visa assegurar o princípio da igualdade material insculpido no art. 5º da CRFB/88 e efetiva o princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no art. 1º, inciso III, da CRFB/88.

Além disso, a proposição é compatível com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e com a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a qual determina o desenvolvimento de ações para atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista e atenção integral as suas necessidades de saúde (art. 2º, incisos I a III da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012).

Por fim, **visando a melhor técnica legislativa e adequação da terminologia** já utilizada na ementa do PL e na Lei que se pretende alterar, conforme o artigo 11, inciso II, alínea "b" da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, recomendamos a seguinte emenda:

Emenda 01 ao PL 324/2022

O art. 1º do PL 324/2022 passa a ter a seguinte redação:

*"**Art. 1º** Fica acrescentado o inciso VII ao artigo 2º da Lei 10.245, de 04 de setembro de 2012, com a seguinte redação:*

Art. 2º. (...)

VII – adoção de medidas visando adequar a sinalização de aviso de início de atividades, recreio ou saída nos ambientes escolares, substituindo os sinais sonoros por sinais musicais, adequados as características dos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), por meio de medidas individuais ou coletivas, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem nas instituições de ensino. "

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, sendo que sua aprovação dependerá da aprovação da **maioria simples**, conforme art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

S/C., 17 de outubro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 324/2022, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, acrescenta o inciso VII ao art. 2º da Lei nº 10.245, de 4 de setembro de 2012 que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento a Pessoa com Transtornos do Espectro Autista e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Educação na Emenda nº 01 ao PL nº 324/2022, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 1 de novembro de 2022.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Dylan Roberto Viana Dantas
Presidente da Comissão de Educação e Pessoa Idosa

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 324/2022, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, acrescenta o inciso VII ao art. 2º da Lei nº 10.245, de 4 de setembro de 2012 que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento a Pessoa com Transtornos do Espectro Autista e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Direitos da Criança na Emenda nº 01 ao PL nº 324/2022, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 1 de novembro de 2022.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Fernanda Schlic Garcia
Presidente da Comissão de Direitos da Criança, Adolescente e Juventude

COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

Emendas 1 ao PL n° 324/2022

Trata-se de emenda apresentada pela Comissão de Constituição de Justiça – CCJ ao Projeto de Lei Ordinária n° 324/2022 de autoria do Edil Cristiano Anunciação dos Passos que *Acrescenta o inciso VII ao art. 2° da Lei n° 10.245, de 04 de setembro de 2012 que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento a Pessoa com Transtornos do Espectro Autista e dá outras providências.*

O Projeto de Lei visa tão somente acrescentar inciso à Lei Municipal já existente com a seguinte redação:

> *Art. 2°. (...)*
>
> *VII – adoção de medidas visando adequar a sinalização de aviso de início de atividades, recreio ou saída nos ambientes escolares, substituindo os sinais sonoros por sinais musicais, adequados as características dos estudantes portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), por meio de medidas individuais ou coletivas, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem nas instituições de ensino.*

A emenda vem no sentido apenas de corrigir a terminologia utilizada "portador de deficiência" para "pessoa **com** deficiência", o que se mostra correto conforme amplamente defendido pelo movimento de PCDs:

> ***Por que não usar o termo "portadores"?***
> *Este termo faz referência a algo que se "porta", como algo temporário, quando a deficiência, na maioria das vezes, é algo permanente.*
> *Além disso, a expressão "portador de deficiência" pode se tornar um estigma por meio do qual a deficiência passa a ser a característica principal da pessoa em detrimento de sua condição humana, o que não é compatível com um modelo inclusivo, que visa a promoção da igualdade e não discriminação.*[1]

Desta forma, quanto à emenda no mérito **nada a opor**, visto que se tratam apenas de adequação de terminologia não alterando a substância do projeto e a intenção do legislador.

S/C., 03 de novembro de 2022.

FERNANDA GARCIA
Relatora

SALATIEL HERGESEL
Membro

VINÍCIUS AITH
Membro

[1] https://pcd.mppr.mp.br/pagina-41.html

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 324/2022

Trata-se da Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 324/2022, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, que acrescenta o inciso VII ao art. 2º da Lei nº 10.245, de 4 de setembro de 2012 que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento a Pessoa com Transtornos do Espectro Autista e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Educação e Pessoa Idosa para ser apreciado. o art. 45. do RIC dispõe:

Art. 45. À Comissão de Educação e Pessoa Idosa compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 421/2014)

I - instrução e educação pública e particular; (Redação dada pela Resolução nº 421/2014)

II - matérias relativas aos interesses e direitos das pessoas idosas. (Redação dada pela Resolução nº 421/2014)

I. Voto do Relator

Chega para esta Comissão de mérito o Projeto do Nobre Vereador Cristiano Passos, que vem acrescentar o inciso VII ao art. 2º da Lei nº 10.245/2012, Lei esta de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez, que "Dispõem sobre a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências".

O Acréscimo tem por Objetivo a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos do ensino Público e Privado Municipal, a fim de evitar o incômodo sensoriais aos alunos com Transtorno de Espectro Autistas (TEA).

Estudos estimam que entre 56% e 80% das pessoas no espectro do autismo apresentam a hipersensibilidade, ou seja, elas sentem demais os estímulos do ambiente, como o som. Sendo assim, **o barulho das sirenes pode ser muito alto** para que elas lidem com esse estímulo sem ter uma crise.

Assim, o que pode ser uma sensação considerada normal e tolerável para pessoas neurotípicas – sem nenhum transtorno de desenvolvimento – pode ser considerada um **estímulo verdadeiramente aversivo** para uma pessoa autista, a ponto de gerar angústias e sofrimentos incapacitantes.

https://genialcare.com.br/blog/hipersensibilidadeautismo/#:~:text=Estudos%20estimam%20que%20entre%2056,est%C3%ADmulo%20sem%20ter%20uma%20crise.

II. Conclusão

Esta comissão de Educação sempre tem buscado ferramentas para fazer cumprir a Constituição Federal quando diz em seu art. 205: "*A educação, **direito de todos** e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*".

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta ***Comissão de Mérito é favorável*** à tramitação desta matéria.

S/C., 8 de novembro de 2022

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Presidente da Comissão/Relator

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Membro

SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 136/2022

Dispõe sobre a oferta gratuita de Água da Casa nos estabelecimentos comerciais que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os bares, hotéis, restaurantes, lanchonetes, padarias, cafeterias e estabelecimentos congêneres que comercializam água engarrafada na Cidade de Sorocaba ficam obrigados a servirem Água da Casa a seus clientes, sempre que esta for solicitada, de forma gratuita.

Parágrafo Único. Não se enquadram nos estabelecimentos elencados no caput deste artigo os concebidos como trailer, food truck, feiras livres e vendedores ambulantes.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se Água da Casa a água de composição normal, proveniente de fontes naturais ou artificialmente captadas, que tenha passado por dispositivo filtrante no estabelecimento onde é servida e que se enquadre nos parâmetros federais de potabilidade para o consumo humano.

Art. 3º A Água da Casa será incluída no cardápio dos estabelecimentos, de modo visível, informando os consumidores sobre sua oferta.

Art. 4º A infração às disposições desta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I – na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;

II – na segunda autuação, multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), com nova intimação para cessar a irregularidade;

II – na terceira autuação, multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com nova intimação para cessar a irregularidade;

IV – na quarta autuação, multa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com nova intimação para cessar a irregularidade;

V – na quinta autuação e nas seguintes, multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

§ 1º Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva da multa.

§ 2º A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto

PROTOCOLO GERAL 25/04/2022 14:48 228732 01/02

Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, do ano anterior, sendo adotado o índice oficial que o suceder, no caso da extinção deste índice.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados a partir de sua publicação.

S/S., 25 de abril de 2022.

FERNANDA GARCIA
Vereadora

CÂMARA MUN. SOROCABA 25/04/2022 14:48 220732 02/02

JUSTIFICATIVA:

Não é de hoje que a água mineral engarrafada tem pesado nas contas dos clientes em restaurantes, bares, lanchonetes e cafés da cidade. Seu preço tem chegado a valores absurdos de até R$ 7,00 a garrafa de água mineral de 310 ml, em restaurantes. Esse preço se aproxima do valor de outras bebidas menos saudáveis, como refrigerantes e bebidas alcoólicas, sendo certo, ainda, que todas essas bebidas engarrafadas ou enlatadas são geradoras de resíduos sólidos, que demandam todo um tratamento especial em razão da necessidade de preservação do meio ambiente. É dever do Município garantir o direito à saúde, e promover, em cooperação com o Estado e a União, a preservação do meio ambiente (art. 33 da LOM):

> *Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
> *I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*
> *a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas*
> *(...)*
> *e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;*

O consumo de água potável é essencial à saúde, sendo recomendado que cada pessoa beba uma quantidade mínima de litros por dia, segundo as suas características pessoais, as condições climáticas do ambiente em que habita e a intensidade das suas atividades físicas diárias.

Como, porém, o custo da água mineral engarrafada está elevadíssimo em restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres da cidade e em todo o pais, os consumidores que ainda podem e/ou necessitam frequentar esses estabelecimentos estão deixando de consumir água para reduzir o valor final da conta.

Em tempos de crise econômica, como a que vivemos no país atualmente, é mais do que bem vinda a presente propositura, em termos de economia popular. Mais do que isso, a iniciativa poderá ser um importante incentivo a que a população continue frequentando esses estabelecimentos, que muitos empregos geram para vários cidadãos, com efeito positivo para o meio-ambiente, já que haverá menos resíduo gerado pelo consumo de garrafas de água mineral e outras bebidas. Vale destacar que tal medida não acarretara em vedação a comercialização ou opção dos consumidores pela água mineral engarrafada, a qual será apenas mais uma opção nestes estabelecimentos.

Destarte, por já ser realizada em municípios como São Paulo - por meio da lei municipal n° 17.453 de 9 de setembro de 2020 que entrou em vigor um ano após sua publicação, em setembro de 2021 e por objetivar a melhoria da saúde da população, a proteção da economia popular e do meio ambiente, tornando gratuito o acesso à água potável em restaurantes, bares e estabelecimentos similares na cidade, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares à presente propositura.

S/S., 25 de abril de 2022.

FERNANDA GARCIA
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 136/2022

A autoria da presente Proposição é da nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de PL que *"Dispõe sobre a oferta gratuita de Água da Casa nos estabelecimentos comerciais que especifica e dá outras providências"*, com a seguinte redação:

"A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os bares, hotéis, restaurantes, lanchonetes, padarias, cafeterias e estabelecimentos congêneres que comercializam água engarrafada na Cidade de Sorocaba ficam obrigados a servirem Água da Casa a seus clientes, sempre que esta for solicitada, de forma gratuita.

Parágrafo Único. Não se enquadram nos estabelecimentos elencados no caput deste artigo os concebidos como trailer, food truck, feiras livres e vendedores ambulantes.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se Água da Casa a água de composição normal, proveniente de fontes naturais ou artificialmente captadas, que tenha passado por dispositivo filtrante no estabelecimento onde é servida e que se enquadre nos parâmetros federais de potabilidade para o consumo humano.

Art. 3º A Água da Casa será incluída no cardápio dos estabelecimentos, de modo visível, informando os consumidores sobre sua oferta.

Art. 4º A infração às disposições desta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I – na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;

II – na segunda autuação, multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), com nova intimação para cessar a irregularidade;

II – na terceira autuação, multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com nova intimação para cessar a irregularidade;

IV – na quarta autuação, multa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com nova intimação para cessar a irregularidade;

V – na quinta autuação e nas seguintes, multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

§ 1º Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva da multa.

§ 2º A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, do ano anterior, sendo adotado o índice oficial que o suceder, no caso da extinção deste índice.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados a partir de sua publicação".

A Constituição Federal, Art. 30, I estabelece a competência do município para legislar sobre assuntos que sejam do interesse local, sendo a saúde, conforme a LOM, um deles:

"Art. 30. Compete aos Municípios :
I- legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)
e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição".

Dispõe ainda a LOM, a respeito da Política Econômica, bem como sobre a contribuição das atividades econômicas no Município, visando o bem-estar da população, Art. 163:

Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local (...).

Sublinha-se ainda, que este Projeto de Lei encontra respaldo no Poder de Polícia, esse disciplinado no Código Tributário Nacional, Art. 78:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinado direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos".

Ensina Hely Lopes Meirelles, sobre a extensão e limites, e os meios de atuação da polícia administrativa, em Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. p.473, 477 e 478:

1.5 Extensão e limites

A extensão do poder de polícia é hoje muita ampla, abrangendo desde à proteção à moral e aos bons costumes, a preservação da saúde (...).

1.7 Meios de atuação

Atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições, mas, e sobretudo, por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta daqueles que utilizam ou exercem atividades que possam afetar a coletividade (...) fixando condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas.

Por fim, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código do Consumidor) consagra como princípio a presença do Estado no mercado de consumo, bem como a Política Nacional de Relações de Consumo que tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, Art. 4º:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendido os seguintes princípios: (grifamos)

I - (...)

II- ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

(...)

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

As disposições deste PL também visam à proteção do meio ambiente.

Salienta-se que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que é de competência da Municipalidade, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; diz a CR:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Referente à proteção do meio ambiente e a atividade econômica, que a Constituição da República, consagra como um dos princípios gerais da atividade econômica a defesa do meio ambiente, *in verbis*:

Título VII
Da Ordem Econômica e Financeira
Capítulo I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Frisa-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão, estabelecendo que os Municípios detêm competência para legislar sobre o meio ambiente, conforme Acordão infra colacionado em sede de Recurso Extraordinário:

Natureza: Recurso Extraordinário Processo n. 2029897-15.2018.8.26.0000 Recorrente: Associação Brasileira de Pirotecnia - ASSOBRAPI Recorridos: Prefeito do Município de Sorocaba e Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba Vistos. O colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 586.224, reconhecendo a existência de repercussão geral, que ensejou a edição do tema de número 145, fixou a tese de que o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal). Como o caso sub examine amolda-se a esse tema e o acórdão recorrido converge ao tratamento jurídico dispensado quando do julgamento do leading case

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

(09/03/15), pois, versando a norma impugnada sobre direito ambiental, há competência legislativa municipal sendo observados o interesse local e a harmonia entre a lei municipal e as regras editadas pelos demais entes federativos, com o permissivo do art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Int.

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art 162 do Regimento Interno:

"Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros"

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 26 de março de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Cristiano Anunciação dos Passos
PL 136/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que *"Dispõe sobre a oferta gratuita de Água da Casa nos estabelecimentos comerciais que especifica e dá outras providências. "*

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL não invade competências exclusivas do Chefe do Poder Executivo, dispostas no art. 38 da Lei Orgânica do Município e no art. 47 da Constituição do Estado, assim como dispõe sobre assunto de interesse local, estando restrito aos estabelecimentos que comercializam água neste município.

No entanto, verificamos que a proposição possui o mesmo assunto de que trata a Lei Ordinária nº 10.126, de 30 de maio de 2011, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que "***obriga a instalação de bebedouros*** *nos estabelecimentos comerciais, de serviços, instituições sociais ou filantrópicas e culturais ou religiosas",* sendo que o mesmo assunto **não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, **exceto quando se destine a complementar a lei básica, vinculando-se a esta por remissão expressa**, conforme art. 7º, inciso IV da LC 95/98.

Pelo exposto, a proposição padece de **ilegalidade por tratar de matéria já regulamentada pela Lei nº 10.126/2011, sem que vise complementar a lei básica.**

S/C., 23 de maio de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 1

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ■ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Acrescenta um artigo ao PL 136/2022 com a seguinte redação:

"Art... Esta Lei complementa a Lei Municipal nº 10.126 de 30 de maio de 2012."

S/S., 19 de agosto de 2022.

FERNANDA GARCIA
Vereadora

Justificativa: A presente emenda justifica-se para fins de melhor adequar o projeto de lei em apreço ao disposto na Lei nº 12.075/2019, sendo que a Lei Complementar Nacional nº 95, de 1998, dispõe que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a lei subsequente se destine a **complementar lei considerada básica**.

CÂMARA MUN. SOROCABA 22/Ago/2022 15:22 226507

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a **Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 136/2022** de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que *"Dispõe sobre a oferta gratuita de Água da Casa nos estabelecimentos comerciais que especifica e dá outras providências"*.

A emenda em exame é de autoria da Nobre Vereadora autora da proposição original, e **está condizente com nosso direito positivo**, haja vista que dispõe sobre o mérito da proposição, trazendo a **previsão expressa de complementação normativa da Lei Municipal 10.126, de 30 de maio de 2011**, que *"Obriga a instalação de bebedouros nos estabelecimentos comerciais, de serviços, instituições sociais ou filantrópicas e culturais ou religiosas"*.

Ante o exposto, **nada a opor à Emenda 01 ao PL 136/2022**.

S/C., 05 de setembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 136/2022, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre a oferta gratuita de Água da Casa nos estabelecimentos comerciais que especifica e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cidadania na Emenda nº 01 ao PL nº 136/2022, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 6 de setembro de 2022.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Cristiano Anunciação dos Passos
Presidente da Comissão de Cidadania e Defesa do Consumidor

PARECER DA COMISSÃO DE CIDADANIA E DEFESA DO CONSUMIDOR

Matéria: *Parecer à Emenda 01 ao PL 136/2022*
Relator: *Dylan Dantas*

A Emenda 01 ao PL 136/2022 que dispõe sobre oferta gratuita de água em estabelecimentos comerciais encontram-se em total acordo com os princípios defendidos por esta comissão, sendo assim, emitimos parecer **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DA EMENDA.**

Considerando que o Regimento Interno da nossa casa de leis estabelece que a esta comissão compete cuidar dos seguintes temas:

> ***Art. 46. À Comissão de Cidadania e Defesa do Consumidor compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)***
>
> *I – assuntos relativos á Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)*
>
> *II – planos gerais ou parciais de conscientização da Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)*
>
> *III – assistência social em todos os seus aspectos; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)*
>
> *IV – matéria referente á defesa do consumidor; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)*
>
> ***V- comercialização de bens e prestação de serviços; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)***
>
> *VI – articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da defesa do consumidor; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)*

VII – política de transporte, abastecimento, armazenamento e distribuição de produtos e serviços; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)

VIII – prestação de serviços públicos, fornecimento de serviços essenciais, ainda que a cargo de Autarquia Municipal ou de Empresa Pública; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)

IX – realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento. (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)

Pelas razões apresentadas, e sendo que a presente proposição atende aos anseios da população quanto aos princípios de cidadania e defesa do consumidor, emitimos parecer **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

Sorocaba, 20 de setembro de 2022.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro

autora do projeto

Fernanda Schlic Garcia
Membro

E M E N D A N º 02 ao PL 136/22

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☒ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Acrescenta o art. 4º ao PL 136/22, renumerando-se os demais:

"art. 4º A água ofertada deve ser proveniente de sistema de filtragem, o qual tem que estar localizado à vista do cliente.

S/S, 04/10/22

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A N º _ _ 03 _ _ / 2 0 2 2

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Fica suprimido o artigo 4º do Projeto de Lei 136/2022.

Ítalo Moreira
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 04/Out/2022 - 20: 22:27

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as **Emendas nº 02 e 03 ao Projeto de Lei nº 136/2022** de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que *"Dispõe sobre a oferta gratuita de Água da Casa nos estabelecimentos comerciais que especifica e dá outras providências".*

Ambas Emendas possuem 1/3 de assinaturas, necessárias para apresentação em 2ª discussão, preenchendo o requisito regimental.

A **emenda nº 02** é de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, e estabelece que o sistema de filtragem de água a ser utilizado deverá estar localizado à vista do cliente e está **condizente com nosso direito positivo**, haja vista que dispõe sobre o **mérito** da proposição.

Já a **emenda nº 03** é de autoria do Vereador Ítalo Moreira e **suprime o artigo 4º** do Projeto de Lei, **que trata da cominação de multa** para o descumprimento da obrigação prevista pela proposição.

Ocorre que, **conforme a concepção Kelseniana de norma, a sanção é desta inseparável**, tendo em vista ser o Direito aqui concebido como uma ordem coativa, distinguindo-se das demais pela possibilidade de aplicação pela força, contra a vontade do indivíduo. Dessa maneira, dispondo o PL sobre uma proibição, há necessidade de cominação de sanção no caso do descumprimento.

Por este motivo, ao retirar totalmente a coercibilidade do PL 136/2022, **a emenda nº 03 altera significativamente a proposição e desfigura o projeto de lei original**, desnaturando a vontade do titular da iniciativa, prática vedada pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

> *A **emenda parlamentar não pode ultrapassar os limites qualitativos (natureza ou espécie) e quantitativos da proposta, nem desfigurar o projeto original.** O poder de emendar, que se reconhece ao Legislativo, não é carta branca para fazê-lo. Tem os seus limites, sob pena de o Poder Legislativo interferir no Poder Executivo em matéria de exclusiva competência deste Poder". (ADIn .23.013-0, REL. Des. Álvaro Lazzarini, j. 15.2.1995)*

Ressaltamos que entendimento semelhante sobre a necessidade de emendas e projetos substitutivos referirem-se **diretamente à matéria da proposição sem as desnaturar** já foi adotado por esta Comissão de Justiça nos pareceres às Emendas nº 02 e 03 ao PL 33/2021, Emenda nº 01 ao PL 106/2021, Emenda nº 02 ao PL 296/2021, Emenda nº 01 ao PL 177/2022, Substitutivo nº 01 ao PL 177/2022 e Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 271/2021.

Ante o exposto, **nada a opor à Emenda 02 ao PL 136/2022**, enquanto a **Emenda 03 ao PL 136/2022 padece de inconstitucionalidade formal**.

S/C., 10 de outubro de 2022.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

COMISSÃO DE CIDADANIA E DEFESA DO CONSUMIDOR

SOBRE: As Emendas nºs 02 e 03 ao Projeto de Lei nº 136/2022

Trata-se das Emendas nºs 02 e 03 ao Projeto de Lei nº 136/2022, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que dispõe sobre a oferta gratuita de Água da Casa nos estabelecimentos comerciais que especifica e dá outras providências.

Art. 46. À Comissão de Cidadania e Defesa do Consumidor compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)

I – assuntos relativos à Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)

II – planos gerais ou parciais de conscientização da Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)

III – assistência social em todos os seus aspectos; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)

IV – matéria referente á defesa do consumidor; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)

V- comercialização de bens e prestação de serviços; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 29 de novembro de 2022

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro

Prefeitura de SOROCABA

PL 370/2022 Sorocaba, 24 de novembro de 2 022.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 68 /2022
Processo nº 27.705/2022

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição do Calendário Municipal de Eventos, Programas e Datas Comemorativas de Sorocaba e dá outras providências.

A natureza de referidos eventos são as mais diversas, culturais, históricos, tradicionais, religiosos, populares, dentre outros, mais que especialmente se destaquem por seu valor para a população.

A criação de um "Calendário Oficial" ira possibilitar uma ampla promoção do turismo local, pois permitirá ao Município organizar de modo mais eficaz a realização dos eventos e programas e os tornará mais atrativo ao público em geral, uma vez que a população terá a oportunidade de conhecer com antecedência, apreciar e participar destes eventos, evitando, assim, a falta de participação popular por falta de divulgação.

Cumpre destacar que referida norma não apenas permite uma melhor organização da Administração Pública, como também gera investimento e renda no setor privado, com a normatização e melhor seleção e divulgação dos principais eventos da cidade, em especial os que possuam capacidade de gerar fluxo turístico no Município de Sorocaba.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em REGIME DE URGÊNCIA, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL - Dispõe sobre a inclusão e criação de Eventos, Programas e Datas Comemorativas no Calendário Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 370/2022

(Dispõe sobre a inclusão e criação de Eventos, Programas e Datas Comemorativas no Calendário Municipal de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o "Calendário Municipal de Eventos, Programas e Datas Comemorativas", no qual serão incluídos aqueles que, de qualquer modo, contribuam pela expressão e pela tradição na vida cultural, econômica, turística, religiosa e social do Município.

CAPÍTULO I

DO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS, PROGRAMAS E DATAS COMEMORATIVAS DA CIDADE DE SOROCABA

Art. 2º Poderão ser incluídos no Calendário Oficial aqueles que, de qualquer modo, contribuam para atingir os seguintes objetivos:

a) incremento do turismo e da cultura;

b) desenvolvimento das tradições folclóricas e religiosas;

c) recreação popular;

d) desenvolvimento de atividades econômicas da indústria e do comércio;

e) desenvolvimento de ações sociais voltadas a pessoas em situação de vulnerabilidade;

f) desenvolvimento de programas voltados a participação popular e da sociedade civil em geral.

Art. 3º Serão incluídos obrigatoriamente no "Calendário Oficial de Eventos, Programas e Datas Comemorativas da Cidade de Sorocaba":

a) as festividades da Semana da Pátria;

b) as festas de Natal e Fim de Ano;

c) o aniversário da cidade;

d) os eventos instituídos por lei municipal, estadual ou federal;

e) os programas de interesse públicos criados pelo Município;

f) programas de caráter social;

g) o incremento ao turismo;

h) outros de interesse popular.

Art. 4º Todos os programas e eventos constantes do Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas da Cidade deverão utilizar-se do **slogan** "Prefeitura de Sorocaba, Cidade Humanizada e Inovadora", quando de sua divulgação.

CAPÍTULO II

DOS EVENTOS TURÍSTICOS DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 5º Entende-se por evento turístico, as atividades que sirvam de fomento ao turismo no Município, promovendo a vinda temporária de um número expressivo de pessoas para o local ou região de sua realização.

Art. 6º Os eventos turísticos serão classificados por seu segmento, porte, e fluxo.

Art. 7º Entende-se por segmento, a categoria e a área de interesse a que o evento se destina, e serão classificado em:

I - Turismo Social: é a atividade turística cujo objetivo é promover a igualdade de oportunidades, a equidade, a solidariedade e o exercício da cidadania na perspectiva da inclusão;

II - Ecoturismo: segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista por meio da interpretação do ambiente promovendo o bem-estar da população;

III - Turismo Cultural: são atividades turísticas relacionadas à vivência do conjunto de elementos significativos do patrimônio histórico e cultural e dos eventos culturais, valorizando e promovendo os bens materiais e imateriais da cultura;

IV - Turismo Religioso: configura-se pelas atividades turísticas decorrentes da busca espiritual e da prática religiosa em espaços e eventos relacionados às religiões institucionalizadas, independentemente da origem étnica ou do credo;

Prefeitura de SOROCABA

V - Turismo de Estudos e Intercambio: constitui-se pela movimentação turística gerada por atividades e programas de aprendizagem e vivências para fins de qualificação, ampliação de conhecimento e de desenvolvimento pessoal e profissional;

VI - Turismo de Esportes: compreende as atividades turísticas decorrentes da prática, envolvimento ou observação de modalidades esportivas;

VII - Turismo de Pesca: compreende as atividades turísticas decorrentes da prática da pesca amadora;

VIII - Turismo Náutico: caracteriza-se pela utilização de embarcações náuticas com a finalidade da movimentação turística;

IX - Turismo de Aventura: compreende os movimentos turísticos decorrentes da prática de atividades de aventura de caráter recreativo e não competitivo;

X - Turismo de lazer: constitui-se das atividades turísticas relacionadas à recreação, entretenimento ou descanso;

XI - Turismo de Negócios e Eventos: compreende o conjunto de atividades turísticas decorrentes dos encontros de interesse profissional, associativo, institucional, de caráter comercial, promocional, técnico, cientifico e social;

XII - Turismo Rural: é o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometido com a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade;

XIII - Turismo de Saúde: constitui-se das atividades turísticas decorrentes da utilização de meios e serviços para fins médicos, terapêuticos e estéticos.

Art. 8º Os eventos turísticos serão divididos pelo seu porte, caracterizados pela estimativa de participantes e serão classificado como:

I - Macro Evento: possui abrangência internacional, mobiliza milhares de pessoas, tanto na organização quanto na adesão, pois, são eventos mais incomuns e que apresentam grande repercussão em nível mundial;

II - Grande Porte: Com público estimado acima de 501 (quinhentas e uma) pessoas;

III - Médio Porte: Com público estimado entre 101 (cento e uma) e 500 (quinhentas) pessoas;

IV - Pequeno Porte: Com público estimado de até 100 pessoas (cem) pessoas.

Art. 9º Entende-se por fluxo turístico, a origem do público que participa do evento, e será classificado em:

I - internacional;

II - nacional;

III - estadual;

IV - regional;

V - local.

Art. 10. Os eventos particulares, de cunho turístico, para serem incluídos no Calendário Municipal de Eventos, Programas e Datas Comemorativas, deverão atender aos seguintes critérios:

I - ser reconhecido como de interesse público pelo Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, que votará o requerimento em sessão ordinária;

II - ter periodicidade regular;

III - ser gerador de fluxo turístico municipal, regional, estadual, nacional ou internacional, comprovado através de pesquisa de fluxo turístico realizada, com análise e declaração emitida pelo Conselho Municipal de Turismo - COMTUR;

IV - ter comprovado a promoção da segmentação turística junto a realização das atividades que lhe sejam inerentes, com análise e declaração emitida pelo Conselho Municipal de Turismo - COMTUR.

Parágrafo único. Sendo preenchidos todos os requisitos o deferimento da inclusão do evento no Calendário Municipal de Eventos, Programas e Datas Comemorativas será publicado através de Portaria da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo ou outra que vier a substitui-la.

Art. 11. A elaboração, a organização e a revisão do Calendário de Eventos Turísticos de Sorocaba ficará sob responsabilidade do COMTUR, observadas as disposições da presente Lei.

Parágrafo único. Fica ao COMTUR, a responsabilidade de enviar de maneira oficial os eventos particulares considerados turísticos e que devem integrar o calendário para a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo ou outra que vier a substitui-la, até o dia 15 de dezembro de cada ano.

Art. 12. As inscrições de eventos devem ser feitas na Casa do Turista por meio de formulário especifico que será disponibilizado pelo setor responsável.

§ 1º Em caso de deferimento da inscrição, feita até o mês de outubro de cada ano, a inclusão se dará no Calendário Municipal do ano seguinte.

§ 2º Os referidos eventos deverão atender aos dispostos no Decreto que regulamenta o uso de espaços públicos e particulares para a realização de eventos, afim de obter a autorização.

Art. 13. Na elaboração do calendário anual, os eventos presentes no calendário do ano anterior poderão ser excluídos, inclusive aqueles vinculados a datas comemorativas.

Parágrafo único. É critério essencial a ser observado para fins da exclusão prevista neste artigo que não mais subsistam aquelas motivações iniciais para a realização do evento a ser excluído, cabendo a confirmação dessa condição, a manifestação formal do COMTUR.

Art. 14. A inclusão de eventos turísticos no Calendário Municipal de Eventos, Programas e Datas Comemorativas tem por finalidade mediar a seleção, o registro e a divulgação dos principais eventos turísticos realizados no Município de Sorocaba.

Parágrafo único. Em caso de alteração da data do evento após a análise e publicação do referido calendário, os organizadores deverão informar ao COMTUR através de ofício, em até 60 (sessenta) dias antes da nova data, afim de atualização do calendário.

CAPÍTULO III

DOS PROGRAMAS OFICIAIS DE GOVERNO

Art. 15. Entende-se por Programas Oficiais de Governo os instrumentos utilizados pela Administração Pública, com a finalidade de organizar ações voltadas a integração entre os entes e setores da administração com a população, visando a otimização de políticas públicas.

Art. 16. Constituem, programas oficiais de governo no Município de Sorocaba.

I – Páscoa Solidária;

Prefeitura de SOROCABA

§ 1º O programa "Páscoa Solidária", consiste na distribuição de ovos de páscoa, doces e ou lembranças às crianças de bairros em situação de vulnerabilidade social, durante os dias que antecedem a páscoa.

§ 2º O programa "Pascoa Solidária" ficará sob a coordenação da SECULT, que fica autorizada, por força da presente lei, observada as condições orçamentárias, a contratar e disponibilizar atrativos de recreação e meios necessários para a realização do evento.

§ 3º Para efetivação do programa a Secretaria da Cultura, em conjunto com o Fundo Social de Solidariedade, poderá promover campanhas de arrecadação e receber doações, além de contar com o auxílio das demais Secretariais Municipais e firmar parcerias com entidades assistenciais, da iniciativa privada ou outras interessadas em participar do programa.

§ 4º Durante a "Páscoa Solidária" poderão ser desenvolvidas com os alunos da rede Municipal atividades diferenciadas e integradas (brincadeiras, gincanas, apresentações/encenações, presença do coelho, dentre outras), a serem definidas e contempladas no cronograma elaborado pela Secretaria de Educação.

II - Casamento Comunitário;

§ 1º O programa "Casamento Comunitário", tem como objetivo realizar a união oficial de casais que vivem em união estável, sejam residentes no Município de Sorocaba, e estejam em situação de hipossuficiência econômica.

§ 2º Em virtude do caráter socioeducativo do programa, os casais inscritos deverão passam por um curso de formação, onde receberão orientações sobre a importância das relações familiares e de seus membros, orientações sobre afetividade e sexualidade, planejamento familiar e a saúde da família, entre outros.

§ 3º Referido curso será ministrado por profissionais indicados pelas Secretarias competentes ou através de parcerias com entidades ou outros órgãos.

§ 4º O programa "Casamento Comunitário" será realizado anualmente e será integralmente gratuito aos participantes.

§ 5º O "Casamento Comunitário" ficará sob a coordenação do Fundo Social de Solidariedade que poderá realizar campanhas de arrecadação e firmar parcerias para viabilizar a realização do evento, a formação dos noivos, festa, decoração, música, vestido de noiva, certificado, publicação de edital, despesas de cartório, entre outros que se mostrem necessários.

§ 6º O Município dará ampla publicidade sobre período de inscrição e realização do evento através do **site** e das redes sociais oficiais da Prefeitura.

Prefeitura de SOROCABA

§ 7º As inscrições e orientações serão efetivadas através de edital de chamamento a ser publicado no Jornal do Município.

III - Futebol Solidário;

§ 1º Fica instituído o programa "Futebol Solidário", que consiste na realização de partidas de futebol com o objetivo de arrecadação de brinquedos para atender crianças em situação de vulnerabilidade social.

§ 2º O Programa será coordenado pela Secretaria de Esportes e Qualidade de Vida - SEQUAV que irá disponibilizar atrativos ou meios necessários para a realização do programa.

§ 3º O Evento poderá ser realizado em próprios municipais e a participação dos Munícipes será condicionada, única e exclusivamente, a troca da entrada por um brinquedo novo ou em bom estado de conservação.

§ 4º A escolha das crianças beneficiadas com a ação social se dará mediante cadastros mantidos junto aos órgãos da Secretaria da Cidadania e para crianças em situação de acolhimento familiar ou institucional, ou em áreas de maior vulnerabilidade.

§ 5º A SEQUAV contara com o apoio das demais secretarias para a realização do evento e distribuição dos brinquedos arrecadados.

§ 6º A SEQUAV, quando solicitado, poderá disponibilizar próprios para os times de futebol amador de Sorocaba interessados em criar e promover eventos destinados a arrecadação de brinquedos ou doações diversas para distribuição, pela Administração Pública, às crianças em situação de vulnerabilidade.

IV – Natal Iluminado;

§ 1º Fica instituído, no Município de Sorocaba, o programa "Natal Iluminado", a ser realizado durante o mês de dezembro de cada ano.

§ 2º O programa prevê a decoração de Natal com iluminação em pontos da cidade, a casa do papai Noel entre outras atrações natalinas a serem definidas. A finalidade do programa é a arrecadação, em locais amplamente divulgados, de doações espontâneas da população, entidades e demais interessados, de brinquedos, roupas e alimentos não perecíveis para serem distribuídos às crianças de famílias carentes do nosso Município, nos dias que antecedem ao natal.

§ 3 º Os alimentos arrecadados serão organizados em cestas básicas e os brinquedos e roupas distribuídos conforme a necessidade de cada família.

§ 4º O programa será coordenado pela Secretaria da Cultura – SECULT em conjunto com o Fundo Social de Solidariedade – FSS, responsável pela arrecadação das

doações, podendo contar, ainda, com o apoio das demais secretarias, receber doações e firmar parcerias com a iniciativa privada ou entidades assistenciais.

V – Visita das crianças à Prefeitura de Sorocaba;

§ 1º Fica instituído, no Município, o programa "Visita das crianças à Prefeitura de Sorocaba".

§ 2º O programa consiste em visitas programadas ao prédio da Prefeitura Municipal de Sorocaba com o intuito de aproximar os Munícipes da Administração Pública, trazendo crianças para conhecer as dependências da prefeitura, conversando e conhecendo o gabinete do Prefeito, além de oferecer atividades recreativas para as crianças.

§ 3º O programa será coordenado pelo Fundo Social de Solidariedade – FSS, contando com o apoio das demais secretarias.

§ 4º As visitas ocorrerão 3 (três) vezes ao ano, recepcionando crianças de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, acompanhadas de pais ou responsáveis, no Paço Municipal.

§ 5º A divulgação da data da inscrição será realizada através do **site** www.sorocaba.sp.gov.br e pelas redes sociais oficiais da Prefeitura Municipal de Sorocaba.

VI – Mutirão de Empregos;

§ 1º O programa "Mutirão de Empregos" poderá ser realizado mensalmente ou em períodos pré-estabelecidos pela secretaria competente.

§ 2º O programa será coordenado pela SEDETTUR, que poderá contar com o apoio das demais secretarias e firmar parcerias com empresas ou entidades do setor privado para sua realização.

VII - Campanha de Inverno,

§ 1º Fica criado o programa "Campanha de Inverno", com o intuito de arrecadar cobertores, agasalhos, luvas, cachecóis, camisas, meias, sapatos e outros itens de inverno novos ou em bom estado de conservação.

§ 2º Os itens arrecadados, serão destinados a entidades assistenciais que amparam pessoas em situação de vulnerabilidade, cadastradas na Secretaria da Cidadania, pessoas em situação de rua, centros de acolhimento e pessoas em situação de vulnerabilidade.

§ 3º O programa permanecerá aberto de maio a agosto de cada ano e será organizado pelo Fundo Social de Solidariedade - FSS, que poderá contar com o apoio das demais secretarias para realizar campanhas de doação voluntária, eventos destinados a

Prefeitura de SOROCABA

arrecadação e firmar parcerias com entidades, associações ou pessoas jurídicas de direito privado.

VIII – a Fome não é Fake;

§ 1º Fica criado o "Programa a Fome não é **Fake**", que consiste em arrecadar e distribuir cestas básicas para as famílias em vulnerabilidade social da cidade.

§ 2º O programa será realizado pelo Fundo Social de Solidariedade - FSS, em parceria com a Secretaria de Cidadania – Secid, que poderão firmar parceria com empresas e entidades da cidade, para organizar eventos e campanhas de arrecadação.

§ 3º Todos os itens serão obtidos através de doação de empresas e da população, arrecadados em pontos de coleta espalhados em supermercados, empresas, unidades públicas do Município, entidades religiosas e outros que se mostrem necessários para a realização do programa.

§ 4º Os alimentos arrecadados serão acondicionados em cestas básicas e distribuídos a famílias em situação de vulnerabilidade social e entidades assistenciais.

IX – Sorocaba tem pressa;

§ 1º Fica instituído o "Programa Sorocaba Tem Pressa", com o objetivo de viabilizar, executar e acelerar projetos prioritários de interesse do Governo Municipal.

§ 2º Ficara a Secretaria de Administração, por meio do Centro de Aceleração, Desenvolvimento e Inovação - CADI, responsável pelo "Programa Sorocaba Tem Pressa".

§ 3º O Centro de Aceleração, Desenvolvimento e Inovação – CADI, ficará responsável pela coordenação e articulação constante com as Secretarias Municipais, União, Estado, Municípios, instituições públicas e privadas, e com agentes executores e financiadores de projetos públicos municipais, visando a elaboração e execução de projetos e captação de recursos públicos que visem tornar Sorocaba uma cidade humanizada e inovadora.

X – quarta com o Prefeito;

§ 1º Fica criado o "Programa Quarta com o Prefeito" para facilitar o contato direto dos munícipes com o Prefeito e com os Secretários Municipais, levando suas demandas e sugestões, com o intuito de aproximar o cidadão da gestão municipal, garantir o acesso universal aos serviços públicos e providenciar soluções para as necessidades dos moradores e suas comunidades.

§ 2º O programa será realizado mensalmente ou em período pré-estabelecido.

§ 3º A realização do programa não suspenderá ou afetara a atividade de qualquer serviço ou atendimento realizado nos próprios públicos, ficando garantido, ao munícipe, o atendimento em qualquer repartição.

§ 4º O programa será coordenado pela Secretaria de Governo - SEGOV que poderá dispor de recursos orçamentários ou firmar parcerias com entidades e empresas privadas para o melhor atendimento dos Munícipes.

XI – Sorocaba Linda de Verdade;

§ 1º Fica criado o "Programa Sorocaba Linda de Verdade" com o intuito de viabilizar ações de manutenção, reparo e revitalização de espaços públicos, como vias e praças e demais próprios públicos.

§ 2º No programa serão englobados serviços de roçagem, podas de árvores, retirada de entulho, tapa buraco nas ruas e avenidas, troca de lâmpadas queimadas na iluminação pública, dentre outros que impactam diretamente na qualidade de vida, bem-estar e segurança do cidadão.

§ 3º O programa será coordenado e executado pela Secretaria de Obras e Serviços – SERPO que definira as prioridades e a programação adequada às necessidades de cada região, podendo contar com apoio das demais secretarias, utilizar de dotação orçamentária própria ou firmar convênios e parcerias com entidades da iniciativa privada ou organizações da sociedade civil para a realização do programa.

XII – Nossa Praça;

§ 1º Fica criado o "Programa Nossa Praça" com o intuito de levar atividades culturais, recreação e lazer nos bairros, através de atividades desenvolvidas pela Secretaria da Cultura e pela Secretaria de Esportes e Qualidade de Vida.

§ 2º O programa será coordenado pela Secretaria da Cultura, contando com a cooperação das demais Secretarias no que couber.

XIII – Caminha Sorocaba;

§ 1º Fica criado o "Programa Caminha Sorocaba" com o intuito de promover ações integradas entre os grupos de caminhada de Sorocaba, fortalecendo, reaproximando e criando novos grupos e sensibilizado os praticantes para melhora nos hábitos de saúde e qualidade de vida.

§ 2º O programa será coordenado pela Secretaria de Esportes e Qualidade de Vida em conjunto com a Secretaria da Saúde - SES.

XIV – Programa HumanizAção;

§ 1º Fica criado o "Programa HumanizAção" com o objetivo de auxiliar pessoas em situação de rua que necessitam de cuidado e acolhimento, através de abordagem especializadas por equipes da Secretaria da Cidadania - SECID, da Secretaria da Saúde - SES, da Secretaria de Serviços Públicos e Obras - SERPO, da Secretaria de Urbanismo e Licenciamento - SEURB, da Secretaria de Segurança Urbana – SESU; e da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES.

§ 2º A Secretaria de Segurança Urbana – SESU, ficará responsável pela obtenção de dados de inteligência.

§ 3º A coordenação geral do "Projeto HumanizAção" ficará sob responsabilidade da Secretaria da Cidadania – SECID, ou outra que vier substituí-la.

CAPÍTULO IV

DOS EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS OFICIAIS DO MUNICÍPIO

Art. 17. Constituem, Eventos e Datas Comemorativas oficiais do município de Sorocaba.

I – Aniversário de Sorocaba;

§ 1º As comemorações de celebração do aniversário do Município ficarão sob a responsabilidade da Secretaria da Cultura – SECULT, que fica autorizada, por força da presente lei, observada as condições orçamentárias, a contratar e disponibilizar atrações e meios necessários para a realização dos eventos.

§ 2º A Secretaria divulgara com antecedência a programação especial que ocorrerá no mês de agosto, que poderá contar, dentre outros, com ato cívico, desfiles, baile da cidade, eventos culturais e esportivos e campanhas de arrecadação de alimentos, as atividades serão gratuitas e voltadas a pessoas de todas as idades e organizadas em diferentes pontos da cidade.

§ 3º A Secretaria da Cultura – SECULT contara com o apoio das demais Secretarias, que poderão, também, promover eventos específicos e direcionados a sua finalidade precípua.

II - Mês do Tropeiro;

§ 1º Fica instituído no Município de Sorocaba o mês do Tropeiro, a ser comemorado em maio de cada ano.

§ 2º No Mês do Tropeiro poderão ser promovidas pelo Poder Público, através de seus órgãos competentes, atividades alusivas ao tema, seminários, palestras, exposições, passeios, desfiles, cavalgadas, apresentações artísticas e outras atividades

relacionadas ao tema, especialmente nas escolas, além do tradicional desfile do dia do tropeiro, instituído pela Lei nº 11.171, de 16 de setembro de 2015.

§ 3º A programação do Mês do Tropeiro ficará sob a coordenação da Secretaria da Cultura - SECULT.

III - Dia das Crianças;

§ 1º A programação das atividades ficara sob a responsabilidade da Secretaria da Cultura – SECULT e do Fundo Social de Solidariedade, que contarão com o apoio das demais secretarias.

§ 2º As atividades desenvolvidas terão a finalidade de oferecer um dia alegre e agradável a todos, especialmente às crianças, promovendo diversão aliada à cultura, ao esporte e ao lazer, permitindo que os munícipes tenham contato com atividades culturais, esportivas e de recreação, de forma leve e descontraída, ao mesmo tempo em que aproveitam esse dia em família.

IV – Mês do Outubro Rosa;

§ 1º A Prefeitura de Sorocaba, sob a coordenação da Secretaria da Saúde - SES, em parceria com as demais Secretarias Municipais, organizara no mês de outubro de cada ano, atividades gratuitas, para destacar o mês dedicado às ações de conscientização sobre a prevenção e o combate ao câncer de mama.

§ 2º A Secretaria poderá realizar eventos de conscientização, campanhas de arrecadação ou outras iniciativas em parceria com organizações sociais, entidades assistenciais ou da iniciativa privada, com o objetivo de estimular e conscientizar a população sobre a necessidade de prevenção e combate ao câncer de mama.

V – Mês do Novembro Azul;

§ 1º A Prefeitura de Sorocaba, sob a coordenação da Secretaria da Saúde - SES, em parceria com diversas secretarias municipais, organizara no mês de novembro de cada ano, atividades gratuitas, para destacar o "Novembro Azul" dedicado às ações de conscientização sobre o câncer de próstata.

§ 2º A Secretaria poderá realizar eventos de conscientização, campanhas de arrecadação ou outras iniciativas em parceria com organizações sociais, entidades assistenciais ou da iniciativa privada, com o objetivo de estimular e conscientizar a população a debater de forma consciente o câncer de próstata, doença de grande incidência nos homens, especialmente após os 50 (cinquenta) anos.

VI – Dia da Independência;

§ 1º Fica incluído o "Dia da Independência" como evento oficial do Município que será coordenado pela Secretaria da Cultura – SECULT.

§ 2º A Secretaria poderá propor programação especial para o mês de setembro, que poderá contar, dentre outros, com ato cívico, desfiles, eventos culturais e esportivos e campanhas de arrecadação de alimentos, as atividades serão gratuitas e voltadas a pessoas de todas as idades.

§ 3º O ato cívico ocorrerá no dia 7 de setembro e terá o objetivo de estimular o civismo e o patriotismo, difundindo os ideais de formação da cidadania e amor à Pátria.

§ 4º O local do desfile deverá possuir piso pavimentado e condições de concentração, organização prévia e dispersão dos participantes, de forma que facilite o trânsito dos desfilantes, seja na concentração ou na dispersão.

§ 5º Poderão participar, de forma voluntária, Escolas, Entidades, Sindicatos, Associações, Secretarias Municipais, Autarquias, Diretoria de Ensino, Corporações Militares ou outros órgãos e entidades relativas ao tema, mediante prévia inscrição.

VII – Festa Junina de Sorocaba;

§ 1º Fica incluída a "Festa Junina de Sorocaba" como evento oficial do Município que será coordenado pela Secretaria da Cultura – SECULT.

§ 2º O evento poderá ser realizado pela própria Administração ou através de entidades, associações ou pessoas jurídicas de direito privado, com o apoio da Prefeitura Municipal de Sorocaba.

§ 3º O Evento obrigatoriamente contara com as tradicionais barracas de entidades assistenciais do Município, que poderão comercializar comidas e bebidas, além de Parque de Diversões, **shows** diversos e programação cultural, dentre outras atividades diversas.

§ 4º O objetivo do evento será de angariar recursos às entidades beneficentes da cidade para que desenvolvam seu importante trabalho social ao longo do ano.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Prefeitura de SOROCABA

Art. 18. Por força da presente lei, observadas as condições orçamentárias, ficam as Secretarias responsáveis pelos programas, eventos ou datas comemorativas, autorizadas a contratar e disponibilizar atrativos de recreação relativas ao tema, material ou equipamento necessário para a realização das programações e acomodação do público, promover campanhas de arrecadação, firmar parcerias com a iniciativa privada, receber doações, além de contar com o auxílio das demais Secretariais Municipais e outros órgãos da administração direta ou indireta.

Art. 19. Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 370/2022

A autoria da presente Proposição é do Prefeito Municipal de Sorocaba.

Trata-se de PL que dispõe sobre a inclusão e criação de Eventos, Programas e Datas Comemorativas no Calendário Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

A presente Proposição justifica-se, pois:

A criação de um "Calendário Oficial" ira possibilitar uma ampla promoção do turismo local, pois permitirá ao Município de modo mais eficaz a realização de eventos e programas e os tornará mais atrativos ao público em geral, uma vez que a população terá a oportunidade de conhecer com antecedência, apreciar e participar destes eventos, evitando, assim, a falta de participação popular por falta de divulgação.

Dispõe este PL:

Art. 1º. Fica instituído o "Calendário Municipal de Eventos, Programas e Datas comemorativas", no qual serão incluídos

aqueles que, de qualquer modo, contribuam pela expressão e pela tradição na vida cultural, econômica, turística, religiosa e social do Município.

Destaca-se que os elementos culturais são: artes, ciências, costumes, sistemas, leis, religião, crenças, esportes, mitos, valores morais e éticos, comportamento, preferências, invenções e todas as maneiras de ser (sentir, pensar e agir).

Frisa-se, que a competência legiferante deste PL é de alçada do Prefeito, pois, o Poder Executivo é exercido pelo Prefeito com funções executivas e administrativas, *in verbis*:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 54. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Destaca-se, ainda, que compete ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública Municipal, conforme estabelece, infra, a LOM:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

Por fim, salienta-se que a Lei Orgânica do Município de Sorocaba direciona os atos da Municipalidade no sentido de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, bem como, o Município

deverá apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais, a ainda, atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações culturais, visando atingir objetivos comuns, tal qual a cidadania, possibilitando o exercício da mesma através da participação direta nos eventos, neste sentido, nos termos abaixo dispõe a LOM:

> *Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:*
>
> *I - garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;*
>
> *II - atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:*
>
> *c) cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos.*

Face a todo o exposto, contata-se que este Projeto de Lei encontra guarida da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, estabelecendo uma política cultural, bem como, possibilitando o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos culturais, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**.

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em ***quarenta e cinco dias*** (g.n.).

É o parecer.

Sorocaba, 06 de dezembro de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 370/2022

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "*Dispõe sobre a inclusão e criação de Eventos, Programas e Datas Comemorativas no Calendário Municipal de Sorocaba e dá outras providências*", havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que sua matéria visa disciplinar o calendário oficial de eventos para promoção do turismo local, tratando do calendário oficial de eventos, de programas e datas comemorativas (capítulo I), dos eventos turísticos (capítulo II), dos programas oficiais de governo (capítulo III), e dos eventos e datas comemorativas (capítulo IV).

Quanto ao **aspecto formal**, destacamos que a matéria em exame é de competência legiferante do Chefe do Executivo, a quem cabe exercer a direção superior da Administração Pública Municipal, nos termos dos arts. 54 e 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, quanto ao **aspecto material**, trata o projeto do pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, sendo que o município deve apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais, assim como estabelecer política cultural que vise atingir objetivos comuns, tais como a cidadania, conforme art. 150, incisos I e II, "c", da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do **voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara**, conforme art. 162 do Regimento Interno.

S/C., 06 de dezembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº ~~305~~ 370/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 370/2022, do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a inclusão e criação de Eventos, Programas e Datas Comemorativas no Calendário Municipal de Sorocaba e dá outras providências..

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cultura e Esporte. o art. 48-E do RIC dispõe:

Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

II - matérias ligadas à esportes, recreação e lazer. (Redação pela Resolução nº 410/2014)

Os referidos eventos em questão sãos os mais diversos, eventos culturais, históricos, tradicionais, religiosos, populares, dentre outros, mais que especialmente se destaquem por seu valor para a população de Sorocaba.

É importante ressaltar que todos estes eventos trará uma ampla promoção do turismo local, pois permitirá ao Município organizar de modo mais eficaz a realização dos eventos e programas e os tornará mais atrativo para população, fomentando assim a economia e gerando cada vez mais vagas de emprego no Município de Sorocaba.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 6 de dezembro de 2022

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 304/2022

Dispõe sobre Programa de Trânsito "Travessia de Pedestre Iluminada" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Fica instituído, no município de Sorocaba, o Programa de Trânsito "Travessia de Pedestre Iluminada", cuja ação tem caráter contínuo e permanente.

Parágrafo Único: Os locais destinados à travessia de pedestres, com faixas pintadas ou demarcadas, deverão ser iluminadas ou ter prioridade no sistema de iluminação.

Art. 2°O programa "Travessia de Pedestre Iluminada" de que trata esta Lei tem por objetivos:

I - reduzir o número de atropelamentos noturnos;
II – tornar a travessia mais segura;
III - Melhorar a segurança pessoal contra assaltos;
IV - iluminar o pedestre no ângulo de visão do motorista.

Art. 3° O Programa de Trânsito "Travessia de Pedestre Iluminada" de que trata esta Lei, estabelece, entre outras, as seguintes ações:

I- Maior concentração de luz na calçada, onde os pedestres aguardam o momento da travessia, evidenciando a presença dos mesmos para os motoristas;

II- Maior respeito do motorista em não "queimar" a faixa de pedestres;

III- A faixa de luz canalizada induz o pedestre a atravessar corretamente.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4° As ações que viabilizarão o Programa ficarão a cargo do Poder Público Municipal podendo celebrar parcerias com os Conselhos Comunitários de Segurança Pública e Associações de Bairros entre outros.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 12 de Setembro de 2022

Rodrigo do Treviso
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 15/Set/2022 09:31 227583 2/-

JUSTIFICATIVA:

Este projeto de lei possui como desígnio fomentar a educação no trânsito e, deste modo, contribuir para a redução do quantitativo de acidentes envolvendo transeuntes, reduzir o número de atropelamentos noturnos, tornar a travessia mais segura, melhorar a segurança pessoal contra assaltos e iluminar o pedestre no ângulo de visão do motorista.

Um dos mais nocivos conflitos de trânsito é o que ocorre entre veículos e pedestres.

Com efeito, esses conflitos, quando não produzem mortos, geram incapacitados ou deficientes para o resto da vida.

O Código de Trânsito brasileiro dedicou um capítulo especial aos pedestres e condutores de veículos não motorizados, em que estabelece normas gerais na conduta no trânsito, onde se discriminam direitos e deveres voltados para a segurança dessas categorias.

Parece-nos evidente que essas normas, para serem cumpridas, requerem uma boa dose de educação de trânsito para todos. Do contrário, os resultados benéficos ficarão aquém do necessário.

É imprescindível que as prerrogativas dos pedestres sejam reconhecidas e respeitadas por todos, o que pode ocorrer sem que traga prejuízos para a fluidez do tráfego. Por outro lado, temos de reconhecer que um atropelamento, além de resultar em danos físicos e morais, constitui uma causa maior de obstrução do trânsito.

Assim, solicitamos e contamos desde já o apoio de meus pares para aprovação do presente Projeto.

S/S.,12 de Setembro de 2022

Rodrigo do Treviso
Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA PL 304/2022

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno.

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado para análise, que "*Dispõe sobre Programa de Trânsito "Travessia de Pedestre Iluminada" no Município de Sorocaba e dá outras providências*".

Destaca-se que este PL encontra respaldo em nosso ordenamento, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PL visa consolidar política pública educativa no trânsito, visada à iluminação das áreas de travessia, para segurança de motoristas e pedestres.

Quanto à iniciativa para iniciar o processo legislativo, cumpre destacar que **não se trata de matéria reservada à União**, pois o PL não promove legislação sobre trânsito e transporte, que é de alçada privativa da União (art. 22, XI, da CRFB), mas sim, de norma programática voltada a implementar a **competência administrativa comum** dos entes políticos, **no que diz respeito à política de educação e segurança no trânsito**. Diz a CRFB:

> Art. 23. **É competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)
> XII - **estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.**

Ainda no aspecto formal, **não há que se falar em vício de iniciativa subjetivo** acerca da autoridade responsável por iniciar o processo legislativo, posto que a proposição não invade o rol de competências privativas do Chefe do Executivo (art. 61, § 1º, da CRFB c/c art. 38. da LOM), **exceto no que diz respeito ao art. 4º do PL**, que impõe ao Poder Público a possibilidade de celebração de parcerias para materialização de ações, sendo que tal ação não pode ser imposta pela via legislativa parlamentar, **sob pena de violação à Separação de Poderes** (vide parecer ao PL 382/2019).

Na jurisprudência, o Tribunal de Justiça de SP já reconheceu a constitucionalidade de Lei deste Município, de iniciativa parlamentar, que dispunha sobre políticas de educação para o trânsito:

> I. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI MUNICIPAL DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE INSTITUIU PROGRAMA DE EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO NO TRÂNSITO**, DENOMINADO "FAIXA VIVA" NO MUNICÍPIO DE SOROCABA.
> II. **INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, APENAS NO TOCANTE AO ARTIGO 3º DA REFERIDA NORMA, QUE EFETIVAMENTE CRIAVA PARA PEDESTRES E CONDUTORES DEVERES INEXISTENTES EM LEGISLAÇÃO E REGULAMENTAÇÕES FEDERAIS**, EM OFENSA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE TRÂNSITO. PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
> III. **NÃO OCORRÊNCIA, TODAVIA, DE OFENSA À REGRA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES**. NORMA DE CARÁTER GERAL E ABSTRATO QUE APENAS ESTABELECEU OBJETIVOS E DIRETRIZES PARA O REFERIDO PROGRAMA, DEIXANDO A CARGO DO PODER EXECUTIVO SUA REGULAMENTAÇÃO E CONCRETIZAÇÃO.
> IV. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE VÍCIO DEINICIATIVA, POR TRATAR-SE O ROL DE INICIATIVAS LEGISLATIVAS RESERVADAS AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE MATÉRIA TAXATIVAMENTE DISPOSTA NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
> V. AUSÊNCIA, POR FIM, DE OFENSA À REGRA CONTIDA NO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. A GENÉRICA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA A EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE, MAS, APENAS, A INEXEQUIBILIDADE DA LEI NO EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIO EM QUE APROVADA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
> VI. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, CASSADA A LIMINAR DEFERIDA.
>
> [SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2067776-27.2016.8.26.0000. Rel. Des. Moacir Peres. Julgado em 09 de novembro de 2016].

Sendo assim, resta vigente no Município a Lei 10.446, de 02 de maio de 2013, que "*Institui o Programa de Trânsito Faixa Viva no âmbito do município de Sorocaba, e dá outras providências*", de modo que, o mesmo entendimento deve ser aplicado a este PL, sendo **recomendável, apenas, a supressão do art. 4º** para evitar qualquer discussão acerca da constitucionalidade da proposta.

Ante o exposto, **exceto o art. 4º do PL, nada a opor.**

Sorocaba-SP, 21 de setembro de 2022.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 1 AO PL 304/2022

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ■ RETRITIVA ☐

Fica suprimido o Art. 4°, renumerando-se os demais.

S/S., 26 de Setembto de 2022

Rodrigo do Treviso
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 26/Set/2022 16:20 220057 1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Lei nº 304/2022** de autoria do **Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno**, que *"Dispõe sobre Programa de Trânsito "Travessia de Pedestre Iluminada" no Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 26 de setembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: João Donizeti Silvestre
PL 304/2022 e Emenda 01

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que "*Dispõe sobre Programa de Trânsito 'Travessia de Pedestre Iluminada' no Município de Sorocaba e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do projeto com ressalvas**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois **contém assunto de interesse local**, nos termos do art. 33, inciso I da Lei Orgânica do Município, não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, disposto no art. 38 da Lei Orgânica e não realiza ingerência às atividades da Administração Pública, pois não implica em aumento de despesas nem em medidas administrativas concretas, salvo quanto ao art. 4º do PL.

Quanto ao **aspecto material**, a propositura trata de **educação para a segurança no trânsito**, assunto de competência administrativa comum dos entes federados, conforme art. 23, inciso XII, da CRFB e art. 33, inciso I, alínea "o" da LOM.

Contudo, observa-se que o art. 4º do PL dispunha sobre ações concretas a serem desempenhadas pelo Poder Executivo, tais como parcerias com os Conselhos Comunitários de Segurança Pública e Associações de Bairros, sendo estas atividades eminentemente administrativas a serem desenvolvidas no âmbito da Administração Direta, conforme estabelece o art. 61, §1º, II, "b", e o art. 84, incisos II e VI, "a", da Constituição Federal, o art. 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual e simetricamente o art. 38, inciso IV e o art. 61, inciso II e VIII da Lei Orgânica.

Desta forma, nota-se que **o autor do PL propôs a Emenda 01, que suprime expressamente o dispositivo, sanando a inconstitucionalidade apontada**.

Pelo exposto, **nada a opor ao PL e sua Emenda 01**.

S/C., 03 de outubro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

COMISSÃO DE CIDADANIA E DEFESA DO CONSUMIDOR

Sobre: O Projeto de Lei nº 304/2022
Relator: Cristiano Passos

Trata-se de Projeto de Lei nº 304/2022, do Edil Rodrigo Piveta Berno, dispõe sobre Programa de Trânsito "Travessia de Pedestre Iluminada" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Procedendo a análise da propositura, constatamos que visa consolidar política pública educativa no trânsito, estabelecendo que as travessias de pedestres, além da sinalização com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via, deverão ser também iluminadas.

A maioria dos casos de atropelamentos ocorrem no período noturno quando a visibilidade de condutores e pedestres fica prejudicada e a iluminação desses locais de travessia é avanço inegável em nossa legislação.

A importância da faixa de pedestres é inquestionável, representa cidadania e, mais ainda, representa proteção à vida humana, na medida em que os pedestres estão entre os usuários mais vulneráveis do trânsito.

Ante o exposto, depois de retido exame no mérito, naquilo que cabe esta comissão analisar não vislumbramos óbice para regular tramitação do projeto.

S/S 21 de novembro de 2022.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro